



:: Ano IX | Número 160 | Setembro de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Ricardo Carvalho Fraga
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 160 | Julho de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Juiz Edson Pecis Lerrer (sentença)
- Dr. Valmir Ricardo Fassbinder, Advogado e Professor do Depto. de Pós Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (artigo)
- Luciano Weber Gallo, Servidor do TRT4 (indicação de decisão de 1º Grau)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização. Assalto. Sequestro e cárcere privado. Gerente adjunto do BANRISUL e sua família. Ocorrência inerente à própria atividade, independentemente de boa vontade e cuidados por parte do empregador. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CCB. Abalo moral que deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0049900-15.2008.5.04.0331 RO. Publicação em 06-09-2013).....25
- 1.2 Danos morais e materiais. Indenização indevida. Morte de empregado por assassinato. Homicídio praticado na propriedade rural do reclamado, por outro empregado, que ocorreu após o horário de trabalho e na residência do assassino. Não noticiada animosidade que justificasse o ato, ausente,

	ainda, indício de culpa do empregador. Responsabilização do empregador por atos pessoais praticados por seus empregados dentro de suas próprias residências que não se mostra razoável.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Processo n. 0001490-95.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 06-09-2013).....	32
1.3	Decisão declaratória de incompetência absoluta. Natureza. Exceção dilatória, e não peremptória, o que impede afirmar que encerre o feito. Embora não se trate de decisão terminativa, encerra a competência desta Justiça Especializada, a autorizar a interposição de recurso ordinário. Agravo de instrumento provido.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000506-27.2013.5.04.0731 AIRO. Publicação em 05-09-2013).....	36
1.4	Penhora. Bem móvel suntuoso e de valor elevado que não conta com a proteção legal da impenhorabilidade (art. 2º da Lei nº 8.009/90 e art. 649, II, do CPC). Relógio de pêndulo, pertencente à família por várias gerações, que, embora de valor afetivo, não constitui bem móvel que garante a residência do executado, na acepção legal, por ultrapassar as necessidades comuns do homem médio. <i>Decisão por maioria.</i>	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislani Filho. Processo n. 0111300-37.2005.5.04.0104 AP. Publicação em 22-07-2013).....	38
1.5	Relação de emprego. Manicure. Elementos constantes dos autos que revelam a inexistência de subordinação e pessoalidade. Autonomia em relação ao desempenho das atividades. Adaptação do horário de trabalho à agenda de clientes marcados. Liberdade para decidir sobre períodos de ausência. Trabalho segundo a praxe nos salões de beleza: aluguel do espaço para atendimento de seus próprios clientes e de outras pessoas que eventualmente lá comparecessem. Pagamento de um percentual da renda obtida como contraprestação pela utilização da estrutura colocada à disposição pela empresa.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000616-81.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 19-07-2013).....	40
1.6	Sindicato de trabalhadores. Eleição. Chapa constituída por candidatos inelegíveis. Crise política e de representatividade na instituição. Impossibilidade de declaração de vitória de chapa composta por três membros que perderam judicialmente os mandatos e foram declarados inelegíveis, tampouco da chapa derrotada, que não representa a categoria. Reflexões sobre a democracia que conduzem à declaração de nulidade do processo eleitoral e das eleições ocorridas, determinada a realização de novas eleições sob a coordenação de uma nova comissão eleitoral.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001407-53.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 24-07-2013).....	46

1.7 Sindicato substituto processual. Interesse de agir. Existência de acordo coletivo entre o sindicato autor e a reclamada prevendo a responsabilidade dos empregados pela limpeza do uniforme de trabalho. Ausência de alegação de invalidade da cláusula. Sindicato autor que carece de interesse de agir ao postular a condenação da reclamada a indenizar as despesas correspondentes. Processo extinto sem resolução do mérito.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000009-14.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 08-08-2013).....59

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Ação anulatória. Auto de infração. Concessão do local de trabalho, pela INFRAERO, que não isenta a empregadora do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Legalidade da lavratura do auto de infração e da cobrança de multa pela não adequação do ambiente de trabalho às condições ergonômicas prescritas na NR- 17.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0001293-95.2012.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 11-07-2013).....62

2.2 Ação coletiva. Assédio moral. Tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho que não pode ser tolerado. afronta à dignidade humana. Xingamentos e palavras de baixo calão. Generalização da prática em relação a todos os trabalhadores de determinado setor que não descaracteriza o assédio moral. Imposição de prendas como penalização a vendedores com pior desempenho. Práticas que configuram ato ilícito, indenizável.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000368-35.2011.5.04.0471 RO. Publicação em 25-07-2013).....62

2.3 Ação rescisória. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão de parcelas recebidas em outra ação. Decisão que aplica a prescrição bienal que não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Súmula 409 do TST.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
Processo n. 0009298-63.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 23-08-2013).....62

2.4 Acidente do trabalho com morte. Existência de cônjuge e filha que não obsta a legitimidade ativa dos pais do trabalhador vitimado para postular indenização por danos morais. Sofrimento pela perda do ente querido. Exercício de direito próprio. Direito de ser indenizado que, nesse caso, não é obstado pelo direito de herança.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo n. 0010317-60.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 15-07-2013).....62

- 2.5 Acordo homologado. Decisão irrecurável (art. 381, parágrafo único, da CLT). Trânsito em julgado na data da homologação (Súmula 100, V, do TST). Incabível a interposição de qualquer recurso. Recurso ordinário que não merece conhecimento.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010072-22.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 25-07-2013).....63
- 2.6 Acúmulo de funções. Delimitação do conteúdo ocupacional. Atenção às atividades ordinariamente exercidas e ao art. 456, parágrafo único, da CLT. Atividades rotineiras que, salvo flagrante incompatibilidade com a condição pessoal do empregado, presumem-se inseridas no conteúdo ocupacional da função e abrangidas pela remuneração ajustada.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001519-76.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 06-09-2013).....63
- 2.7 Adicional de insalubridade. Auxiliar de enfermagem. Ambiente hospitalar que concentra bactérias, vírus e muitos outros microrganismos transmissíveis. Risco constante de contaminação que corre o profissional de saúde. Contágio que prescinde de contato físico. Impossibilidade de interpretação da legislação de modo descontextualizado. Inviabilidade de desprezo às crescentes e velozes modificações das estruturas e dos procedimentos nos locais de trabalho.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000448-60.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 19-07-2013).....63
- 2.8 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Agente químico. Contato com pó composto por resina fenólica. Rosto e do pescoço desprotegidos. Portaria Ministerial n. 3.214/78 (NR 15, Anexo 11) que não estabelece limite de tolerância para absorção pela pele.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000740-54.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 04-09-2013).....63
- 2.9 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Risco permanente, irrelevante a existência de instalações físicas próprias ao isolamento.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001081-96.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 29-08-2013).....64
- 2.10 Adicional de insalubridade. Grau médio. Construção civil. Atividade em canteiro de obra que, por si só, constitui trabalho insalubre. Aspiração de poeira de cimento e serragem. Produto higroscópico que pode se alojar nos alvéolos pulmonares do trabalhador. Ausência de prova do fornecimento de máscaras. Deficiência do equipamento protetivo fornecido.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001115-16.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 26-07-2013).....64

- 2.11 Adicional de insalubridade. Grau médio. Trabalho em aviários. Exposição habitual a agentes potencialmente nocivos, como fezes, urina e animais mortos.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001707-42.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 11-07-2013).....64
- 2.12 Adicional de insalubridade. Limpeza de vasos sanitários e coleta de lixo. Motel. Numerosos frequentadores, de variadas classes e condições sociais. Repetida exposição, manipulação e contato com dejetos – principalmente sem luvas de proteção – que enseja o grau máximo.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000310-88.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 19-07-2013).....64
- 2.13 Adicional de insalubridade. Ratos e pombos no local de trabalho, além de dejetos dos animais. Devida a vantagem em grau médio.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001141-75.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 25-07-2013).....65
- 2.14 Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Um abastecimento diário, sem operação da bomba de combustível, que não é suficiente para caracterizar contato permanente ou intermitente com inflamáveis em condições de risco acentuado.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000537-58.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 23-08-2013).....65
- 2.15 Adicional de periculosidade. Ingresso em área de risco. Exposição intermitente. Abastecimento diário de duas bombonas de vinte litros durante aproximadamente meia hora. Sujeição aos riscos da exposição a produtos inflamáveis.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000453-94.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 22-08-2013).....65
- 2.16 Adicional de periculosidade. Motorista de ônibus. Abastecimento do veículo pelo reclamante. Situação que não se equipara a mero acompanhamento. Operação, pelo motorista, da bomba de combustível. Proximidade com o inflamável. Risco acentuado. Súmula 39 do TST. Art. 193 da CLT.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000062-11.2013.5.04.0111 RO. Publicação em 30-08-2013).....65
- 2.17 Adicional de transferência. Indispensabilidade da mudança de domicílio (art. 469 da CLT). Deslocamentos que não a configuraram. Hospedagem em hotel, com retorno quinzenal a Porto Alegre, onde presumivelmente continuou a autora a residir.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000918-35.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 04-09-2013).....65

- 2.18 **Agravo de instrumento. Recurso ordinário não conhecido. Deserção. Suposta litigância de má-fé da parte autora – fato impeditivo da concessão do benefício da justiça gratuita – que constitui o mérito do recurso. Exame da matéria que cabe ao Tribunal. Imperativo o destrancamento e regular processamento do recurso.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000001-66.2013.5.04.0333 AIRO. Publicação em 08-08-2013)66
- 2.19 **Auto de infração. Nulidade. Multa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que não subsiste. Pagamento de comissões a vendedores de *telemarketing* após o 5º dia útil subsequente ao vencido que não justifica a punição. Comissões variáveis. Pagamento por atingimento de metas. Possibilidade de adimplemento em data diversa. Art. 459, *caput*, da CLT.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001115-49.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 23-08-2013).....66
- 2.20 **Bem de família. Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade que inviabilizam o pedido de penhora sobre o bem.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000546-31.2011.5.04.0811 AP. Publicação em 19-08-2013).....66
- 2.21 **Compensação. Créditos tributário e trabalhista. Inviabilidade. Sistemática cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF em razão de ofensa ao princípio da isonomia.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0000102-55.2012.5.04.0231 AP. Publicação em 05-08-2013).....66
- 2.22 **Conflito negativo de competência. Ausência de conexão com a ação anterior, que não se configura quando a causa de pedir e o pedido têm apenas relação incidental com aquela. Prevenção do Juízo que não se caracteriza.**
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000586-69.2013.5.04.0026 CC. Publicação em 10-09-2013).....67
- 2.23 **Contribuição sindical. Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense. Ampliação de suas atividades por meio da criação de posto de gasolina. Prática da venda de combustível que enseja vinculação ao sindicato-autor – SULPETRO, cuja legitimidade para recebimento da contribuição sindical se reconhece.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001506-66.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 05-09-2013).....67

- 2.24 **Dano moral. Indenização indevida. Apresentação de defesa em processo judicial. Observância aos limites éticos previstos no art. 14 do CPC. Registro de ocorrência policial que igualmente não implica, por si só, abuso de direito ou prática de ato ilícito, mas lúdima utilização de meios legais e cabíveis. Fundada incerteza sobre fatos noticiados, a exigir pronunciamento judicial.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0123200-93.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 12-07-2013).....67
- 2.25 **Dano moral. Mensagens de conteúdo sexual. Emissão por colega não detentor de posição hierarquicamente privilegiada. Indenização devida em face da negligência do empregador no cumprimento do dever de fornecer meios adequados à execução normal do trabalho, prevenir danos à empregada, prestar assistência e, fundamentalmente, respeitar a personalidade moral da empregada na sua dignidade como pessoa humana.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000134-40.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 19-07-2013).....67
- 2.26 **Dano moral. Prova mediante gravação clandestina. Licitude. Conduta que não se enquadra no conceito de interceptação telefônica, uma vez levada a efeito por um dos interlocutores. Inocorrência de violação do sigilo de conversa alheia. Admissão como meio de prova do abalo moral sofrido.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
 Processo n. 0000906-51.2012.5.04.0351 RO. Publicação em 16-08-2013).....68
- 2.27 **Danos morais. Indenização devida. Ofensa à dignidade da trabalhadora, atingida em sua honra subjetiva. Desamparo financeiro em momento delicado (gravidez de risco e posterior perda do filho) que agravou o sofrimento da reclamante.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.
 Processo n. 0000599-84.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 06-09-2013)68
- 2.28 **Danos morais. Indenização. Revista íntima. Utilização de métodos razoáveis que afasta a ilicitude do ato. Todavia, a apalpação na presença de todos e a condução da empregada ao vestiário (onde ficava de roupa íntima) revestem-se de notória ilicitude. Extrapolação dos limites da urbanidade, civilidade e razoabilidade.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0001750-28.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 29-08-2013).....68
- 2.29 **Deserção. Insuficiência do depósito recursal. Princípio da unirrecorribilidade. Complementação, após sentença que julgou embargos declaratórios, que deve ser realizada quando houver, neste**

	intervalo, majoração do valor do teto. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000453-40.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 22-08-2013).....	68
2.30	Empregado doméstico. Aviso prévio. Desconto. Possibilidade. Instituto bilateral que, embora carente de regulamentação específica quanto aos domésticos, foi estendido pela Constituição Federal à categoria. Da mesma forma com que faz jus ao aviso prévio quando dispensado, o empregado doméstico que pede demissão deve pré-avisar o empregador. Aplicação analógica do art. 487, § 2º, da CLT. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010061-13.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 30-08-2013).....	69
2.31	Equiparação salarial em cadeia. Diferenças devidas. Paradigma que teve equiparação reconhecida judicialmente. Ausência de prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo. Súmula 06, VI, do TST. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001130-82.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 16-08-2013).....	68
2.32	Equiparação salarial. Gerentes. Filiais de portes diferentes. Disparidade salarial justificada. Responsabilidade maior do gerente do estabelecimento de maior porte, com maior número de empregados e orçamento mais vultoso. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001006-83.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 06-09-2013).....	69
2.33	Equiparação salarial. Terceirização irregular. Identidade funcional e ausência de prova de fato impeditivo. Deferimento que se impõe. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000934-90.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-07-2013).....	69
2.34	Erro material. Dispositivo da sentença exequenda que inclui indevidamente outro executado. Improcedência da ação quanto a este que constou expressamente da fundamentação e do próprio dispositivo da sentença. Retificação que não implica ofensa à coisa julgada. Art. 833 da CLT. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000181-53.2010.5.04.0021 AP. Publicação em 19-08-2013).....	70
2.35	Execução contra condomínio. Dívida trabalhista condominial que acompanha o imóvel. Possibilidade de cobrança em relação a quaisquer dos proprietários das unidades. Prosseguimento dos trâmites executórios relativamente à unidade do condomínio comercial. (Seção Especializada em Execução . Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0073600-16.2003.5.04.0001 AP. Publicação em 22-07-2013).....	70

- 2.36 FGTS. Diferenças. Ônus da prova do reclamado, legalmente obrigado ao pagamento, a despeito da disponibilidade da prova que assiste ao reclamante e do cancelamento da OJ 301 da SDI-I do TST.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000453-52.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 10-07-2013).....70
- 2.37 Franquia. Responsabilidade do franqueador pelos créditos trabalhistas dos empregados da franqueada que não é automática, mas dependente da forma com que contratada a franquia. Contrato que prevê interferência da franqueadora sobre o funcionamento da franqueada. Redução substancial na autonomia da gestão. Reconhecimento da responsabilidade solidária, independentemente de invalidade ou ineficácia do contrato. Art. 2º, § 2º, da CLT.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000003-64.2011.5.04.0411 AIRR. Publicação em 12-07-2013).....70
- 2.38 Fraude à execução. Eventual boa-fé do adquirente que não se sobrepõe ao direito do exequente. Crédito de natureza alimentar, portanto preferencial. Ausência de intuito fraudatório por parte do terceiro embargante na aquisição do imóvel que não afasta a configuração da fraude.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001012-22.2011.5.04.0812 AP. Publicação em 02-09-2013).....70
- 2.39 Horas de sobreaviso. Exercente de cargo de confiança. Espécie de "síncico" do prédio em que situada a reclamada. Responsável por todas as ocorrências e incidentes havidos no local. Ausência de prova da atuação em regime de plantão ou de comparecimento fora do horário de expediente. Comunicação, via celular, sobre incidentes, cuja solução era viável por telefone. Pontuais e eventuais as ocasiões em que exigida presença física. Regime de sobreaviso não configurado. Art. 244 da CLT e Súmula 428 do TST.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0069400-38.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013).....71
- 2.40 Imunidade de jurisdição. Relativização. Consulado Geral da Espanha em Porto Alegre. Adoção, no Brasil, da tese da imunidade jurisdicional relativa dos Estados estrangeiros. Ausência de imunidade de jurisdição destes perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quanto à fase de conhecimento do processo, em causa de natureza trabalhista.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000197-81.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013).....71

- 2.41 Incompetência em razão do lugar. Atleta profissional de futebol. Regra geral que é ditada pelo local da prestação do serviço (art. 651, *caput*, da CLT). Inaplicabilidade da regra do art. 651, §3º, da CLT diante das peculiaridades que envolvem a carreira do atleta.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000335-87.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 19-07-2013).....71
- 2.42 Indenização. Depósito de mercadorias em espaço da casa do reclamante. Transferência do risco do empreendimento ao empregado. Redução dos custos da atividade econômica. Art. 2º da CLT.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000185-62.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 15-08-2013).....71
- 2.43 Intempestividade. Recurso ordinário. Prazo que tem seu início a contar da ciência inequívoca acerca da sentença, ainda que não intimada a parte.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000769-91.2013.5.04.0009 AIRO. Publicação em 05-09-2013).....72
- 2.44 Isonomia salarial. Empresa de economia mista. Terceirização da atividade-fim. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei 6.019/74. Preocupação do legislador em atribuir isonomia para as hipóteses de trabalho temporário que autoriza, com ainda mais razão, alcançar o direito aos trabalhadores "terceirizados" de forma permanente. Aplicação da OJ 383 da SDI-I do TST.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000316-86.2011.5.04.0811 RO. Publicação em 18-07-2013).....72
- 2.45 Jornada de trabalho. Registro via relatórios extraídos de catracas. Inobservância da exigência legal de anotação da entrada e da saída. Relatórios que não contam com a conferência do empregado, ausente notícia de confiabilidade. Prevalência da jornada informada na inicial. Súmula 338, I, do TST.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000822-13.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 17-07-2013).....72
- 2.46 Jornada móvel. McDonald's/Arcos Dourados. Procedimento que escraviza o empregado ao livre arbítrio do empregador. Exigência de jornada de oito ou mais horas em dias de muito movimento. Permanência do reclamante em casa em dias considerados de pouco movimento. Pagamento de salário apenas pelas horas trabalhadas, não assegurada remuneração mínima mensal. Ausência de certeza do trabalhador sobre jornada e remuneração. Inviabilidade da busca de outra atividade. Diferenças salariais deferidas.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 000120-72.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 19-07-2013).....73

- 2.47 **Justa causa. Abandono de emprego. Pena mais grave aplicável a empregado, por atingir honra e boa fama. Exigência de prova cabal, encargo do empregador. Caso em que alegado o abandono mas ausente prova dos requisitos objetivos (faltas por pelo menos trinta dias) e subjetivos (o *animus* de abandonar o trabalho).**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000238-07.2012.5.04.0731 RO. Publicação em 23-08-2013).....73
- 2.48 **Justa causa. Reversão. Direito do empregado a desobedecer ordens incompatíveis com o pacto firmado, bem como a não aceitar modificações que remodelam o contrato de trabalho. Negativa, pelo reclamante, de firmar *requisição de permissão para o trabalho em espaço confinado* que não constitui insubordinação, mas conduta ao abrigo do contrato, que não previa a alteração radical por simples ordem do empregador.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000924-80.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 23-08-2013)..... 73
- 2.49 **Justiça gratuita. Altos salários durante o contrato e complementação de aposentadoria vitalícia que não autorizam reconhecimento de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça não concedido. Art. 790, § 3º, da CLT, c/c o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000198-03.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013).....73
- 2.50 **Nulidade do processo desde a sentença. Suspensão do feito. Dependência em relação a decisão, ainda não transitada em julgado, proferida em outra ação. Impositiva a suspensão do processo. Art. 265, IV, "a", do CPC.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000962-14.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 22-08-2013).....74
- 2.51 **Nulidade processual. Citação inválida. Reconhecimento *ex officio*. Dúvida fundada quanto ao efetivo esgotamento das tentativas de citação pessoal da reclamada. Citação por edital que só pode ocorrer quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei (art. 231 do CPC). Violação da garantia do devido processo legal que determina a decretação *ex officio* de nulidade do processo. Matéria cognoscível *ex officio*, mesmo ao exame do apelo do reclamante, descartada hipótese de reforma *in pejus*. Determinação de retorno dos autos à origem para processamento regular do feito, mediante a adoção das providências necessárias para a efetiva localização da parte ré, a teor art. 221 do CPC.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000258-51.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 15-07-2013).....74

2.52	<p>Nulidade processual. Indeferimento da oitiva de testemunha. Conclusão, pelo Juiz, de que a primeira testemunha teria incorrido em falso testemunho. Indeferimento da oitiva da testemunha seguinte que constitui indevida transferência, à parte, de responsabilidade sobre o delito. Caráter exclusivo e personalíssimo do tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal. Garantia de produção do restante da prova testemunhal que se impõe.</p> <p>(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000245-19.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 16-08-2013).....</p>	74
2.53	<p>Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Princípios da instrumentalidade das formas (conjugação dos princípios da finalidade e do não prejuízo). Declaração de nulidade condicionada ao prejuízo. Indeferimento que impossibilitou a comprovação das condições de trabalho. Nulidade decretada, com reabertura da instrução processual.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000912-63.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 10-07-2013).....</p>	74
2.54	<p>Oficial de justiça. Fé pública. Declarações que gozam de presunção de veracidade, a exigir prova robusta em contrário. Termo e declaração do serventuário no sentido da recusa a assinar citação e da ciência da condição de depositária do bem apreendido. Arguição de nulidade rejeitada.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000912-63.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 10-07-2013).....</p>	75
2.55	<p>Parcelas vincendas. Alteração das condições de trabalho quanto às horas extras que autoriza a limitação da condenação.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0076100-49.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 02-09-2013).....</p>	75
2.56	<p>Pedido de demissão. Alteração contratual quanto ao local de trabalho. Iniciativa de rompimento unilateral e espontânea, embora tácita. Recebimento de proposta de outra empresa de vigilância para permanecer no mesmo local de trabalho.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000988-36.2011.5.04.0701 RO. Publicação em 17-07-2013).....</p>	75
2.57	<p>Penhora de bem hipotecado. Inviabilidade. Cobrança de contribuição assistencial pelo sindicato profissional. Impossibilidade de equiparação a crédito trabalhista, de caráter alimentar. Descartada preferência em relação a crédito hipotecário oriundo do gravame que incide sobre o bem imóvel.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0110800-57.1999.5.04.0305 AP. Publicação em 22-07-2013).....</p>	75

2.58	<p>Penhora de imóvel. Contrato particular de compra e venda. Demonstradas a transmissão da posse, a boa-fé e a licitude do negócio jurídico. Desconstituição da penhora. Entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução no sentido do reconhecimento da validade dos chamados "contratos de gaveta".</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001285-31.2012.5.04.0241 AP. Publicação em 22-07-2013)</p>	76
2.59	<p>Pensão mensal. Doença ocupacional. Redução da capacidade laborativa. Inaptidão total para o trabalho que não constitui exigência para fins de pensionamento. Observância, contudo, do percentual de redução constatado, da responsabilidade imputada à empresa e das concausas.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001142-43.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 26-07-2013).....</p>	76
2.60	<p>Prescrição. Termo inicial. Doença ocupacional. Ciência inequívoca do trabalhador acerca da consolidação das lesões. Inexigibilidade de ajuizamento prematuro, ausentes elementos quanto à extensão da patologia e aos danos por ela causados.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000338-13.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 10-07-2013).....</p>	76
2.61	<p>Princípio da fungibilidade recursal. Evidente erro material na denominação do recurso interposto (ordinário) que não lhe retira a natureza de adesivo. Interposição no prazo para contrarrazões e preenchimento dos demais requisitos ao processamento. Art. 500, I, do CPC.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000489-07.2013.5.04.0661 AIRO. Publicação em 19-07-2013).....</p>	76
2.62	<p>Professor. Período reservado para estudos, planejamento e avaliações. Obrigação de fazer. A legislação não assegura direito a horas extras pelo trabalho de preparação de aulas e correção de trabalhos e provas. Impõe, todavia, obrigação de fazer consistente na adaptação da carga horária, a fim de que seja composta por, no mínimo, 1/3 para atividades extraclasse.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000368-84.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 12-07-2013).....</p>	76
2.63	<p>Redirecionamento da execução. Diretores de entidade sem fins lucrativos. Inviabilidade. Ausência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). Inaplicabilidade às associações sem fins lucrativos do art. 28, §5º, do CDC, dispositivo que, por dizer respeito às relações de consumo, pressupõe exploração de atividade empresarial.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0086200-18.2005.5.04.0351 AP. Publicação em 19-08-2013).....</p>	77

- 2.64 Reintegração. Despedida. Motivação. Necessidade. Sociedade de economia mista. Dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados admitidos por concurso público. Julgamento do STF, com repercussão geral, em tal sentido.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001435-12.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 16-08-2013).....77
- 2.65 Relação de emprego. Inexistência. Exploração de atividade rural em parceria. Ausência dos elementos configuradores do vínculo. Relação de natureza civil. Contrato de parceria agrícola. Compartilhamento dos riscos do empreendimento. Cedência de área de terra para a produção de matrizes de aves, além dos implementos necessários. Trabalhadores responsáveis pela mão de obra, com auxiliares por eles próprios contratados e sem ingerência dos reclamados.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000396-70.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 15-07-2013).....77
- 2.66 Relação de emprego. Pastor. Relação de trabalho que se norteou pela voluntariedade. Reclamante movido por sua vocação espiritual. Função pastoral e de coordenação da entidade. Autor imbuído do propósito de divulgação da fé e de promoção do bem social da comunidade. Ausência de vínculo nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000709-77.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 28-08-2013).....78
- 2.67 Relação de emprego. Programa de inserção social. Reciclagem de lixo. Autonomia na execução do labor. Possibilidade de falta sem punição. Ausência de salários e de fiscalização de horários. Possibilidade de comercialização dos produtos reciclados. Programa social que visa à inserção social dos trabalhadores. Ausência dos requisitos subordinação e personalidade.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001351-04.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 15-08-2013).....78
- 2.68 Responsabilidade solidária. Terceirização ilícita. Impossibilidade de delegação de serviços ligados à atividade-fim. Ilícitude do ato, cujo intento é isentar a empresa tomadora do cumprimento da legislação trabalhista.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000237-54.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 24-07-2013).....78
- 2.69 Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada. Direito de edificar, de ampliar ou melhorar um prédio que não possui dignidade constitucional. Colisão entre o direito ao trabalho adequadamente remunerado e o de edificar, este de categoria infraconstitucional, cuja prevalência é inviável.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000075-45.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 05-09-2013).....78

- 2.70 Responsabilidade subsidiária. Lides oriundas da Região do Vale do Sapateiro, em que o fenômeno da terceirização tem-se revelado predatório. Locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim da tomadora que, ao desconsiderar a força laboral alienada em seu proveito, sintetiza a defesa do desvalor humano, reduzindo o empregado à condição de mera peça de engrenagem produtiva.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001068-20.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 18-07-2013).....79
- 2.71 Salário-utilidade. Alimentação fornecida em razão da inexistência, nas proximidades da obra, de restaurantes com capacidade para atender a demanda. Evidenciado o alcance da vantagem para e não pelo trabalho. Salário *in natura* não configurado.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000260-50.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 11-07-2013).....79
- 2.72 Suspeição. Julgador excepto que já havia se declarado, em outra ação, suspeito por motivo de foro íntimo por considerar temerária a conduta do mesmo advogado. Subsistência de fundamento para que acolhida a exceção, uma vez razoável admitir-se que a ausência de isenção de ânimo permaneça existindo.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000373-54.2013.5.04.0029 EXCSUSP. Publicação em 29-08-2013).....79
- 2.73 Tempestividade. Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Conhecimento. Instrumentalismo processual. Preclusão que não pode prejudicar a parte que contribui para a celeridade do processo. Boa-fé exigida do Estado-Juiz.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000501-95.2013.5.04.0701 AIRO. Publicação em 29-08-2013).....79
- 2.74 Vale-transporte. Fornecimento. Obrigação do empregador (Lei 7.418/85), a quem cabe diligenciar no fornecimento, pelo empregado, de declaração com informações e ciência de deveres e penalidades decorrentes do exercício do direito (Decreto nº 95.247/87, art. 7º).
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000319-47.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 26-07-2013).....80
- 2.75 Vigilante. Enquadramento na categoria profissional. Inviabilidade. Ausência dos requisitos previstos no estatuto (Lei 7.102/83, com as alterações da Lei 8.863/94), a saber, aprovação em curso de formação de vigilante e registro profissional na SRTE.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000970-98.2012.5.04.0371 RO. Publicação em 30-08-2013).....80

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Ação civil pública. Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de diploma de curso superior como condição para a associação. Pretensão – fundada em decisão do STF – no sentido de que o réu se abstenha da prática. Juízo de improcedência. Inviabilidade de impor ao sindicato que aceite a associação de forma compulsória, pois atentatória ao Princípio da Liberdade Sindical. Pretensão que esbarra na ampla liberdade garantida às entidades sindicais após a Constituição Federal de 1988.
(Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer. Processo n. 0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-08-2013).....81
- 3.2 Interdito proibitório. Ação possessória de caráter mandamental, cujo objeto é a conservação da posse direta ou indireta do autor. Medida judicial que, todavia, não é remédio adequado para tratar de ocorrências pertinentes e específicas a greve. Encerramento do movimento paredista que, ademais, fez com que cessasse o impedimento dos empregados e clientes de acessar as dependências da autora. Perda de objeto. Extinção sem resolução do mérito.
(Exma. Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva. Processo n. 0000746-68.2013.5.04.0261. Vara do Trabalho de Montenegro. Publicação em 27-09-2013).....85
- 3.3 Justa causa. Trabalhadora jovem e grávida. Comunicado de dispensa motivada que não faz referência ao fato que teria ensejado a despedida, mas alusão genérica ao art. 482 da CLT. Alegação, na defesa, de comportamento desidioso. Prova documental que, todavia, ilustra dupla punição, bem como contém justificativas às ausências. Pesquisa no sistema de consultas de primeiro grau que noticia prática contumaz e sistemática da reclamada no sentido de despedir por justa causa, indicativo de que o procedimento se tornou prática abusiva. Advertência no sentido de que as alegações futuras de justa causa serão analisadas com rigor ainda maior, com possibilidade de condenação futura por dano social, se constatada a prática reiterada e sem fundamento.
(Exma. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0001385-49.2012.5.04.0026 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre . Publicação em 16-08-2013).....88

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- “A Dialética Entre o Homem e a Natureza Através do Trabalho”
Valmir Ricardo Fassbinder.....89

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Presidente do TST abre seminário do TRT4 em comemoração aos 70 anos da CLT



Nova Central de Atendimento ao Público esclarece dúvidas sobre o PJe-JT em Porto Alegre



Cerca de 500 processos eletrônicos já tramitam em Porto Alegre



Sessão da 3ª Turma lota auditório da Facensa, em Gravataí



Sistema e-Doc não está mais disponível no Foro Trabalhista de Porto Alegre

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Liminar suspende decisão do TST sobre reintegração em empresa de telefonia](#)
Veiculada em 11-09-2013.....102
- 5.1.2 [Normas sobre exigência de diploma para registro de artista são questionadas pela PGR](#)
Veiculada em 27-09-2013.....104

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Tribunais brasileiros criam núcleos de recursos repetitivos](#)
Veiculada em 02-09-2013.....105

5.2.2	Presidente do CNJ anuncia criação de grupo de trabalho para priorização da primeira instância	106
	Veiculada em 10-10-2013.....	
5.2.3	CNJ confirma autonomia de tribunais trabalhistas para decidir sobre transferência de juízes	107
	Veiculada em 13-09-2013.....	
5.2.4	Conheça as ferramentas que o CNJ dispõe para o aperfeiçoamento do sistema judiciário	108
	Veiculada em 21-09-2013.....	

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	INSTITUCIONAL: Tribunal cria comissão de ministros para analisar projeto do novo CPC	110
	Veiculada em 02-09-2013.....	
5.3.2	DECISÃO: Honorários advocatícios devem ser tratados como crédito trabalhista em recuperação judicial	111
	Veiculada em 10-09-2013.....	
5.3.3	SERVIÇO: Jurisprudência do STJ oferece pesquisa mais fácil	112
	Veiculada em 11-09-2013.....	
5.3.4	INSTITUCIONAL: Primeira fase da petição eletrônica obrigatória começa em outubro	114
	Veiculada em 13-09-2013.....	
5.3.5	ESPECIAL: A revalidação de diploma estrangeiro na jurisprudência do STJ	116
	Veiculada em 15-09-2013.....	
5.3.6	INSTITUCIONAL: Peticionamento eletrônico obrigatório já está valendo	116
	Veiculada em 01-10-2013.....	

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	TST regulamenta tramitação de processos em segredo de justiça	117
	Veiculada em 03-09-2013.....	
5.4.2	Comissão do Senado aprova projeto que exige presença de advogado na JT	118
	Veiculada em 09-09-2013.....	

5.4.3	Judiciário pode exercer poder coercitivo em medidas de prevenção de acidentes	119
	Veiculada em 20-09-2013.....	
5.4.4	Presidente do TST participa da implantação do PJe-JT em Porto Alegre	120
	Veiculada em 23-09-2013.....	
5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)		
5.5.1	CSJT já começou a implementar mudanças no PJe-JT	121
	Veiculada em 05-09-2013.....	
5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)		
5.6.1	Justiça do Trabalho gaúcha homologou R\$ 17,7 milhões em acordos na Semana da Execução	122
	Veiculada em 02-09-2013.....	
5.6.2	Juiz Manuel Cid Jardón é convocado para a 7ª Turma Julgadora	123
	Veiculada em 02-09-2013.....	
5.6.3	Criado o Fórum Institucional de Discussão do Poder Judiciário em Caxias do Sul	123
	Veiculada em 03-09-2013.....	
5.6.4	Memorial da Justiça do Trabalho está com quatro exposições em cartaz	124
	Veiculada em 03-09-2013.....	
5.6.5	Sintrajufe/RS recebe doações para vítimas de alagamentos no bairro Sarandi e desabrigados do Vale do Sinos	125
	Veiculada em 03-09-2013.....	
5.6.6	Panambi recebe novas instalações do Posto Avançado da Justiça do Trabalho	126
	Veiculada em 04-09-2013.....	
5.6.7	Núcleo de Conciliação em Caxias do Sul homologa acordos em dez processos na sua primeira audiência	127
	Veiculada em 05-09-2013.....	
5.6.8	Inaugurada exposição no TRT4 sobre os 80 anos do Jornal do Comércio	128
	Veiculada em 05-09-2013.....	

5.6.9	Retrato do desembargador Juraci passa a integrar a Galeria de Corregedores	
	Veiculada em 06-09-2013.....	129
5.6.10	CSJT já começou a implementar mudanças no PJe-JT	
	Veiculada em 06-09-2013.....	131
5.6.11	Juiz do TRT15 aborda cooperativas de Trabalho em Fim de Tarde da Escola Judicial	
	Veiculada em 09-09-2013.....	132
5.6.12	Comissão de Informática do TRT4 será composta também por servidores	
	Veiculada em 09-09-2013.....	132
5.6.13	Juízes aposentados atuam como mediadores em projeto de conciliação	
	Veiculada em 10-09-2013.....	133
5.6.14	Regimento Interno do TRT4 amplia e especifica competências da Ouvidoria	
	Veiculada em 10-09-2013.....	135
5.6.15	Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi é convocada para a 5ª Turma Julgadora	
	Veiculada em 10-09-2013.....	136
5.6.16	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos faz reunião no Salão Nobre	
	Veiculada em 10-09-2013.....	136
5.6.17	Municípios se mobilizam junto ao CNJ para assegurarem a transformação de postos avançados em VTs	
	Veiculada em 10-09-2013.....	137
5.6.18	TRT4 recebe comitiva e confirma construção do novo prédio da Justiça do Trabalho em Alegrete	
	Veiculada em 11-09-2013.....	139
5.6.19	Coordenador da implantação do PJe-JT na 4ª Região divulga esclarecimentos sobre o sistema	
	Veiculada em 11-09-2013.....	140
5.6.20	Reunião do Fórum dos Operadores de Direito da Justiça do Trabalho aborda o PJe-JT	
	Veiculada em 12-09-2013.....	141
5.6.21	Entenda o peticionamento no TRT4: saiba qual sistema usar em cada situação	
	Veiculada em 12-09-2013.....	142

5.6.22	Projeto estratégico pretende estimular a publicação de acórdãos líquidos	
	Veiculada em 12-09-2013.....	143
5.6.23	7ª Turma Julgadora homenageia juiz Lenir Heinen	
	Veiculada em 12-09-2013.....	144
5.6.24	Propostas das metas da Justiça do Trabalho para 2014 são apresentadas no TST	
	Veiculada em 13-09-2013.....	146
5.6.25	Justiça do Trabalho terá Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental em 2014	
	Veiculada em 13-09-2013.....	148
5.6.26	Foro Trabalhista de Porto Alegre tem horário de atendimento alterado para implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 16-09-2013.....	149
5.6.27	Presidentes e Corregedores dos TRTs se manifestam contrários ao PL da Terceirização	
	Veiculada em 16-09-2013.....	149
5.6.28	Presidente do TRT4 participa da solenidade de inauguração do novo Foro Central de Porto Alegre	
	Veiculada em 16-09-2013.....	151
5.6.29	Encontro Institucional: seminário aborda relação com a sociedade e representação sindical	
	Veiculada em 16-09-2013.....	152
5.6.30	Encontro Institucional: Nova versão do PJe-JT chega em outubro com diversas melhorias	
	Veiculada em 17-09-2013.....	154
5.6.31	Magistrados da 4ª Região assinam moção em repúdio ao projeto de lei que amplia a terceirização	
	Veiculada em 17-09-2013.....	155
5.6.32	Corregedoria e Vice-corregedoria inspecionaram unidades judiciárias de 21 cidades em julho, agosto e setembro	
	Veiculada em 18-09-2013.....	156
5.6.33	Encontro Institucional: PJe-JT é tema de debate entre os magistrados da 4ª Região	
	Veiculada em 18-09-2013.....	157
5.6.34	Encontro Institucional: Administração do TRT4 faz prestação de contas	
	Veiculada em 18-09-2013.....	158

5.6.35	Advogados trabalhistas da Região Metropolitana avaliam experiência com o Processo Eletrônico	159
	Veiculada em 18-09-2013.....	
5.6.36	Acordo de cooperação técnica marca abertura do Seminário Trabalho Seguro	159
	Veiculada em 19-09-2013.....	
5.6.37	Painel e conferência encerram o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS	160
	Veiculada em 19-09-2013.....	
5.6.38	Eleições do TRT4: Começa a consulta aos juízes de primeiro grau	161
	Veiculada em 23-09-2013.....	
5.6.39	Processo Eletrônico é implantado no Foro Trabalhista de Porto Alegre	162
	Veiculada em 23-09-2013.....	
5.6.40	Nova Central de Atendimento ao Público esclarece dúvidas sobre o PJe-JT em Porto Alegre	165
	Veiculada em 23-09-2013.....	
5.6.41	TRT4 inaugura painel comemorativo aos 70 anos da CLT	166
	Veiculada em 23-0-2013.....	
5.6.42	Presidente do TST abre seminário do TRT4 em comemoração aos 70 anos da CLT	167
	Veiculada em 23-0-2013.....	
5.6.43	Advogados avaliam defeitos e virtudes da CLT em seminário sobre os 70 anos da Consolidação	168
	Veiculada em 23-09-2013.....	
5.6.44	Femargs promove Ciclo de Debates sobre obras de juízes do Trabalho da 4ª Região	170
	Veiculada em 24-09-2013.....	
5.6.45	Sistema e-Doc não está mais disponível no Foro Trabalhista de Porto Alegre	171
	Veiculada em 25-09-2013.....	
5.6.46	Sessão da 3ª Turma lota auditório da Facensa, em Gravataí	171
	Veiculada em 25-09-2013.....	
5.6.47	Conheça o resultado da consulta aos juízes sobre os próximos ocupantes da Administração e da Direção da EJ	173
	Veiculada em 26-09-2013.....	
5.6.48	Sala da OAB oferece validação de certificado digital para advogados no Foro Trabalhista de Porto Alegre	174
	Veiculada em 26-09-2013.....	

5.6.49	Cerca de 500 processos eletrônicos já tramitam em Porto Alegre	
	Veiculada em 27-09-2013.....	175
5.6.50	Fundação Petros deve incluir como dependente o companheiro que vive em união homoafetiva com aposentado da Petrobras	
	Veiculada em 27-09-2013.....	175
5.6.51	TRT4 suspende os prazos para recolhimento e comprovação de depósitos recursais e custas	
	Veiculada em 30-09-2013.....	175

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS		
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região		
Documentos Catalogados no Período de 23-08 a 18-09-2013		
Ordenados por Autor		
	Artigos de Periódicos.....	178
	Livros.....	180

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização. Assalto. Sequestro e cárcere privado. Gerente adjunto do BANRISUL e sua família. Ocorrência inerente à própria atividade, independentemente de boa vontade e cuidados por parte do empregador. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CCB. Abalo moral que deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0049900-15.2008.5.04.0331 RO. Publicação em 06-09-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. GERENTE ADJUNTO DO BANRISUL. Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade, como é o caso dos gerentes em estabelecimentos bancários. Nestes casos, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do CCB, pois o abalo moral decorrente dos assaltos, deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado a que se nega provimento no item.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.

Sustenta o reclamado, em síntese, que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelos reclamantes, alegando que o banco cumpre a legislação relacionada à segurança bancária. Diz estarem presentes as excludentes da responsabilidade, como a inexistência do nexo de causalidade (dolo ou culpa do banco) e a presença de caso fortuito e força maior. Acrescenta que os danos sofridos pelos autores e a responsabilidade civil do banco não foram comprovados.

3.1. Responsabilidade do reclamado.

O Juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos autores. Disse, primeiramente, que as circunstâncias em que ocorreu o sequestro dos reclamantes, com o assalto da agência na qual o reclamante L. trabalhava como gerente adjunto, restaram incontroversas nos autos, sendo demonstrada pela juntada das cópia dos autos da ação penal movida contra os criminosos. Ressaltou, posteriormente, ser incabível afastar a responsabilidade do banco-reclamado, pois a atividade por ele desenvolvida, lidando com grandes somas de dinheiro, é considerada atividade de risco para assaltos, caracterizando a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927 do CCB. Referiu que, no caso, a atividade bancária exercida pelo reclamado implica risco a integridade física tanto de clientes, como de funcionários, por ocasião de assaltos ocorridos em suas agências, risco este que se estende, como no caso presente, a familiares dos funcionários. Quanto aos danos, observou serem evidentes pelos inegáveis traumas emocionais decorrentes da exposição a medo extremo, risco de morte violenta, violação a intimidade e privacidade dos autores, sem mencionar outras consequências do ato violento de que foram vítimas, acrescentando que a avaliação psicológica atestou que os autores sofrem de distúrbios depressivos pós traumáticos.

Conforme referido pelo Juízo *a quo*, resta incontroverso nos autos que, no dia 30-06-2004, por volta das 18h55min, o autor L. foi abordado por assaltantes, quando chegava a sua residência, tendo sido, juntamente com seus familiares, M., P., M. e M. mantidos em cárcere privado até o dia seguinte. Na manhã deste, o autor L. foi levado à agência bancária do Bannrisul, onde ocupava o cargo de gerente adjunto, para a supressão de valores, onde foi obrigado a abrir a porta e desativar o alarme, com rendição dos demais funcionários da agência, à medida que iam chegando, todos trancados no cofre. Neste mesmo momento, a sua filha M. foi levada em portamalas de um carro, para garantia que a ação no banco desse certo, permanecendo os demais integrantes da família (M. I., M. e P.) na residência com outro integrante do grupo.

Na audiência do dia 04-10-2010, disse o autor L. (fl. 619): *que a reclamada pagou ao depoente o ressarcimento das despesas dos medicamentos relativos a primeira receita apresentada pelo depoente; que as demais não foram pagas; que não tem conhecimento do programa Promed; que no mesmo dia do incidente veio um pessoal da reclamada de Porto Alegre e encaminhou o depoente e a sua família a um psicólogo em São Leopoldo; que o depoente acabou vindo dirigindo; que o psicólogo marcou uma consulta semanal por um mês ou um pouco mais; que M. utilizou um tempo antes do ocorrido medicamento para depressão, mas na época do ocorrido não estava utilizando pois estava bem; que não sabe dizer se era depressão ou se era bipolar, sendo que ele só recebia medicação para depressão. que nenhum outro membro da família fazia uso de medicação; que perguntado como ficou a vida familiar depois do ocorrido, disse que desmontou, pois a estabilidade que se tinha, pois eram todos muito unidos, acabou, sendo que todos estavam nervosos uns com os outros e era difícil a convivência; que atualmente continua difícil; que o depoente chegou a apresentar outras receitas para a reclamada, mas disseram que havia terminado o programa.*

Disse a testemunha M. T. M., convidada pelos reclamantes (fl. 619/619v): *que trabalhou na reclamada de 02-01-1978 a maio de 2008; que a depoente chegou na agência às 8h, juntamente com uma colega, sendo que na entrada estava seu L. juntamente com um vigilante; que isso não era normal, pois L. sempre estava em sua mesa; que L. disse para a depoente que mantivessem a calma, pois havia assaltantes na agência e esses assaltantes estavam com a sua família como*

reféns em sua residência, local onde haviam passado a noite; que foram então levados para a sala onde ficam os computadores, local em que já havia alguns colegas reféns deitados no chão e foi dito pelos assaltantes que não olhassem para eles, ajoelhassem em um canto e rezassem; que foi dito pelos bandidos também que teriam que esperar o horário do cofre abrir, sendo que o L. já havia dito para eles que o cofre abria às 8h30min; que a depoente tinha uma das chaves de acesso ao cofre; que às 8h30min a depoente foi levada por um dos bandidos para abrir o cofre, sendo que este ficou conversando com a depoente dizendo que a vida deles(bandidos) era muito difícil, pois eles estavam cuidando dos funcionários há em torno de seis meses; que quando é teclado o cofre para abrir este demora 10min, sendo que nesse meio tempo o assaltante disse que não escolheram a depoente pois ela residia em Novo Hamburgo e Novo Hamburgo havia câmaras de segurança, então acharam mais fácil pegar L.; que após a abertura do cofre pegaram o dinheiro dele e pediram o dinheiro dos caixas automáticos; que a depoente pegou a chave dessas caixas dentro do cofre e foi abrir; que os caixas automáticos também tem retardo, sendo que foi um período perigoso, pois havia muita gente na área dos caixas automáticos, havendo burburinho no local; que mesmo assim os bandidos acabaram pegando todo o dinheiro dos caixas automáticos; que os bandidos constantemente avisavam que não fizessem tudo o que mandava, iriam matar a família do sr. L.; que lhe disseram ainda que a filha do sr. L., M., estaria rodando pela cidade com um dos bandidos; que após pegarem o dinheiro trancaram todos na sala do cofre e fugiram; que havia aproximadamente 15 funcionários, não sabendo dizer ao certo; que havia dois ladrões, um casal; que o sr. L. tinha a chave da sala do cofre, a depoente a chave do cofre, e o sr. L. a chave de um outro acesso dentro do cofre; que da agência tinham a a chave a depoente. que ocupava o cargo de conferente, o sr. L. e o sr, R., gerente-geral; que não poderiam se negar a ficar com essas chaves; que perguntada sobre o programa Pormed, disse que depois do assalto veio um pessoal do banco da assistência, sendo que veio um psicólogo perguntar se estava tudo bem e se tinha condições de prestar depoimento na polícia e dar assistência aos clientes, já que a agência não abriu naquele dia; que a depoente não teve e nem se interessou por algum acompanhamento após o ocorrido; que não houve acompanhamento depois de prestar depoimento na polícia; que o banco ressarcia 50% do valor dos medicamentos, quando apresentada a receita, para os funcionários; que não dia do assalto a depoente teve de continuar trabalhando pois tinha que encaminhar os clientes para outras agências; que foi emprestada uma funcionária para a agência da Scharlau, R. e, caixa, a qual não havia ingressado na agência; que quanto a dispositivo de segurança havia alarme e o guarda; que havia porta giratória, com detector de metais, a qual, quando a depoente chegou na agência, já havia sido liberada pelo sr. L.; que havia um alarme remoto, o qual não foi acionado, esclarecendo a depoente que não iria colocar em risco a família do colega; que é função do vigilante fazer o monitoramento de movimentações estranhas em volta da agência, o que acabou não ocorrendo, tendo em vista que o vigilante também foi rendido; que somente recebeu curso sobre procedimentos a serem adotados em caso de assalto, após o assalto, o qual ocorreu em Novo Hamburgo; que antes do assalto não recebeu nenhum treinamento ou orientação sobre procedimentos a serem adotados em caso de assalto.

F. V. S., testemunha convidada pelos reclamantes, disse (fls. 619v/620): *que conhece M. desde os 10 anos de idade, pois residiam na mesma cidade; que essa amizade se manteve mesmo na vida adulta; que M. era uma pessoa extrovertida, alegre e carismático; que se encontravam com frequência. que após o assalto é que a personalidade de M. mudou drasticamente; que apresentava ele transtorno bipolar de humor; que conversou com ele 2 ou 3 meses após o assalto, por telefone uma noite; que M. falava várias coisas desconexas, inclusive questões religiosas; que ele também conversou com a mãe do depoente, também apresentando estas*

questões desconexas; que as conversas duravam bastante tempo; que após o assalto M. teve crises mais sérias, as quais obrigaram a sua internação; que o depoente mantém contatos regulares com a família de M.; que a questão do assalto é um assunto que a família dos reclamantes sempre invocam, não passando um período do dia sem referirem o assunto; que por volta de 2002 ou 2003, em um período em que passou uns dias na casa dos reclamantes, M. comentou com o depoente que havia passado um período meio triste, mas que estava melhor; que M. não comentou nada sobre usos de medicação; que a conversa foi superficial, o que causou espanto no depoente, pois não havia notado nada de diferente em M.; que M. era uma pessoa que tinha um círculo de amizades bem amplo fazendo amizades bem facilmente; que após ele ficar doente, pelo que conversou com ele, essas relações de amizade foram reduzidas drasticamente; que M. estudou arquitetura, tendo o depoente conhecimento que ele trabalhava nas lojas [...] e também como estagiário em escritório de arquitetura; que atualmente ele iniciou um novo trabalho há algumas semanas, o que inclusive coincidiu com uma crise séria que ele sofreu.

Por fim, disse a testemunha S. R. A., convidada pelo reclamado (fl. 620): *que o depoente trabalha no S.E.S.M.T da reclamada em Porto Alegre; que a reclamada tem uma equipe no programa PASS(programa atenção e acompanhamento a empregado em situação de estresse); que a equipe se desloca até à agência como em que ocorre situações tais como a ocorrida com os reclamantes; que no caso dos reclamantes o depoente e a psicóloga da reclamada se deslocaram até a residência dos reclamantes; que chegando lá estavam bastante abalados, sendo que o depoente e a psicóloga acharam de suma importância de se fazer acompanhamento por psicólogo e psiquiatra; que inclusive acompanharam eles a uma clínica psicológica em São Leopoldo; que o depoente estava com o carro no banco, sendo o depoente seguiu o carro dos reclamantes; que previamente já haviam conversado com um profissional na clínica, o qual estava aguardando os reclamantes para fazer avaliação; que retornaram na residência dos reclamantes, não tendo certeza se na mesma semana ou semana seguinte, novamente conversando com eles, sendo que eles estavam um pouco melhor; que Promed é um programa de ressarcimento de 50% das despesas de medicamentos, quando a receita médica sai em nome do funcionário; que esse programa ainda existe e é independente de a receita ser decorrente de acidente de trabalho; que o programa beneficia o funcionário e não a família; que o depoente está no SESMT desde 1999 e já existia esse programa; que para receber esse ressarcimento o funcionário vai até às farmácias credenciadas com a sua carteira e compra a medicação, sendo que não paga nada na hora e a farmácia retém a receita e encaminha para a CABERGS do Bannrisul(caixa de assistência dos funcionários); que a psicóloga do banco não faz avaliação psicológica progressiva, apenas o encaminhamento; que ela faz a avaliação e encaminha para um profissional externo; que por se tratar de situação específica em decorrência do evento, foi formado um expediente no banco em que as receitas apresentadas pelo M. também foram ressarcidas; que L. encaminhava as receitas médicas com os débitos de farmácia para a psicóloga do banco, a qual fazia ressarcimento; que não tem conhecimento de nenhum ressarcimento de farmácia ou psicólogo anteriormente ao assalto; que o depoente começou na reclamada em 1989; que o SESMT é centralizado em Porto Alegre, cuidando de todas as agências do estado; que quando o depoente chegou na residência de L. estavam a esposa e uma das filhas, sendo que L. chegou depois. que não sabe dizer se M. estava presente.*

O perito nomeado pelo Juízo concluiu que os autores apresentam inequívocos distúrbios pós traumáticos (fl. 476). Em resposta aos quesitos, disse que o autor L., empregado do reclamado, seguiu as normas e orientações do banco no decorrer do assalto (quesito 2, fl. 476). Observou que a filha do autor L. e também reclamante, P., mudou-se para Porto Alegre para se afastar da cidade

e do local onde sofreu o trauma (quesito 3, fl. 476), sendo que autora M. I., esposa do reclamante L., teve seu caso de pressão arterial agravado (quesito 4, fl. 477). Disse que o autor L. sempre foi discreto com relação ao seu cargo de gerente adjunto do banco-reclamado (quesito 5, fl. 477). Registrou que o fato de o assalto ter ocorrido dentro de casa e não na rua abalou a autora M. I. (quesito 9-b, fl. 478). Registrou que o diagnóstico depende de uma relação entre forma, conteúdo e gravidade; da história e personalidade prévia; evento ou situação estressante ou crise de vida (quesito 13, fl. 479). Ressaltou que o autor L. apresentou estresse pós traumático, sendo resposta a uma situação e evento, de natureza excepcionalmente ameaçadora e catastrófica, que provocaram sintomas evidentes de perturbação. Referiu que estes sintomas foram *revivências* do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas de sonhos ou de pesadelos; hipervigilância; estado de alerta; insônia; ansiedade e depressão (quesito b, fl. 480), complementando que este quadro incapacita, parcialmente, o desenvolvimento do trabalho, lazer e prazer de forma acentuada (quesito c, fl. 480). Acrescentou que, ao contrário dos demais autores que ficaram com estresse pós traumático, o reclamante M. ainda teve seu estado agravado para um quadro de bipolaridade (quesito d, fl. 480). Observou ser necessário um tratamento medicamento ou em um consultório médico (quesito g, fl. 481), exigindo consulta médica psiquiátrica (quesito i, fl. 481). Esclareceu que o auxílio médico prestado pelo reclamado logo após o fato não foi adequado e suficiente, tendo em vista a extensão do quadro provocado no autor e sua família (quesito j, fl. 481).

Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, entende-se perfeitamente comprovado o nexos causal entre a enfermidade dos autores e o trabalho desenvolvido pelo reclamante L. em prol do banco-reclamado.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho. No artigo 21 define a chamada 'concausa', como equiparada ao acidente do trabalho, e o acidente de trajeto.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexos causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito à indenização por acidente do trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexos de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em

decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou sequelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira *in* Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume o ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

Conforme referido pelo Juízo de origem, a atividade bancária exercida pelo reclamado implica risco à integridade física tanto de clientes, como de funcionários, por ocasião de assaltos ocorridos em suas agências, risco esse que se estende, como no caso presente, aos familiares dos empregados - a instituição bancária tem, pelo exercício da sua atividade, dever de segurança em relação a seus usuários e colaboradores. Aliás, destacam-se as decisões do TST citadas pelo Juízo *a quo* em que as instituições financeiras restaram responsabilizadas pelo assalto e cárcere privado do empregado e seus familiares, no sentido de que os gerentes bancários e seus familiares estão sendo visados pelos bandidos, com o fim de se proceder a assaltos em banco, passando por todo o terror decorrente do sequestro e da tortura, em razão de sua responsabilidade com o patrimônio

do Banco (RR nº 87900-87.2008.5.09.0091, de lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, julgado em 22-10-2010).

Veja-se que o perito nomeado pelo Juízo expressamente referiu que os autores apresentam inequívocos distúrbios pós traumáticos, sendo que o autor L. apresentou estresse pós traumático, com sintomas de perturbação, lembranças invasivas de sonhos ou de pesadelos; hipervigilância; estado de alerta; insônia; ansiedade e depressão. A filha do reclamante, a autora P. inclusive se mudou para Porto Alegre para se afastar da cidade e do local onde sofreu o trauma, sendo que a autora M. I., esposa do autor L., teve seu caso de pressão arterial agravado. Isso sem falar no estado clínico do autor M., filho do reclamante L., que teve seu estado agravado para um quadro de bipolaridade, inclusive tendo sido internado em clínica psiquiátrica (vide fls. 35 e 54/57).

Embora a segurança pública seja dever do Estado, isto não exclui a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo empregado. Não há como negar o risco de vida envolvido na prestação laboral, o que, independentemente da obrigação do Estado, impunha ao empregador adotar medidas de segurança efetivas para coibir a intensificação dos assaltos que se operou na região.

Ademais, no caso em tela, conforme referido pelo perito, o autor L., gerente adjunto do reclamado, seguiu as normas e orientações do banco no decorrer do assalto, sendo que este sempre foi discreto com relação ao seu cargo junto ao banco-reclamado.

Note-se, ainda, que, nos termos do depoimento da testemunha M. T. M., convidada pelos reclamantes, ela possuía a chave do cofre e o autor L. a chave da sala do cofre, ressaltando que não poderiam se negar a ficar com estas chaves. Acrescentou que, antes do assalto em questão, não recebeu nenhum treinamento ou orientação sobre procedimentos a serem adotados em tais casos. O fato de não residirem na cidade em que localizada a agência do banco não afasta a responsabilidade da instituição, por total ausência de fundamento legal.

Por fim, ao contrário do sustentado pelo reclamado, note-se que o perito esclareceu que o auxílio médico prestado pelo banco não foi adequado e suficiente, tendo em vista a extensão do quadro provocado nos autores.

Desta forma, salienta-se que a responsabilidade do reclamado decorre da aplicação do disposto no artigo 927, parágrafo único, do CCB, em razão das suas atividades normalmente desenvolvidas, onde a ocorrência de assaltos são infelizmente cada vez mais frequentes.

Por tais razões, não merece reforma a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade do banco-reclamado pelos danos experimentados pelos autores, não se constatando qualquer afronta aos artigos 393 e 927, *caput* e parágrafo único, ambos do CCB; às Leis nºs 7.494/1994 e 7.102/1983 e; ao Decreto nº 89.056/1983.

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo reclamado no item.

[...]

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.2 Danos morais e materiais. Indenização indevida. Morte de empregado por assassinato. Homicídio praticado na propriedade rural do reclamado, por outro empregado, que ocorreu após o horário de trabalho e na residência do assassino. Não noticiada animosidade que justificasse o ato, ausente, ainda, indício de culpa do empregador. Responsabilização do empregador por atos pessoais praticados por seus empregados dentro de suas próprias residências que não se mostra razoável.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Processo n. 0001490-95.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 06-09-2013)

EMENTA

Recurso da reclamada.

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MORTE DE EMPREGADO POR ASSASSINATO.

Hipótese em que o homicídio do marido e pai dos reclamantes na propriedade rural do reclamado, onde trabalhava, ocorreu após o horário de trabalho, na residência do assassino (também empregado da fazenda), quando o *de cujus* ia tomar um chimarrão e provavelmente negociar a compra de uma arma de fogo, não havendo notícia de que entre eles houvesse animosidade que justificasse tamanha brutalidade. Da mesma forma, inexistente qualquer indício nos autos de culpa por parte do reclamado para a ocorrência do evento danoso. Se as próprias esposas dos falecidos não souberam explicar a causa do assassinato, afirmando convivência pacífica entre os ex-empregados da fazenda, não se pode afirmar que o reclamado tenha negligenciado em zelar pela boa relação entre os trabalhadores durante a jornada e mesmo fora dela. Tampouco é razoável atribuir ao empregador responsabilidade por atos pessoais praticados por seus empregados dentro de suas próprias residências, pois tal situação refoge ao controle do empregador por decorrência lógica da inviolabilidade de domicílio e da vida privada. Recurso provido para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Resta prejudicada a análise do recurso dos reclamantes.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para [...] absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal. [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

1. Recurso da reclamada.

[...]

1.2. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade do empregador. Morte de empregado por assassinato.

Trata-se de ação em que N. M. e J. V. M. postulam o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte, respectivamente, do seu marido e pai (O. L. M.), assassinado na propriedade rural do reclamado, onde laborava, por um colega de trabalho.

A sentença reconheceu a responsabilidade do reclamado pela morte do ex-empregado, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 à viúva e R\$ 75.000,00 ao filho, bem como pensão mensal de um salário mínimo regional por 476 meses. Fundamentou da seguinte forma:

Em havendo homicídio que envolva empregados da ré, mesmo fora do horário de trabalho, mas dentro de sua propriedade, cabe a ela fazer a prova de que tomou todas as medidas atinentes à segurança de seus empregados.

Isso ocorre porque, ao que os depoimentos indicam, todos moravam dentro das terras pertencentes à ré e estavam lá em razão do trabalho. Uma vez isso ocorrendo, cabia a ela zelar pela boa relação entre os empregados durante a jornada de trabalho e mesmo fora dela. E deveria, quanto a este feito, trazer esta prova aos autos.

No caso em tela o ônus da prova é da parte ré, ônus do qual não se desincumbe. A parte reclamada apenas alega que não sabia de desavença, mas não faz a prova de que não havia desavença e de que o ambiente de trabalho que envolvia o de cujus e seu algoz era saudável e sem percalços. Note-se que esta prova não é difícil. Basta a ouvida de uma testemunha, fato este não-havido.

É por isso que concluo que a ré agiu com culpa, tanto que sequer produziu prova de ambiente de trabalho são e sem ameaças. É por isso que há o que deferir.

É bom que se diga que o empregador é responsável pela morte praticada por seus empregados quando envolve o ambiente de trabalho. Ainda mais quando um dos mortos é um de seus empregados. É que é do empregador o dever de redobrar os cuidados quando contrata pessoas e as coloca, em razão do trabalho, para residirem dentro de seus domínios, sem proibição expressa do uso de armas de fogo. É por isso que forte no artigo 932 do Código Civil, há o dever, por parte da ré, de indenizar a família.

(...)

O reclamado recorre da decisão, sustentando, em síntese, que não concorreu com culpa para o evento danoso. Observa que restou comprovado nos autos que o homicídio do reclamante ocorreu dentro da residência do autor do fato, onde o falecido compareceu por sua livre vontade e após o encerramento da jornada. Salaria que o depoimento da própria viúva (reclamante) evidencia a ausência de animosidade entre o falecido e o seu assassino, sendo que inclusive tomavam chimarrão juntos. Entende que, em tal situação, não se pode atribuir responsabilidade pela morte ao empregador pelo simples fato de residirem (o falecido e o assassino) na sua propriedade. Diz que não tinha como controlar os atos pessoais de seus empregados dentro de suas residências. Refere ainda que inexistente qualquer determinação legal que o obrigue, sob pena

de responsabilidade, a proibir ato que já é proibido por lei, qual seja, o uso de armas de fogo. Frisa que a culpa pela morte do seu ex-empregado é de terceiro, sem qualquer motivação relacionada ao empregador, conforme depoimento da esposa do falecido. Ressalta que, na mesma ocasião, ocorreram dois homicídios (contra O. e outro empregado da fazenda) em condições semelhantes praticados pelos mesmos agentes, sendo que no processo nº [...], ajuizado pela esposa do outro falecido, a 3ª Turma deste Tribunal reconheceu a inexistência de responsabilidade do ora recorrente em relação aos homicídios. Por essas razões, pede a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

Prospera.

Segundo a prova dos autos, o falecido O. L. M. laborou para o reclamado em dois períodos, o primeiro de 01/07/2006 a 12/01/2007 e o segundo de 02/05/2007 a 23/07/2007, ambos na função de trabalhador rural. Residia com a sua família na propriedade rural do reclamado situada em Lagoa Bonita no Município de Pontão/RS.

É incontroverso que o *de cujus*, na data de 20/07/2007, por volta das 19h45min, após encerrar as suas atividades, foi assassinado por D. F. S. (outro empregado do reclamado), juntamente com o seu irmão O. S., que estava hospedado em sua residência na mesma propriedade rural. Nesta ocasião, os autores do crime também mataram um terceiro empregado do reclamado (R.), que também residia com a sua família no local.

As circunstâncias em que ocorridos os homicídios estão retratadas nos depoimentos prestados pelas esposas dos falecidos na Delegacia de Polícia (fls. 48/49). Para ilustrar, transcrevo trecho do depoimento da viúva N. (ora reclamante):

(...) o marido O., R. e D. eram os três funcionários da fazenda B., todos residindo com as famílias em casas distintas na sede. Há cerca de três ou quatro dias houve uma discussão entre D. com O. e R., em razão de umas vacas de leite da propriedade. Não chegaram a brigar. Depois dessa discussão não soube de outras desavenças. Hoje pela manhã os três foram com a patroa para a outra fazenda trabalhar, retornaram no final da tarde em situação normal, trazidos pela patroa. Logo após a chegada em casa, O. pegou dinheiro que tinha, R\$ 250,00, dizendo que ele e R. iriam adquirir em conjunto uma arma oferecida por D., acredita que fosse uma espingarda. Antes de ir até a casa de D., O. foi até a casa de R., depois "subiu" sozinho até a casa de D.. A depoente permaneceu em casa. Em dado momento, ouviu tiros da casa de R., foi até a porta e viu que D. e o irmão dele estavam na área da casa de R., puxando ele e dando tiros. (...) O. não tinha armas de fogo (...). Nunca viu R. ou mesmo D. Armados. (...)

No Boletim de Ocorrência, consta que O. "*(...) provavelmente foi convidado por D. a entrar na residência, visto que na entrada tirou suas botas e descalço, sentado no sofá, foi atingido por dois disparos de arma de fogo, um na altura do pescoço e outro no coração, indicando que, embora estivesse armado com revólver, aparentemente não esboçou reação, pois foi atingido a queima roupa (...)*" (fl. 37).

A reclamante N. (viúva) também depôs em audiência, relatando que "*(...) o de cujus foi morto na casa da pessoa que o matou; que ele teria ido tomar chimarrão, após o serviço, como sempre o fazia; que o que sabe não havia nenhuma animosidade entre as partes*" (fl. 276).

Como se vê, o homicídio do marido e pai dos reclamantes ocorreu após o horário de trabalho, na própria residência do assassino, quando o *de cujus* ia tomar um chimarrão e provavelmente negociar a compra de uma arma de fogo, não havendo notícia de que entre eles houvesse

animosidade que justificasse tamanha brutalidade. Da mesma forma, inexistente qualquer indício nos autos de culpa por parte do reclamado para a ocorrência do evento danoso. Se as próprias esposas dos falecidos não souberam explicar a causa do assassinato, afirmando convivência pacífica entre os ex-empregados da fazenda, não se pode afirmar que o reclamado tenha negligenciado em zelar pela boa relação entre os trabalhadores durante a jornada e mesmo fora dela. Tampouco é razoável atribuir ao empregador responsabilidade por atos pessoais praticados por seus empregados dentro de suas próprias residências, pois tal situação refoge ao controle do empregador por decorrência lógica da inviolabilidade de domicílio e da vida privada.

Nesse contexto, não verifico qualquernexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta do empregador, de modo que não restam preenchidos os requisitos indispensáveis à responsabilização civil do reclamado no caso.

Nesse sentido decidiu a 3ª Turma deste Tribunal ao analisar a ação indenizatória ajuizada pela viúva do outro empregado assassinado na mesma ocasião (R.) contra o mesmo reclamado, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir:

(...)

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 240-1). A primeira N. (esposa do outro empregado assassinado) informa que houve uma reunião em que a reclamada pediu calma aos funcionários, desconhece se o falecido realizava caçadas com D., referindo que: "no dia dos fatos, o de cujus, D. e o marido da depoente trabalharam juntos; que o marido da depoente nada mencionou quanto a desavenças com D.; que desconhece a razão do seu marido estar na casa de D. no momento do falecimento". A segunda G. relata que não participou e nem ouviu falar de reunião com a reclamada e que o de cujus realizava atividades de caça e pesca, sendo que algumas vezes com D. Informa também que no dia do assassinato fizeram a refeição juntos e que não percebeu nenhuma desavença entre o falecido e D.

Destaca-se, por oportuno, o depoimento da autora J. C. (esposa do de cujus) na Delegacia sobre a discussão entre R., O. e D. e sobre o dia fatal, que: "A discussão aparentemente não teve desfechos mais graves ou mesmo ameaças. Hoje pela manhã os funcionários foram trabalhar em outra sede, perto de Cruzaltinha, inclusive acompanhados por A., que é a patroa. Retornaram ao final da tarde, sem comentar qualquer nova desavença. Que O. então esteve na casa da depoente, conversando com R., falavam que D. estava oferecendo uma arma para venda, pelo valor de duzentos reais, e que iriam comprar pois valeria bem mais. Que então R. foi tomar banho enquanto O. foi até a casa de D. para negociar a dita arma. Que logo depois, pouco antes das 20 horas, percebeu que D. e o irmão dele estavam entrando rapidamente pela área da casa da depoente e foram direto para a porta do banheiro, onde R. tomava banho. R. ao perceber barulhos, abriu parcialmente a porta, e já foi surpreendido pelos dois, que estavam armados com revólver e com espingarda, o arrancaram do banheiro já atirando. Não houve qualquer discussão ..." - fl. 52.

Em que pese a gravidade dos fatos ocorridos na sede da reclamada envolvendo o assassinato de dois empregados por dois outros empregados, não emerge dos presentes autos a responsabilização da reclamada. Pelo depoimento das testemunhas e na própria autora na Delegacia, constata-se que no dia fatal, as partes envolvidas haviam laborado e realizado refeição juntas, sem nada transparecer de inimizade ou discórdia. As armas utilizadas no crime eram sem registro e adquiridas de forma irregular. Não há demonstração de que a demandada tivesse conhecimento da existência das referidas armas. Os depoimentos são divergentes quanto à existência de reunião da reclamada com os empregados e, portanto, conhecimento de eventual desavença entre as partes envolvidas.

Nesse passo, mantém-se a decisão a quo. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 21/03/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do

juízo: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

[...]

**Juiz Lenir Heinen – Convocado
Relator**

1.3 Decisão declaratória de incompetência absoluta. Natureza. Exceção dilatória, e não peremptória, o que impede afirmar que encerre o feito. Embora não se trate de decisão terminativa, encerra a competência desta Justiça Especializada, a autorizar a interposição de recurso ordinário. Agravo de instrumento provido.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000506-27.2013.5.04.0731 AIRO. Publicação em 05-09-2013)

EMENTA

Agravo de instrumento. Natureza da decisão declaratória de incompetência absoluta. A incompetência absoluta é exceção dilatória, e não peremptória, o que impede afirmar que encerre o feito. Todavia, em que pese não se possa falar em decisão terminativa, a declaração de incompetência absoluta encerra a competência desta Justiça especializada, autorizando a interposição de recurso ordinário.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Agravo de instrumento. Natureza da decisão declaratória de incompetência absoluta. Insurge-se o agravante contra a decisão (fl. 163) que não recebeu seu recurso ordinário ante o caráter não terminativo da declaração de incompetência absoluta (fl. 157). Afirma que no caso a decisão assumiu caráter terminativo, na medida em que encerra a competência da Justiça do Trabalho.

Razão lhe assiste.

Em regra, as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho possuem recorribilidade diferida. É inclusive imprecisa a noção de que elas sejam irrecuráveis, na medida em que meramente se posterga a oportunidade do pleito de reforma. Se, no curso do processo, o juízo toma alguma decisão que a parte entende incorreta, deve ela registrar nos autos sua inconformidade, em cumprimento ao disposto no artigo 795 da CLT: "**Art.795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.**" - grifei) e, posteriormente, em recurso, renovar sua insurgência.

Nota-se, portanto, que o sistema da CLT está estruturado tendo em mente a grande maioria das situações, em que posteriormente haverá um recurso de natureza ordinária (como o próprio recurso ordinário). É assim que dispõe o artigo 893, § 1º, da CLT:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Todavia, situações existem em que, pelas particularidades do processo, não haverá posterior oportunidade de recurso. Por isso, a parte deverá, necessariamente, interpor imediatamente apelo veiculando sua insurgência.

Nesse sentido, aliás, é a **Súmula 214 do TST**:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Tem particular interesse para o caso a hipótese contida na letra "c" da mencionada súmula de jurisprudência. Dúvida não há a respeito do fato de que, em geral, decisão em exceção de incompetência relativa não tem recorribilidade imediata. O art. 799, § 2º da CLT é expresso:

"Art. 799, § 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final".

Todavia, mesmo nesta hipótese, se a decisão implicar a remessa dos autos para Regional distinto, o recurso deverá ser imediatamente interposto. Em que pese a questão da competência relativa seja exceção dilatória, sem ensejar término do feito, ela, contudo, assume ares de terminativa, pois que encerra a competência da Justiça do Trabalho para exame do caso.

Ora, se, portanto, até mesmo em incompetência relativa é admissível hipótese em que necessário recurso imediato, com muito mais razão é de se admitir igual procedimento em sede de incompetência absoluta. Até mesmo porque o fenômeno do fim da competência se repete, com o agravante de que os autos serão remetidos para outro ramo do Judiciário. Tais considerações justificam inclusive a aplicação analógica da súmula citada.

Desta forma, por ser absolutamente correta a interposição do recurso ordinário, reformo a decisão que lhe negou seguimento, e determino o processamento do recurso ordinário.

Desembargadora Denise Pacheco
Relatora

1.4 Penhora. Bem móvel suntuoso e de valor elevado que não conta com a proteção legal da impenhorabilidade (art. 2º da Lei nº 8.009/90 e art. 649, II, do CPC). Relógio de pêndulo, pertencente à família por várias gerações, que, embora de valor afetivo, não constitui bem móvel que garante a residência do executado, na acepção legal, por ultrapassar as necessidades comuns do homem médio. *Decisão por maioria.*

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0111300-37.2005.5.04.0104 AP. Publicação em 22-07-2013)

EMENTA

PENHORA. BEM MÓVEL. VALOR ELEVADO. Suntuoso. Não conta com a proteção legal de impenhorabilidade bem móvel de elevado valor e suntuoso, por expressa disposição do art. 2º da Lei nº 8.009/90 e art. 649, inciso II, do CPC. Não obstante o alegado valor afetivo, o bem penhorado - relógio de pêndulo pertencente à família do executado por várias gerações - não constitui bem móvel que garante a residência do executado, na acepção legal, por ultrapassar as necessidades comuns do homem médio. Penhora mantida.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

[...]

PENHORA. BEM MÓVEL. VALOR AFETIVO.

O Juízo da origem rejeitou os embargos opostos pelo sócio executado N. F. F. em que buscou a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade sob a alegação de que se trata de bem impenhorável à luz da Lei nº 8.009/90. São estes os fundamentos da decisão (fl. 246):

"O executado alega a impenhorabilidade do bem constricto, relógio antigo (fls. 234-236), ao argumento de que se trata de bem com profundo valor afetivo, que está na família há mais de cem anos, e representa para si e para seus filhos a única lembrança da casa de seu pai e seus avós paternos.

O artigo 649 do CPC elenca os bens tidos como absolutamente impenhoráveis, definindo o inciso II como impenhoráveis "os móveis, pertences e utilidades

domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

Já, a Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, no seu artigo 2º, define que “excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”.

No caso dos autos, entende-se que o relógio antigo penhorado à fl. 234, em que pese o alegado valor afetivo, não pode ser considerado impenhorável, pois representa bem suntuoso de elevado valor, não se podendo considerar como simples bem que guarnece a residência do executado.

Registre-se, ainda, que se trata o presente feito de processo que tramita em fase de execução desde 2001, em que ainda não houve nenhum pagamento e, além disso, evidenciada a inexistência de quaisquer outros bens passíveis de penhora, conforme pesquisa de bens das fls. 226 e 229 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 233.”

Inconformado, o sócio executado recorre. Renova a argumentação no sentido de que o relógio penhorado não se constitui em obra de arte ou adorno suntuoso mas faz parte da sala de jantar utilizada por sua família, estando ali há mais de cem anos. Destaca que, muito mais que qualquer valor de mercado, o relógio possui valor afetivo, representando para si e para seus filhos a única lembrança da casa de seu pai e seus avós paternos. Diz que, inexistindo exceção legal ou jurisprudencial que possibilite a penhora dos bens que guarnecem a casa de sua família, há que ser declarada a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a sua residência, essenciais e indispensáveis às suas necessidades e, portanto, impenhoráveis, nos termos do disposto na Lei nº 8.009/90.

Sem razão.

Dispõe o artigo 649, inciso II, do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

*II- os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, **salvo** os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;(...)” (grifei)*

Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.009/90, dispõe:

*“**Excluem-se** da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.” (grifei)*

O relógio de pêndulo em madeira, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), segundo Auto de Penhora da fl. 234 e fotografias das fls. 235-236, não constitui bem móvel que guarnece a residência do executado, na acepção legal, ao qual assegurada a impenhorabilidade pelo disposto do art. 649, II, do CPC, acima transcrito, bem assim pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Tal como destacado pelo Juízo da origem, em que pese o alegado valor afetivo, o relógio objeto de constrição se trata de bem de elevado valor, adorno suntuoso, e que, portanto, ultrapassa as necessidades comuns do homem médio, não sendo impenhorável por expressa disposição contida nos dispositivos acima transcritos, que o exclui da proteção legal.

Cumpra-se destacar, tal como feito na origem, que o presente feito se encontra na fase de execução desde o ano de 2000, sem que a executada ou seus sócios tenham efetuado quaisquer pagamentos, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, capazes de garantir a execução, não sendo, portanto, admissível livrar da penhora bem do executado cujo valor de avaliação supera o valor do débito existente nos autos (R\$ 7.409,77 - fl. 230), e, assim, frustrar a única possibilidade de satisfação do crédito do exequente, pelo simples fato alegado de que o bem possui valor afetivo, não havendo amparo legal para tanto.

De todo o exposto, mantenho a decisão da origem, negando provimento ao agravo de petição.

vbs.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Penhora do relógio de pêndulo

O bem guarnece a residência do executado, que não possui outros bens, como apurado nesta lide, não sendo requerido que todos os seus bens sejam considerados passíveis de penhora. Veja-se que o relógio de pêndulo, mesmo que tenha obtido valor de avaliação expressivo, está na residência do executado, ao abrigo da Lei 8.009/90, sendo um dos preceitos basilares da CF/88 do art. 5º, inc. XI.

A entrada do Judiciário na casa do executado para penhora de tal relógio, valorando este como suntuoso, mesmo que assim seja considerado pela Lei 8.009/90, não satisfaz os créditos trabalhistas e ainda, viola a tutela constitucional, motivo pelo qual dou provimento ao agravo de petição para deferir a liberação da penhora do relógio.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

1.5 Relação de emprego. Manicure. Elementos constantes dos autos que revelam a inexistência de subordinação e pessoalidade. Autonomia em relação ao desempenho das atividades. Adaptação do horário de trabalho à agenda de clientes marcados. Liberdade para decidir sobre períodos de ausência. Trabalho segundo a praxe nos salões de beleza: aluguel do espaço para atendimento de seus próprios clientes e de outras pessoas que eventualmente lá comparecessem. Pagamento de um percentual da renda obtida como contraprestação pela utilização da estrutura colocada à disposição pela empresa.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000616-81.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 19-07-2013)

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. A análise dos elementos constantes dos autos revela a inexistência de subordinação e pessoalidade nos serviços

prestados pela reclamante à reclamada, o que é suficiente para descaracterizar a relação de emprego pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE

Insurge-se a reclamante contra a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada. Aduz que a decisão deixou de valorar a farta documentação anexa aos autos. Alega que resta prejudicada pela falta de testemunhas dispostas a comparecerem em audiência para confirmar os fatos relatados na inicial, principalmente porque, segundo sustenta, a maioria de suas colegas de trabalho ainda laboram para a recorrida. Menciona que o depoimento da testemunha arrolada pela ré é totalmente parcial, não podendo ser considerada como prova substancial para a improcedência da ação. Refere que a testemunha foi contraditada por trabalhar para a demandada desde 2004, ainda persistindo o liame contratual entre elas. Argumenta ser certo que a testemunha, trabalhando diariamente para a ré, jamais confirmaria, em seu depoimento, qualquer fato contrário aos interesses desta. Entende que deve ser levada em consideração a invalidade do depoimento da testemunha M. P. S. Diz que a análise da prova documental juntada é suficiente ao reconhecimento do vínculo, havendo documentos que comprovam o recebimento de salário pela recorrente. Assevera que o seu depoimento confirma, de forma coerente, os argumentando lançados na inicial, restando preenchidos, segundo entende, os requisitos do art. 3º da CLT para a configuração da relação de emprego. Afirma que a demandada lançou mão de expediente ardiloso para mascarar a relação de emprego ao criar uma espécie de "vínculo associativo" entre as partes para se furtar das obrigações trabalhistas. Narra que esse expediente foi substituído, posteriormente, pela contratação dos trabalhadores na suposta qualidade de autônomos. Apregoa que havia o mascaramento da relação de emprego, em absoluto prejuízo da parte hipossuficiente. Postula a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício no período de 09/05/2000 a 14/08/2010, com os reflexos devidos, nos termos da inicial.

Analiso.

A relação de emprego, ou contrato de trabalho, é definida como ato bilateral expresso ou tácito, para uma prestação pessoal de serviços, dentro das atividades normais da empresa ou empregador, mediante contraprestação (salário) e dependência jurídica (subordinação), com direitos e obrigações recíprocas. Essa é a definição extraída dos arts. 2º e 3º da CLT, que expõem com clareza o que seja empregado e empregador, estabelecendo os requisitos do contrato de trabalho que estão explícitos nos aludidos dispositivos legais, dos quais os mais relevantes são salário, subordinação e serviço não eventual.

Para a distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado sobreleva-se a verificação acerca da existência ou não da personalidade e da subordinação na relação mantida entre as partes.

Caracteriza a pessoalidade o fato de a prestação do trabalho ocorrer por meio de atos e condutas estritamente individuais do próprio trabalhador, o qual não pode, em resumo, cumprir o contrato mediante interposta pessoa, devendo fazê-lo pessoalmente.

Por sua vez, a subordinação se caracteriza pela continuidade, repetição e intensidade das ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções. Os traços normalmente identificados, cuja presença configura a subordinação do prestador ao tomador, são, entre outros, o reporte cotidiano de serviços, descrevendo o roteiro e as tarefas desempenhadas, a exigência de cumprimento de horário de trabalho e a existência de sanções disciplinares.

No caso *sub judice*, noticia a autora, na petição inicial, que exerceu a função de manicure, em prol da reclamada, no período de 09/05/2000 a 14/08/2010, quando alega ter sido dispensada sem justa causa. Afirma que recebia, em média, R\$ 1.200,00 mensais, mediante pagamentos semanais, às quartas, quintas e sextas-feiras. Aduz que sempre trabalhou de forma não eventual, subordinada, com a respectiva onerosidade e pessoalidade. Refere que quando faltava ao trabalho tinha que apresentar atestado e recebia punição, consistente na não inclusão de seu nome no rodízio de manicures. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, com a determinação de anotação da CTPS (fls. 02/04).

A reclamada, por sua vez, nega a existência de relação de emprego, afirmando que a autora era profissional autônoma. Esclarece que, inicialmente, ela foi sócia do estabelecimento, por sua conveniência e sem qualquer forma de coação, mas que, a partir de 01/06/2005, ambos firmaram um contrato de sublocação de espaço e móveis em imóvel comercial. Alega que, de acordo com o avençado, a autora sublocava o espaço e móveis para a exploração de atividade de manicure autônoma, pelo que esta lhe pagava um aluguel correspondente a 40% da fêria auferida. Refere que, ao contrário do mencionado na inicial, não havia salário. Argumenta que todo o material utilizado pela demandante era de sua propriedade, conforme disposição contratual. Sustenta a inexistência de subordinação jurídica, bem como de habitualidade na prestação de serviços (fls. 41/48).

Ao negar o vínculo de emprego, reconhecendo, porém, a prestação de serviços, a reclamada atrai para si o *onus probandi* do fato impeditivo do direito postulado pela reclamante, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II do Código de Processo Civil, ônus do qual, a meu juízo, se desincumbe a contento.

Conforme a documentação coligida aos autos, a reclamante iniciou a sua participação na reclamada na condição de sócia, tendo se retirado da sociedade em 11/08/2005, consoante a alteração contratual acostada às fls. 67/71. Além disso, consta que, em 01/06/2005, foi firmado entre as partes um contrato particular de sublocação de espaço e móveis em imóvel comercial (fls. 81/97). O referido contrato tinha por objeto "*sub-locar o espaço e os bens móveis especificado em anexo, para o fim especial do sublocatário explorar o serviço de Manicure autônoma*" (fl. 81). De acordo com a mencionada avença, a reclamante tinha que pagar à ré um aluguel correspondente a 40% (quarenta) por cento da fêria auferida diariamente (cláusula segunda, fl. 82). Com relação ao vínculo associativo alegado em sede recursal (fl. 241-v), verifico que nada foi referido a respeito

na inicial ou na defesa, tendo sido somente mencionado pela reclamante em seu depoimento, sem que tenha sido produzida nos autos qualquer prova de sua existência.

Dessa maneira, cumpre verificar se o conjunto probatório evidencia a presença dos requisitos anteriormente indicados, de modo a afastar a previsão de trabalho autônomo estabelecida na avença firmada entre as partes, caracterizando, por consequência, a relação de emprego almejada pela autora.

A reclamante, em seu depoimento pessoal, declara que (fl. 234):

[...] o salão abria todos os dias; que a reclamante trabalhava todos os dias com uma folga na semana em um dia que combinava; que trabalhava todos os finais de semana, sendo a folga sempre em dia útil; que laborava das 10h às 22h, sendo que domingos era das 14h às 20h; que isso ocorreu no início; que nos últimos três anos não trabalhava mais domingos, por opção própria; que nos últimos três anos trabalhava das 12h às 22h ou das 10h às 22h; [...] que a depoente ajustava seus horários à agenda de clientes marcados; que se tivesse clientes mais cedo, comparecia mais cedo; que não era a reclamante que disponibilizava seus horários para o salão; que havia uma central de marcação e a depoente se adequava ao que estivesse marcado; que estima que usufrísse 10 dias de férias ao ano, sendo que esses dias eram combinados com o salão; que a depoente comunicava sua intenção de tirar alguns dias com o gerente R.; que R. nunca negou os dias solicitados pela reclamante; que se precisasse ir no médico ou alguma outra ausência, justificava para o gerente, ou com atestado. [...] que no início a combinação era de que a reclamante, assim como as outras manicures teriam um 'vínculo associativo', ou seja, receberiam um percentual dos lucros; que o salão recolhia o INSS da reclamante, o que ocorreu por aproximados 04 anos; que explica melhor para dizer que o percentual foi prometido mas nunca foi pago; que o INSS pago foi descontado do quanto a reclamante tinha por receber; que depois o INSS ficou a cargo da própria reclamante; que esta continuou recolhendo até a presente data, com exceção de dois ou três anos que a reclamante não recolheu por falta de dinheiro; [...] que sempre recebeu 60% dos trabalhos feitos por si no salão; [...] que a depoente saiu porque não teve mais interesse em permanecer trabalhando; (Grifou-se.)

A testemunha L. P. T., convidada pela autora, refere que (fl. 234-v):

Que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2004 a maio de 2005; que a reclamante lá trabalhava como manicure; que na reclamada havia 10 ou mais manicures; que ao que sabe eram toda autônomas; que a reclamante recebia pagamentos co cheques ou valores do caixa; que às vezes a reclamante recebia cheques de clientes; que sabe que algumas vezes os cheques voltaram por falta de fundos; que não sabe o que a reclamante fazia com os cheques sem fundos; que algumas vezes a reclamante pedia para depoente descontar o cheque, motivo pelo qual sabe que às vezes eram sem fundos.

Por sua vez, a testemunha M. P. S., ouvida a pedido da reclamada, afirma que (fl. 234-v/235):

Que trabalha na reclamada desde 2004, sempre no Shopping Moinhos; que fazia as mesmas atividades que a reclamante; que a depoente normalmente trabalha das 10h40min às 20h porque assim achou mais conveniente; que às vezes fica até mais tarde se tiver cliente; que se algum cliente pede para a depoente chegar mais cedo, ela também atende; que não sabe qual era a combinação da reclamante; que às

vezes a via pela manhã; que sabe que tinha dias em que a reclamante não ia; que se não vai em um dia que estava previamente ajustado trabalhar, a depoente liga avisando por consideração aos clientes; que não sabe a combinação da reclamante nesse sentido; que as folgas a depoente avisa na recepção que não irá determinado dias porque não quer; que nunca lhe foi questionado os motivos; que a depoente não trabalha domingos porque não quer; que a depoente recebe 60% do valor pago pelos clientes, sendo que o material é todo da depoente; que às vezes recebe cheque de clientes para pagamento de seu valor; que se o cheque for sem fundos, a depoente devolve ao salão que lhe paga o valor devido; que nunca arcou com o prejuízo de cheques sem fundos; que não sabe como era com a reclamante; que a depoente sempre pagou seu INSS; que nunca foi responsabilidade do reclamado; que ao que sabe normalmente cada um paga o seu INSS; que se a manicure não comparece em um dia que tem agenda marcada, o salão liga para a cliente e oferece outra manicure; que fica a critério do cliente ir ou desmarcar; que se há pouco movimento, às vezes a depoente sai mais cedo; que vê isso acontecer com outras colegas também; [...] que ninguém precisa apresentar atestado para justificar ausência; que a depoente não falta sem combinação prévia; que a depoente não tem clientes particulares porque não gosta; que sabe que algumas colegas tem por ouvir falar; que os horários via telefone são marcados por uma central de agendamento, ou podem ser marcados diretamente na recepção; que a depoente usa roupa branca para trabalhar, que compra pessoalmente; que não gosta de usar roupa com o nome do salão; que as férias ou ausências prolongadas são combinadas com o gerente R. para fechar a agenda; que nunca foi indeferido o afastamento pedido pela depoente.

Da análise da prova oral produzida, destaco que o depoimento pessoal da autora permite identificar os contornos da relação mantida com a reclamada. Ela refere que as folgas eram usufruídas em um dia da semana “*que combinava*”, bem como que deixou de trabalhar aos domingos nos últimos três anos “*por vontade própria*”. Essas circunstâncias relevam que a demandante possuía autonomia em relação ao desempenho de suas atividades, combinando o dia em que iria folgar e optando se iria trabalhar ou não aos domingos. Além disso, reconhece que adaptava o seu horário à agenda de clientes marcados, o que revela a inexistência de uma sujeição a período de trabalho. De se notar que o fato de a marcação de horários ser realizada por meio de uma central não descaracteriza a autonomia, mas apenas evidencia um procedimento visando à organização da prestação de serviços, que, em princípio, beneficiava os sublocatários. Ademais, a demandante admite que, desejando gozar de “*férias*”, apenas “*comunicava sua intenção de tirar alguns dias com o gerente R.*”, o qual, segundo ela mesma afirma, “*nunca negou os dias solicitados pela reclamante*”. Portanto, constato que ela tinha plena liberdade para decidir os períodos em que iria se ausentar, não havendo intervenção por parte dos gestores da ré, que exigiam apenas uma comunicação da ausência, o que é compreensível ante a necessidade de organização da agenda e eventual substituição da demandante por outro profissional. Além disso, a parte ainda reconhece que todo o material utilizado era dela.

Por outro lado, impende ressaltar que o requisito atinente ao pagamento de salário tampouco se encontra presente. Isso porque o que ocorria é que a autora permitia que a reclamada ficasse de depositária dos montantes que recebia dos clientes, sendo que havia o repasse a ela dos valores arrecadados, com descontos de 40%, nos termos do ajuste firmado entre as partes, evidenciando que a maior parte (60%) ficava com a reclamante.

Do conjunto de tais circunstâncias depreende-se que a reclamante trabalhou segundo a praxe nos salões de beleza, isto é, mediante aluguel do espaço para atendimento de seus próprios clientes e de outras pessoas que eventualmente lá comparecessem. Trata-se de relação que se

realiza nos seguintes moldes: os profissionais utilizam um espaço dentro do estabelecimento (salão de beleza), repassando um percentual da renda obtida como contraprestação pela utilização da estrutura colocada à sua disposição pela empresa.

Todos esses elementos, a meu juízo, são suficientes para que se constate a inexistência de subordinação e pessoalidade nos serviços prestados pela autora à reclamada, o que é suficiente para descaracterizar a relação de emprego pretendida.

Por fim, no que tange à insurgência da recorrente contra o depoimento da testemunha convidada pela reclamada, observo, primeiramente, que o fato de ela permanecer prestando serviços para a recorrida não configura, por si só, causa de impedimento, a teor do disposto no art. 829 da CLT. Nessa hipótese, o valor probante das declarações da testemunha deve ser aferido pelo Juízo por ocasião da análise do conjunto probatório. Além disso, registro que, em que pese o depoimento da testemunha em questão contribua para reforçar a caracterização da prestação de trabalho autônomo pela recorrente, como visto, o próprio depoimento pessoal da reclamante é suficiente, por si só, para afastar a existência da relação de emprego.

Sendo assim, os contornos da relação mantida entre as partes revela a prestação de trabalho autônomo pela demandante, afastando a alegação de trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

A análise da existência de relação de emprego entre os profissionais de salão de beleza já foi analisada por esta Turma Julgadora, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário que estejam presentes na relação havida entre as partes todos os seus elementos caracterizadores - onerosidade, não-eventualidade, subordinação e pessoalidade - de forma concomitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário da reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000593-47.2012.5.04.0333 RO, em 06/12/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. Relação de emprego não configurada. Ausência dos elementos configuradores de vínculo de emprego, notadamente a subordinação. Inteligência do artigo 3º da CLT. Trata-se de trabalhadora locatária de um posto de trabalho, que desempenha suas atividades de forma autônoma. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0001297-51.2010.5.04.0003 RO, em 12/07/2012, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Em face do exposto, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Nego provimento.

Desembargador Herbert Paulo Beck
Relator

1.6 Sindicato de trabalhadores. Eleição. Chapa constituída por candidatos inelegíveis. Crise política e de representatividade na instituição. Impossibilidade de declaração de vitória de chapa composta por três membros que perderam judicialmente os mandatos e foram declarados inelegíveis, tampouco da chapa derrotada, que não representa a categoria. Reflexões sobre a democracia que conduzem à declaração de nulidade do processo eleitoral e das eleições ocorridas, determinada a realização de novas eleições sob a coordenação de uma nova comissão eleitoral.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001407-53.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 24-07-2013)

EMENTA

ELEIÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE. CHAPA CONSTITUÍDA POR CANDIDATOS INELEGÍVEIS. CRISE POLÍTICA E DE REPRESENTATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO. PROCESSO ELEITORAL JUDICIALIZADO. Não seria razoável declarar a vitória da chapa 01, pois três dos seus principais membros, dentre eles o candidato a presidente, tiveram a perda dos mandatos declarada por decisão judicial, além de serem declarados inelegíveis, e, ainda assim, forçaram sua participação no processo eleitoral, demonstrando tremendo desrespeito pelo Poder Judiciário. Por outro lado, e tendo em vista que, mesmo viciada, a eleição ocorreu, consagrando a vitória da chapa 01 (1.518 votos contra 775 votos da chapa 02), não se pode dar a vitória para chapa 02, pois nitidamente não representa (ou não representou) a vontade da categoria. **PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. DECISÃO POR RAZOABILIDADE.** O princípio democrático norteia nossa Constituição Federal. Segundo Hans Kelsen, o debate político ocorre num contexto de publicidade, no qual o governante é designado através de um processo racional e publicamente controlado. Feitas essas reflexões sobre a Democracia, percebe-se que não seria "razoável" decidir judicialmente essa eleição em favor de uma ou de outra chapa. A candidatura de uma chapa (chapa 01) possui um vício quanto a sua constituição, que acabou por contaminar o processo eleitoral. Por outro lado, a outra chapa (chapa 02) carece de representatividade, pois foi derrotada em larga margem nas urnas. Conforme ensina o jusfilósofo Chaïm Perelman, no Estado de Direito, quando um poder legítimo ou um direito qualquer é submetido ao controle judiciário, ele poderá ser censurado se exercido de forma inaceitável. Além disso, essa ideia de "razoável" (e seu oposto, o "desarrazoado") apresenta-se como um limite para qualquer formalismo em matéria de Direito; no caso concreto, esse formalismo seria representado pela simples interpretação das normas (ambíguas, diga-se) do estatuto do sindicato. A ideia de "razoável" tem seu significado concreto dado pelo meio social sobre o qual a decisão será proferida. Assim, sendo nossa Constituição regida pelo princípio democrático, a decisão proferida

neste feito deve ter como norte esse princípio, visando interpretar qual é a melhor saída para esse impasse político, levando-se em consideração o interesse e a representatividade de toda uma categoria de trabalhadores. **NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.** Está correta a sentença ao declarar a nulidade do processo eleitoral e das eleições ocorridas, determinando a realização de novas eleições sob a coordenação de uma nova comissão eleitoral, e ressaltando que é vedada a participação, seja na condição de candidatos, seja em eventual comissão eleitoral, de I. A., E. D. e L. F. M. A. Como consequência dessa decisão, não poderia ser acolhido a pretensão dos autores do processo apensado (nº [...]), estando correta a decisão em rejeitar o pedido dos autores desta ação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

[...]

2. Mérito

2.1 Eleição. Candidatos inelegíveis. Anulação. Novo pleito. Nova comissão eleitoral.

O reclamado insurge-se (fls. 486/492v) contra a determinação de anulação da eleição e, conseqüente, realização de outra sem que participem os três candidatos inelegíveis. Alega que a anulação contraria a decisão que transitou em julgado (processo nº [...] da 23ª VT), na qual a juíza não declarou nulo o pleito eleitoral e determinou o adiamento para os dias 28, 29 e 31 de novembro/2011. Afirma que a participação dos candidatos I. A., E. D. e L. F. M. A., declarados inelegíveis no processo nº [...], não deve ser motivo de anulação, pois seriam favorecidos. Afirma que, ao invés de anular, deve ocorrer a desclassificação da Chapa 01 (composta pelos inelegíveis), com o reconhecimento da vitória da Chapa 02.

Os reclamantes do processo principal (integrantes da Chapa 02) recorrem (fls. 494/495v) para requerer a declaração de vitória da Chapa 02. Alegam que, diante do vício da Chapa 01, a eleição aconteceu somente com uma única chapa, a Chapa 02. Asseveram que a anulação da eleição apenas protela novos embates judiciais entre as chapas, bem como não haverá garantia de que o Sr. I. A., a Sra. E. D. e o Sr. L. F. M. A. não participem de novo.

Os reclamantes do processo apensado de nº [...] recorrem (fls. 521/532), exceto o Sr. J. R. V. G. e o Sr. A. T. M., pois quanto ao primeiro houve desistência da ação (fl. 390) e, ao segundo, o feito foi extinto por não comparecer à audiência (fl. 442). Destaque-se que tais autores são candidatos pela Chapa 01. Requerem, preliminarmente, declaração de julgamento *ultra petita*, por entenderem que o juiz declarou nulo o processo eleitoral com base na inelegibilidade dos candidatos (Sr. I. A., a Sra. E. D. e o Sr. L. F. M. A.), contudo não poderia fazê-lo, porque a Chapa 01 não é composta unicamente por inelegíveis, existindo outros participantes aptos. Aduzem que os votos atribuídos à Chapa 01 foram dados ao conjunto e não isoladamente aos inelegíveis. Por fim, querem a declaração da vitória da Chapa 01, consagrada nas urnas, com sua posse imediata, à exceção dos candidatos inelegíveis.

Em resumo, nos recursos, o reclamado e os autores do processo principal requerem a declaração da vitória da Chapa 02, enquanto que os autores do processo apensado pretendem a manutenção da vitória da Chapa 01 com a posse dos demais membros, exceto os inelegíveis.

A sentença (fls. 479/482) julgou procedente em parte o processo nº [...], declarando nulo todo o processo eleitoral e as eleições levadas a efeito, por vício na constituição da Chapa 01, e, por consequência, determina a realização de novas eleições sob a coordenação de nova Comissão Eleitoral, vedada a participação, seja na condição de candidatos, seja em eventual comissão eleitoral, de I. A., E. D. e L. F. M. A. Fundamenta que a inelegibilidade de três pessoas físicas inscritas na Chapa 01, isto é, os candidatos a presidente (I. A.), à secretária geral (E. D.) e a diretor de educação sindical (L. F. M. A.), conforme cédula da fl. 253, não permite a manutenção de uma "Chapa" com a exclusão dos principais integrantes (em especial o de Presidente) nem a validação da eleição. A decisão de origem, também, julgou improcedente o feito apensado (processo nº [...]).

Antes de iniciar a análise desse embate eleitoral, faz-se necessário informar que, desde 24/12/2011 até hoje, Sr. J. G. I. P. (integrante da Chapa 02) passou a presidir o sindicato por determinação judicial, nos autos do processo nº [...] (fl. 411).

A controvérsia sobre o processo eleitoral é objeto de vários processos nºs [...], [...], [...], [...], [...] e [...]. Sendo necessário que se faça uma cronologia dos feitos.

Em 07/08/2008, foi movida reclamatória trabalhista (processo nº [...] da 14ª VT de Porto Alegre) por J. G. I. P., J. F., J. R. V. G., E. M. L., V. J. e J. S. contra I. A. (Presidente), E. D. (Secretária) e L. F. M. A. (Presidente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Rodoviários), para que fossem afastados dos cargos. Nesse feito, a 4ª Turma deste Tribunal decidiu:

No mérito, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário dos autores remanescentes para declarar a perda do mandato dos réus, presidente I. A., da secretária E. D. e do presidente do conselho fiscal L. F. M. A. na gestão 2006-2011 e sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, com fulcro no art. 69, I, V e VI e §§ 1º, 2º e 3º e art. 71, do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários, e, de ofício, determinar, independente do trânsito em julgado da presente decisão, a convocação de assembleia geral extraordinária para toda a categoria de forma imediata a fim de que tenha conhecimento amplo e profundo dos fatos apurados no presente processo, da sentença e do presente acórdão, bem como da sentença penal proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre, nos termos dos artigos 17 (sobretudo o §7º), 18 e 19, bem do artigo 31, todos do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...], em 26/08/2010, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin)

Em 1º/04/2011, foi ajuizada a reclamatória (processo nº [...] da 23ª VT de Porto Alegre) por F. F. B., V. J., J. G. I. P. e E. G. V. contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da cidade de Porto Alegre, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão das eleições marcadas para 12/4/2011. Em 05/04/2011, a juíza deferiu a antecipação de tutela, determinando o adiamento das eleições até 30/11/2011 (fls. 30/32). Em audiência (fl. 22), a magistrada referiu que não houve cumprimento da decisão proferida no processo nº [...], bem como a assembleia designada não será mais aguardada, cabendo aos interessados impetrar mandado de segurança. Ainda, nessa audiência, a juíza

estabeleceu que a eleição fosse realizada nos dias 28, 29 e 30/11/2011, com publicação de editais no jornal Diário Gaúcho.

Em 17/11/2011, foi ajuizada uma ação cautelar inominada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº [...] da 14ª VT de Porto Alegre) contra I. A., E. D. e L. F. M. A., visando a dar efetividade à decisão proferida no processo nº [...], ou seja, destituí-los dos cargos ou, pelo menos, afastá-los do processo eleitoral em curso. Nele, foi deferida a liminar (fls. 172/175), nos seguintes termos:

"Concedo, pois, a medida liminar requerida, por considerar presentes os requisitos autorizadores da medida, com fulcro no artigo 804 do CPC uma vez que, à obviada, a demora no provimento judicial ensejará a inutilidade da decisão proferida pelo E. TRT, para determinar a imediata destituição dos cargos ocupados por I. A., E. D. e L. F. M. A. junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da Cidade de Porto Alegre e a consequente inelegibilidade destes pelo prazo de 8 (oito) anos sendo, pois, vedadas suas participações no processo eleitoral em curso.

Expeçam-se mandados de destituições imediatas dos réus dos cargos com declaração de suas inelegibilidades, a serem cumpridos por Oficial de Justiça em Regime de Plantão."

Em 22/11/2011, foi ajuizada a presente reclamatória (processo nº [...] da 23ª VT de Porto Alegre) por L. A. M., U. R. X. e E. N. contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da cidade de Porto Alegre em que se elencam inúmeras irregularidades no processo eleitoral, requerendo, em antecipação de tutela, a nulidade do processo eleitoral estabelecido para os dias 28, 29 e 30/11/2011; extinção da comissão eleitoral; designação de uma comissão interventora no sindicato; indicação de um auditor fiscal do Ministério do Trabalho (fls. 02/13), declaração de inelegibilidade de I. A., E. D. e L. F. M. A.; no mérito, que seja declarada nula a eleição, determinando-se a realização de uma nova eleição sob a tutela de nova comissão eleitoral, bem como que seja decretada a inelegibilidade das pessoas antes referidas.

Em 28/11/2011, em decisão liminar (fls. 176/177v), deste processo principal, a juíza menciona que, enquanto decidia a antecipação de tutela relativamente à manutenção do processo eleitoral; indicação de administrador provisório e outras medidas cabíveis ocorreram os seguintes fatos: a) no processo nº [...] é determinado que o réu I. A. dê cumprimento à decisão judicial (fls. 168/170); b) foi ajuizada ação pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº [...]) em que foi determinada a destituição dos cargos ocupados por I. A., E. D. e L. F. M. A. e inelegibilidade pelo prazo de oito anos, vedadas a participação no processo eleitoral em curso. Ainda, aduz que o edital publicado (fl. 20) em cumprimento à determinação no processo nº [...] somente indica a chapa 01 liderada pelo Sr. I. A., a qual contamina o processo eleitoral e cujo candidato não poderá ser mantido na direção do sindicato por ter sido considerado inelegível no processo nº [...]. Em razão disso, conclui que resta apenas uma chapa, aquela constituída pelos autores deste processo principal (Chapa 02). Assevera que não é aconselhável novo adiamento das eleições, mas "O que deverá ser observado na apuração dos votos é a exclusão daqueles que serão lançados em prol da Chapa 01 encabeçada na qual figuram aqueles declarados inelegíveis, incluído o Sr. I. A." (fl. 177).

Após essa análise, a juíza decidiu (fl. 177v) neste feito principal que:

"(...) Por ora decido apenas sobre as eleições, mantendo estas; invalidando os votos que venham a ser concedidos à Chapa 1; determinando o recolhimento das urnas e contagem junto ao depósito do leiloeiro, em ato público e na data mais próxima possível.

Ciência:

a) Ao réu da presente decisão envolvendo o pleito, para manutenção das eleições e que serão desconsiderados os votos quer serão lançados à Chapa 1 e que as urnas devem ser entregues ao leiloeiro ora nomeado;

b) Ministério Público do Trabalho da ação, inclusive para fins de indicação de interventor na entidade sindical; (...)"

Em 30/11/2011, o Sr. I. S. C., a Sra. R. A. P. M. e o Sr. J. L. B. impetram mandado de segurança (processo nº [...]) contra ato considerado ilegal que, em antecipação de tutela, determinou que nas eleições sindicais aprazadas para os dias 28, 29 e 30 de novembro, fossem desconsiderados os votos concedidos à Chapa 01. Os impetrantes requerem, em liminar, o direito de igualdade dos impetrantes inscritos e concorrentes pela Chapa 01 com os candidatos da Chapa 02, de forma que possam acompanhar o recolhimento das urnas coletoras de votos e que todos os votos sejam apurados em ato público, inclusive os da Chapa 01, declarando-se vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos. Inicialmente a liminar foi indeferida, sendo após reconsiderada pelos seguintes fundamentos, nos termos abaixo (fls. 192/192v):

"(...) A decisão objeto do mandamus declara a invalidade dos votos dados para a Chapa 1 e determina a sua desconsideração. Como já dito na decisão anterior, não cabe em sede mandamental enfrentar questão que constitui o próprio mérito da ação subjacente quanto à validade da inscrição da Chapa 1 e dos votos a ela destinados. Contudo, para que se assegure o resultado útil da ação e se preserve os atos eleitorais já realizados, fundamento inclusive que motivou a decisão de origem, não podem os votos dados a Chapa 1 simplesmente serem desconsiderados. Tal decisão deve ser objeto do julgamento final da ação. Assim, acolho em parte o agravo regimental para deferir parcialmente a liminar, determinando que na apuração a ser procedida pela leiloeira sejam apurados e totalizados também os votos dados à Chapa 1. (...)"

Após essa determinação, ocorreu o trâmite do sufrágio, conforme atas da Comissão Eleitoral (fls. 219/225). O resultado da eleição foi o seguinte: a Chapa 1 (fls. 228/229 e 251) foi a vencedora com 1.518 votos; a Chapa 2 (fl. 251) obteve 775 votos, brancos 27 e nulos 86 (fls. 306/309).

Transcorrida a eleição, em 05/12/2011, os reclamantes deste processo principal aditam a inicial, requerendo, em antecipação de tutela, a anulação da inscrição da Chapa 1 com a declaração de nulidade dos votos dados na eleição realizada (fls. 200/207).

Em 05/12/2011, o sindicato reclamado interpôs embargos declaratórios (fls. 261/263) da decisão liminar de fls. 176/177v, requerendo que a Chapa 1 possa concorrer.

Em 08/12/2011, a sentença dos embargos declaratórios (fls. 300/301v) determina que fica prejudicada a matéria sobre os votos por força da decisão da fl. 192 (processo nº [...] neste Tribunal). Também, indeferiu a antecipação de tutela dos autores feita no aditamento da inicial.

Em parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 471/476), destaca que é possível entender os termos da contestação do sindicato (fls. 443/453) em que requer, atualmente, a invalidação dos votos conferidos à Chapa 01 e declaração de vitória da Chapa 02, pois o atual presidente, Sr. J. G.

I. P., é integrante da Chapa 02. Salienta, ainda, que, atualmente, os autores do processo principal e réu desejam a mesma coisa. Afirma o MPT que:

"(...) não compactua com a utilização do processo trabalhista e da própria Justiça do Trabalho de forma artilosa, como parece estar ocorrendo no presente feito, em que autores e réu se unem para lograr intento não explicitado na inicial, com inegáveis e até imprevisíveis repercussões na categoria profissional dos Rodoviários, que até o momento é a maior prejudicada pela falta de entendimento dos seus dirigentes e aspirantes a dirigentes. (...)"

Ainda, no parecer do MPT (fls. 474v/475), assevera que cabe à Comissão Eleitoral o pedido de nulidade dos votos destinados à Chapa 01, como requerido pelos autores do processo principal e pelo réu, ou, o reconhecimento da vitória da Chapa 01 como pretendido pelos autores do processo apensado, sob pena de suprimir uma instância do processo eleitoral, transformando-o em um processo eleitoral judicial. Mesmo não existindo tal procedimento, o MPT conclui que:

"(...) não há a menor possibilidade de se reconhecer aquela votação que foi resultado de um processo eleitoral viciado desde o início, comandado por I. A. que, como hoje se encontra pacificado, não tinha condições de dirigir a entidade e, por conseguinte, de capitanear o processo eleitoral que visava, em síntese, mantê-lo no poder, cercado dos seus colaboradores, alguns dos quais igualmente sem condições de participar da administração da entidade.

Portanto, mesmo que se admita que "os membros vitoriosos da chapa, a exceção dos inelegíveis" não encontrem "restrições eleitorais", o processo eleitoral que os elegeu está contaminado pela presença e decisiva articulação de I. A., E. D. E. L. F. M. a"

Na audiência (ata de fl. 442), as partes declaram que não têm interesse em produzir prova oral.

Na defesa (fls. 443/453), apresentada em 18/04/2012, o sindicato reclamado diz que, diante das decisões judiciais proferidas e do art. 85 do Estatuto do Sindicato (fl. 289), outro caminho não resta a não ser considerar inválidos os votos conferidos à Chapa 01 e, por consequência, declarar vencedora a Chapa 02, concedendo-lhe o direito de imissão na posse da direção do sindicato.

Em 22/11/2012, é apresentado acordo para homologação (fls. 551/552) entre o reclamado e dois dos três autores do processo principal (U. R. X. e E. N.) e todos do apensado (A. S., R. A. P. M., E. M. D. e M. R. B. S.). O único discordante foi o Sr. L. A. M., autor no processo principal e integrante da Chapa 02, conforme declaração de fl. 566 e petição de fls. 568/568v. O acordo foi feito nos termos da ata de conciliação e eleição de diretoria (fls. 555/558).

Referido acordo trata da formação de uma Chapa Única a ser composta por integrantes de ambas as chapas (Chapa 01 e Chapa 02).

Em decisão interlocutória (fl. 574), o magistrado deixou de apreciar o acordo, porque não foi assinado por R. A. P. M. e M. R. B. S., bem como não estão representados nos autos. Ainda, recebeu o recurso ordinário (fls. 521/532), exceto em relação aos autores citados anteriormente, por falta de representação processual.

Os autores R. A. P. M. e M. R. B. S. requerem reconsideração (fls. 585/585v), a qual foi indeferida à fl. 586, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal.

O relato acima, que abrange não apenas este processo, indica que a lide envolvendo as duas chapas e o comando do Sindicato dos Trabalhos em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da Cidade de Porto Alegre não está restrita a questões jurídicas (de interpretação do estatuto da entidade no que tange ao processo eleitoral). Trata-se de uma divergência política que foi judicializada, e, em última instância, envolve a legitimidade na representação da categoria.

É incontroverso que foi declarada a perda de mandato, além da declaração de ilegitimidade por 08 anos, de três membros da chapa 01 (Sr. I. A., ex-presidente; Sra. E. D., ex-secretaria geral; e L. F. M. A. ex-diretor de educação sindical), nos termos do acórdão proferido no processo nº [...], cujo dispositivo já consta transcrito nesta decisão (fls. 145/145v e 146 dos autos).

Como se percebe, a decisão determinava o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado (que veio a ocorrer posteriormente com a negativa de provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista dos referidos réus - andamento processual à fl. 148, *site* do TST).

O comando do acórdão não foi cumprido, havendo o deflagramento do processo eleitoral. Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação cautelar inominada (processo nº [...]) para dar efetividade ao comando acima transcrito. A decisão (fls. 172/175) que concedeu a medida liminar no referido processo (já transcrita nesta decisão) destituiu o Sr. I. A., a Sra. E. D. e o Sr. L. F. M. A. dos cargos ocupados no sindicato, além de vedar suas participações no pleito eleitoral que estava em vigor.

Concomitantemente à decisão proferida na ação cautelar acima referida, é proferida a sentença, neste processo (fls.176/177), que julga os pedidos de antecipação de tutela. A magistrada de origem detectou a ocorrência de irregularidades no processo eleitoral; primeiro, o edital não indica a existência de mais de uma chapa, parecendo ser uma propaganda da chapa (01) do Sr. I. A.; segundo, porque estavam participando do pleito por parte da chapa 01 integrantes inelegíveis, conforme duas decisões judiciais. Contudo, a magistrada *a quo* optou por não declarar a nulidade de todo o processo eleitoral, sob o argumento de que a chapa 02 (composta pelos autores) não poderia ser prejudicada pela nulidade causada pelos membros da chapa 01. Nesses termos, entendeu por manter o pleito, mas determinando a invalidação dos votos apurados para a chapa 01.

Posteriormente, sobreveio decisão liminar em mandado de segurança (Processo nº [...] - fl. 192), a qual concedeu a liminar para que fossem apurados e totalizados os votos dados a chapa 01, no intuito de garantir o resultado útil do pleito eleitoral e remeter o mérito sobre a validade dos votos dados a chapa 01 para a decisão final do processo.

Ocorrida a eleição no dia 02 de dezembro 2011 (ata de fls. 306/308), foram computados ao todo 2.421 votos: 1.518 votos para chapa 01; 775 votos para chapa 02; 27 votos em branco; 15 votos nulos e 86 votos "em separado".

Depois da eleição, os autores aditaram a inicial (fls. 200/207), conforme antes relatado, alterando os pedidos. Em síntese, passaram a pedir a nulidade dos votos dados a chapa 01, com a consequente declaração de vitória da chapa 02 na eleição, com pedido de antecipação de tutela. Quanto aos pedidos feitos na inicial (em síntese, nulidade do processo eleitoral), requereram que deveriam constar como pedidos sucessivos.

Sobreveio nova sentença (fls. 300/301), que julgou conjuntamente o aditamento à inicial com pedido de antecipação de tutela e os embargos de declaração opostos pelo sindicato réu contra a primeira sentença que julgou a antecipação de tutela. Nesse particular, cabe uma ponderação importante. O sindicato réu, em suas razões recursais (fl. 487), afirma que a questão envolvendo a nulidade das eleições já teria sido decidida no processo nº [...], transcrevendo trecho de decisão supostamente proferida no citado processo. Ocorre que a decisão de fls. 300/301, transcrita pelo sindicato, trata-se de sentença proferida neste processo, na qual a magistrada *a quo* estava a decidir sobre os embargos de declaração do sindicato (com relação a primeira sentença que julgou o pedido de antecipação de tutela de fls. 176/177) e sobre o aditamento a inicial, conforme acima referido. Nessa referida decisão, a magistrada (ao julgar os embargos de declaração) refere que, embora haja pedido de nulidade do pleito eleitoral na inicial, entende não ser a melhor medida, no intuito de se preservar a segurança jurídica. Considera que é melhor aproveitar os atos já praticados do pleito eleitoral, com base no poder de cautela conferido ao juiz. Embora não afirme categoricamente, a argumentação do sindicato réu tenta caracterizar "coisa julgada" entre a presente ação e o processo nº [...], embora se ressalte que não há identidade de partes, e nem veio a estes autos a inicial daquele processo para a devida verificação. De qualquer sorte, a argumentação do sindicato levaria, ao menos, a consideração dos "efeitos reflexos" da coisa julgada, para que não existissem duas decisões contraditórias. Feitos esses esclarecimentos, percebe-se que o sindicato, em suas razões recursais, age de forma pouco diligente e/ou temerária, induzindo o juízo em erro.

A segunda parte da decisão de fls. 300/301 julga o aditamento à inicial com pedido de antecipação de tutela. Ali, a magistrada de origem julga inviável declarar a inelegibilidade da chapa 01 e a consequente vitória da chapa 02, em razão da decisão proferida no processo nº [...] (mandado de segurança - fl. 192), que determinou que fosse procedida a apuração e contagem dos votos dados a chapa 01. Assim, a questão ficou remetida para a decisão final desta ação.

Sobreveio a sentença da presente ação (fls. 479/482). A magistrada *a quo* acolhe as ponderações feitas pelo representante do Ministério Público do Trabalho (parecer de fls. 471-476). O representante do MPT observa que, a partir de determinado momento no processo, passou a ocorrer uma comunhão de interesses entre os autores desta ação (membros da chapa 02) e o sindicato réu. Isso se deve ao fato de que, por força de decisão judicial proferida no processo nº [...] (ação cautelar inominada), o Sr. J. G. I. P. (candidato pela chapa 02 - cargo de vice-presidente - fl. 329) assumiu a presidência do sindicato em 24/12/2011 (cópia do despacho proferido na referida ação cautela, fl. 411). Note-se que o Sr. J. G. (membro da chapa 02) assume a presidência do sindicato um pouco depois de ocorrida a eleição (em 02/12/2011), na qual houve a vitória da chapa 01. Uma vez no poder do sindicato, como bem observa o representante do MPT, o novo presidente constitui novo procurador "e certamente adotou outras providências no sentido de pelo menos reduzir a influência que os anteriores dirigentes exerciam sobre a entidade e sobre o processo eleitoral em curso". Essa impressão confirma-se. Atente-se que o aditamento à inicial proposto pelos autores (membros da chapa 02) foi protocolado em 05/12/2011 (três dias após a realização do pleito eleitoral). Conforme já referido, nesse aditamento os autores fazem um novo pedido para que seja declarada a inelegibilidade da chapa 01 e que, conseqüentemente, seja declarada a vitória da chapa 02, em detrimento do pedido realizado na inicial, que era de nulidade do pleito eleitoral, pedido esse que passou a ser sucessivo. Em sua defesa (fls. 443/453 - apresentada pelo novo procurador, constituído pelo Sr. J. G.), o sindicato réu propugna pela declaração de cancelamento da candidatura da chapa 01 e, conseqüente, declaração da vitória da chapa 02 (mesmo pedido proposto no aditamento).

Embora, tecnicamente, não se configure a hipótese de confusão (art. 267, X, do CPC), pois formalmente as partes são diferentes (de um lado, pessoas físicas membras da chapa 02; de outro, o sindicato da categoria), é inegável que os acontecimentos narrados (em especial, mudança na direção do sindicato durante o processo eleitoral e durante este processo judicial) levaram a uma comunhão de interesse entre autores e réu. Por isso, o MPT (parecer de fls. 471/476) propugna, primeiramente, pela extinção do processo principal ([...]), com fundamento no art. 129 do CPC (que dispõe sobre a hipótese em que autor e réu utilizam-se do processo para efetuar lide simulada), e para que o processo apensado (ação nº [...]) fosse julgado improcedente. Num segundo momento, de forma eventual, o MPT propugna pelo indeferimento do pedido de aditamento da inicial (declaração de vitória da chapa 02), pelo acolhimento do pedido de nulidade da eleição requerido na inicial, e pelo indeferimento dos pedidos feitos no processo apenso (no qual os membros da chapa 01 requerem que tal chapa seja declarada vencedora).

Sobre o processo apensado (processo nº [...]), trata-se de uma ação proposta por outros membros da chapa 01 (que não aqueles declarados inelegíveis), na qual requerem que sejam empossados os membros da chapa 01, vitoriosa na eleição, com exceção dos membros declarados inelegíveis.

A magistrada de origem acolhe o fundamento trazido pelo MPT em seu parecer, no sentido de que a validação de uma eleição praticada nessas circunstâncias levaria a um processo eleitoral judicial, ao invés de realizar-se um processo eleitoral estatutário.

Em síntese, a sentença (fls. 479/482) considerou viciada a constituição da chapa 01, nos termos do art. 90, III, do estatuto do sindicato, em razão da inelegibilidade de três dos seus membros (dentre eles, e principalmente seu presidente, Sr. I. A., e mais a secretária geral Sra. E. D. e o diretor de educação sindical, Sr. L. F. M. A., os quais foram inclusive destituídos dos cargos que ocupavam no sindicato), julgando nulo todo o processo eleitoral e o resultado da eleição.

Vale transcrever o teor do artigo do estatuto do sindicato, citado pela sentença (art. 90, III, fl. 290):

Art. 90º. Será inelegível ao exercício de cargo de representação sindical da categoria, quando comprovado no ato da inscrição ou por comprovada impugnação, o sindicalizado que:

(...);

III. Tenha sido destituído de cargo de representação sindical da categoria;

Além de declarar a nulidade do processo eleitoral e da eleição levada a efeito, a sentença determinou a realização de novas eleições sob a coordenação de nova comissão eleitoral, vedada a participação, seja na condição de candidatos, seja em eventual comissão eleitoral, dos membros da chapa 01, Sr. I. A., Sra. E. D. e Sr. L. F. M. A.

Por outro lado, julgou improcedente a ação apensada (processo nº [...]) - no qual outros membros da chapa 01 pediam para serem empossados, já que a chapa fora vitoriosa na apuração dos votos).

Este magistrado está convencido de que a decisão de origem foi a melhor possível, levando-se em conta os interesses da categoria dos rodoviários (e não o interesse eleitoral de ambas as chapas), além de estar em sintonia com o princípio democrático que orienta nossa Constituição Federal.

Não se pode acolher a tese dos membros da chapa 01 (autores do processo nº [...]) de que basta afastar os membros inelegíveis, para, então, empossar os membros remanescentes. Os membros da chapa 01 alegam que a análise conjunta dos art. 85 (fl. 289) e do art. 49 (fl. 286), ambos do estatuto do sindicato, leva a conclusão de que é possível manter a validade do registro da chapa 01. Mesmo que não se adote essa tese, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos, para possível fim de prequestionamento:

Art. 49. A representação sindical de base será composta por trinta e dois membros. Parágrafo único. Os representantes sindicais de base são suplentes naturais da diretoria, sendo ascendidos pelo presidente da entidade.

Art. 85. A chapa da qual fizerem parte candidatos que tenham renunciado ou tenha sido cancelada a sua inscrição individual ou, ainda, tenha sido impugnado com deferimento pela comissão eleitoral, terá cancelado o seu pedido de inscrição da chapa, caso os candidatos se tornem insuficientes para preencher todos os cargos efetivos e dois terços dos suplentes.

A tese dos membros da chapa 01 é de que eliminados da chapa os três membros inelegíveis, ainda estariam preenchidos os requisitos de validade da inscrição da chapa, pois todos os membros efetivos e mais os delegados de base (suplentes da diretoria, pela interpretação do art. 49, parágrafo único) passariam de 32 (100%) para 29 (90,62%), superando a exigência dos dois terços.

Entretanto, a lide ora apresentada representa uma verdadeira crise institucional e de representatividade do sindicato réu e, por essa razão, não pode ser resolvida através da simples interpretação de cláusulas ambíguas do estatuto do sindicato.

No processo nº [...], foi declarada a perda do mandado dos três membros já citados da chapa 01, bem como sua inelegibilidade por 08 anos, pela razões que seguem:

(1) a malversação e/ou dilapidação do patrimônio sindical com as inúmeras irregularidades financeiras, que levaram o sindicato a uma situação de inviabilidade econômica; (2) a grave violação do estatuto, com a prática de mandos e desmandos pelo primeiro réu, em total desconformidade com os deveres e prerrogativas sindicais, "passando por cima" de toda a categoria representada, sem convocação de assembléia geral, inclusive "arquivando" de plano comissão investigante para averiguação de irregularidades internas em afronta ao art. 23 estatutário; e (3) a má conduta do presidente, secretária e presidente do conselho fiscal, primeiramente investigados, depois indiciados e por fim condenados criminalmente por formação de quadrilha e estelionato e fraudes praticadas contra o INSS tendo o sindicato como base de atuação de todos, impõe-se determinar a perda de seus mandatos e sua inelegibilidade, nos termos do Estatuto da entidade sindical (trecho da ementa do acórdão).

Além disso, o acórdão determinou a convocação de assembleia geral extraordinária para toda a categoria tomasse conhecimento dos fatos apurados no referido processo, bem como da sentença penal proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre. Tal medida não foi cumprida pelo Sr. I. A., então presidente do sindicato, levando o Ministério Público do Trabalho a ajuizar a ação cautelar (nº [...]), para dar efetividade ao comando proferido no processo antes referido.

Na ação cautelar, o MPT informa que, além de não cumprir o comando do acórdão do processo nº [...], os réus da cautelar (Sr. I. ., Sra. E. D. e Sr. L. F. M. A. - membros inelegíveis da chapa 01) estavam influenciando o processo eleitoral então deflagrado.

Na inicial da presente ação, é juntado o edital da eleição (fl. 20) a ser realizada nos dias 28, 29 30 de novembro de 2011. Conforme bem apontado pela magistrada *a quo* na decisão de fls. 176/177 (que analisou a antecipação de tutela), o edital não indica quais são as chapas concorrentes e, ainda, tende a fazer campanha para o Sr. I. A., pois transcreve um trecho truncado de decisão proferida no processo nº [...] (que decidiu sobre antecipação de tutela, em relação a pedido de adiamento da eleições então marcada para o dia 12/04/2011, cuja cópia da decisão está juntada nas fls. 30/32 destes autos). No edital, é transcrito um trecho da decisão no qual a magistrada refere que o Sr. A. possui "maior conhecimento dos eleitores e forma de condução do processo eleitoral", e, posteriormente, segue o comando de adiamento das eleições. Entretanto, antes do trecho transcrito acima, a decisão refere que "os prejuízos à chapa dois são flagrantes, pois os componentes sequer sabem se a chapa está regular e a indicação de eleições para abril com posse em dezembro, com decisão judicial com efeitos já antecipatórios para cumprimento imediato contra o candidato às eleições, importa que não haverá uma ampla discussão dentro da categoria". E depois do trecho transcrito no edital, a magistrada conclui dizendo que, em razão desse conhecimento do Sr. A. sobre o processo eleitoral, a chapa dois resta prejudicada. Ou seja, antes de ser um elogio, tratava-se de uma crítica à forma como o processo eleitoral era conduzido pela situação (chapa 01), com descumprimento de decisão judicial e tentativa de legitimar candidaturas consideradas inválidas pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, não há como simplesmente considerar inelegíveis três membros da chapa 01, sendo que um desses membros era o presidente do Sindicato e candidato à reeleição. É nítido que a máquina sindical estava a serviço dos interesses da chapa 01, tendo em vista a) o descumprimento de decisão judicial que determinava a publicidade de irregularidades no sindicato em assembleia geral, irregularidades essas patrocinadas pelo então presidente Sr. A.; e b) a publicação de edital de eleição sem a indicação de chapas e com a transcrição parcial de decisão judicial, querendo parecer um elogio do Poder Judiciário a um sindicalista que teve declarada sua perda de mandato em outro processo judicial.

Deve-se também levar em conta a repercussão eleitoral de uma chapa encabeçada por seu atual presidente. Os eleitores votam muito pela representação da figura do presidente. Assim, se fosse dada a devida publicidade (conforme determinação judicial) aos atos praticados pelo Sr. A. de improbidade perante a administração do sindicato, inclusive com repercussão na esfera penal, a eleição poderia ter tomado outro rumo. Aliás, além dessa publicidade da conduta improba do presidente do sindicato, seu nome sequer poderia ter aparecido na nominata da chapa (igualmente conforme determinando em decisão judicial).

Fica evidente que, por tudo narrado até aqui, não seria razoável declarar a vitória da chapa 01 (como querem os autores da ação nº [...]), pois três dos seus principais membros, dentre eles o candidato a presidente, tiveram a perda dos mandatos declarada por decisão judicial, além de serem declarados inelegíveis, e, ainda assim, forçaram sua participação no processo eleitoral, demonstrando tremendo desrespeito pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, e tendo em vista que, mesmo viciada, a eleição ocorreu, consagrando a vitória da chapa 01 (1.518 votos contra 775 votos da chapa 02), não se pode dar a vitória para chapa 02, pois nitidamente não representa (ou não representou) a vontade da categoria.

Nesse ponto cabe uma reflexão acerca do conceito de democracia, trazendo-se alguns fundamentos da obra de Hans Kelsen (as ideias a seguir foram tiradas do artigo *Os pressupostos da Democracia na obra de HANS KELSEN - ARAÚJO, Francisco Rossal de. in SCANDOLARA, Claudio (Coord.). Direito do trabalho e realidade: valor e democracia. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2000*).

A existência de uma maioria e de uma minoria pressupõe o debate entre ambos e a periodicidade no exercício do poder. O debate político ocorre num contexto de publicidade. A tendência de revelar fatos, segundo KELSEN, é especificamente democrática e essa tendência leva a uma interpretação superficial e malévola dessa forma de governo e que induz a pensar que a corrupção é mais frequente na Democracia do que na Autocracia. Na verdade, o que ocorre é que a Democracia pressupõe a publicidade de seus debates e de seus atos e, por essa razão, há maior transparência no exercício da atividade política, ao passo que a Autocracia encobre fatos ou debates que não estão de acordo com os seus interesses. Segundo o autor, em um regime autocrático não há medidas de controle, que supostamente apenas contribuem para diminuir a eficiência do governo, nem tampouco publicidade. Existe apenas o enorme empenho de ocultar tudo que possa ser prejudicial à autoridade do governo e minar a disciplina dos oficiais e a obediência dos cidadãos.

Quanto à periodicidade no exercício do poder, KELSEN pensa que em uma Democracia, uma vez que o governo não possui caráter sobrenatural e não há justificação do poder através de elementos transcendentais, o governante é designado através de um processo racional e publicamente controlado, não havendo o monopólio permanente de uma só pessoa. A publicidade, a crítica e a responsabilidade não permitem que um governante seja irremovível, sendo a Democracia caracterizada pela mudança mais ou menos rápida do governo. Nesse sentido, tem natureza dinâmica.

A justificativa que KELSEN dá para relacionar Democracia e relativismo filosófico é de que a tolerância, o direito das minorias, a liberdade de expressão e pensamento, componentes tão característicos de uma Democracia, não têm lugar em um sistema político baseado na crença em valores absolutos. Se, contudo, for admitido que somente os valores relativos são acessíveis ao conhecimento humano e à vontade humana, será justificável impor uma ordem social a indivíduos relutantes, desde que essa ordem esteja em harmonia com o maior número possível de indivíduos iguais, ou seja, com a vontade da maioria. Mas pode ocorrer que a vontade da maioria esteja equivocada e que vontade da minoria é que seja a mais apropriada. Nesse caso, diz o autor, só o relativismo filosófico pode admitir que a minoria expresse livremente a sua opinião e, com a força de seus argumentos, possa a se tornar maioria.

Feitas essas reflexões sobre a Democracia, percebe-se que não seria "razoável" decidir judicialmente essa eleição em favor de uma ou de outra chapa. A candidatura de uma chapa (chapa 01) possui um vício quanto a sua constituição, que acabou por contaminar o processo eleitoral, conforme exaustivamente narrado acima. Por outro lado, a outra chapa (chapa 02) carece de representatividade, pois foi derrotada em larga margem nas urnas.

Quando se fala em "razoável", é necessário entender o conceito jurídico dessa expressão. Conforme ensina o jusfilósofo Chaïm Perelman, toda vez que um direito ou um poder é concedido a uma autoridade ou a um particular (pessoa de direito privado), esse direito ou poder poderá ser censurado se exercido de forma desarrazoada. O autor ressalta que, no Estado de Direito, quando um poder legítimo ou um direito qualquer é submetido ao controle judiciário, ele poderá ser censurado se exercido de forma inaceitável. Além disso, essa ideia de "razoável" (e seu oposto, o "desarrazoado") apresenta-se como um limite para qualquer formalismo em matéria de Direito; no

caso concreto, esse formalismo seria representado pelas normas (ambíguas, diga-se) do estatuto do sindicato sobre eleições e elegibilidade, anteriormente citadas, caso interpretadas à parte de toda essa questão política que envolve a eleição do sindicato dos rodoviários. Perelman, por fim, pondera que a ideia de "razoável" tem seu significado concreto dado pelo meio social sobre o qual a decisão será proferida. Já se disse aqui que a nossa Constituição prima pelo princípio democrático, logo a decisão proferida neste feito deve ter como norte esse princípio, visando interpretar qual é a melhor saída para esse impasse político, levando-se em consideração o interesse e a representatividade de toda uma categoria de trabalhadores (Perelman, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pp. 429, 436 e 437).

Não baste o princípio democrático como norteador da nossa Constituição, cabe um comentário sobre a atmosfera social na qual a presente decisão está sendo elaborada. Estamos em junho de 2013, período que ficará marcado na história do país.

Os protestos populares ocorridos em junho de 2013 não têm precedentes na história do Brasil. Um grande número de pessoas (em determinados dias, estima-se que cerca de um milhão de pessoas compareceram nas manifestações em todo o país) ocuparam as ruas das principais capitais do país (além de muitas cidades do interior), indicando a descentralização na organização do movimento, em razão da utilização das redes sociais na internet. Por não possuir uma organização central e tradicional (entenda-se por "tradicional", partidos políticos, sindicatos e movimentos sociais "tradicionais", MST - Movimento dos Sem Terra, Via Campesina, MTST - Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, dentre outros), a pauta de reivindicações é ampla: transporte urbano, saúde e educação públicos de qualidade, combate à corrupção, melhor gestão dos recursos públicos, e outras questões pontuais.

O sociólogo espanhol Manuel Castells (autor do livro *Redes de indignación y esperanza: los movimientos sociales en la era internet*, Madrid: Alianza editorial, 2012), ao analisar os protestos ocorridos em São Paulo, que eclodiu com o intuito primeiro de diminuir o preço da passagem de ônibus (intitulado Movimento Passe Livre - MPL), entende que estes movimentos, como todos os movimentos sociais na história, são principalmente "emocionais", e não são "pontualmente indicativos". Em outras palavras, quer dizer que a mobilização não é especificamente sobre transporte público, servindo esse tema apenas de pretexto para trazer à tona uma indignação maior. Castells explica que determinado fato (no caso, o aumento da passagem de ônibus) provoca indignação e, ao mesmo tempo, propicia a possibilidade de as pessoas estarem juntas no espaço público (ocupação do espaço público), manifestando suas reivindicações "fora do quadro institucional". A pauta difusa das manifestações não retira a legitimidade do movimento, no entender de Castells, pois desses movimentos nasce a esperança de fazer algo novo, diferente: "O quê? Não se sabe, mas seguramente não é o que está aí". O autor ressalta que os cidadãos do mundo não se sentem mais representados pelas instituições democráticas, uma vez que a classe política não presta conta de suas ações e, fundamentalmente, não respeitam os cidadãos (Manuel Castells, 20/06/2013, *Sociólogo Manuel Castells analisa protesto*, <http://www.acessepiaui.com.br/vc-no-acesse/soci-logo-manuel-castells-analisa-protestos/23162.html>, acessado em 29/06/2013).

Esse tipo de manifestação popular ocorre, da forma como está ocorrendo (inclusive com arroubos de violência), em razão da crise de representatividade que as instituições tradicionais estão enfrentando (dentre elas, os sindicatos). Os sindicatos deveriam ser responsáveis em canalizar esse sentimento de injustiça e de luta por mais cidadania; contribuindo, assim, para a pacificação social, através da manifestação organizada e pela via institucional das demandas

sociais. Com toda certeza, gestões temerárias e improbas e processos eleitorais obscuros fazem com que os trabalhadores percam o sentido de representação, mesmo com relação a uma instituição (o sindicato) que nasce no seio da classe trabalhadora.

Por outro lado, não é papel do Poder Judiciário dizer qual chapa é a vencedora nesse pleito privado de vícios. O papel de decidir sobre sua representação cabe à coletividade dos rodoviários; devendo ser assegurado à categoria exercer livremente sua vontade, sem vícios. Conforme dito anteriormente, não se pode decidir a presente lide em favor da pretensão eleitoral da chapa 01 ou da chapa 02, é necessário proteger o interesse de toda a categoria, que vive uma flagrante crise de representatividade. Deve-se primar pela segurança jurídica e sanear a crise institucional pela qual passa o sindicato.

Dessa forma, está correta a sentença ao declarar a nulidade do processo eleitoral e das eleições ocorridas, determinando a realização de novas eleições sob a coordenação de uma nova comissão eleitoral, e ressaltando que é vedada a participação, seja na condição de candidatos, seja em eventual comissão eleitoral, de I. A., E. D. e L. F. M. A. Como consequência dessa decisão, não poderia ser acolhido a pretensão dos autores do processo apensado (nº [...]), estando correta a decisão em rejeitar o pedido dos autores desta ação.

Nega-se provimento ao recurso do sindicato réu.

Nega-se provimento ao recurso dos autores do processo principal.

Nega-se provimento ao recurso dos autores do processo em apenso.

Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão, registrando-se a sugestão desse Colegiado no sentido de que o Ministério Público do Trabalho esteja presente na nova eleição a ser realizada, compondo a comissão eleitoral, a fim de verificar a lisura do processo eleitoral.

Desembargador Francisco Rossal de Araújo

Relator

1.7 Sindicato substituto processual. Interesse de agir. Existência de acordo coletivo entre o sindicato autor e a reclamada prevendo a responsabilidade dos empregados pela limpeza do uniforme de trabalho. Ausência de alegação de invalidade da cláusula. Sindicato autor que carece de interesse de agir ao postular a condenação da reclamada a indenizar as despesas correspondentes. Processo extinto sem resolução do mérito.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 000009-14.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 08-08-2013)

EMENTA

SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. Havendo acordo coletivo firmado entre o Sindicato autor e a empresa reclamada, sem alegação de invalidade da cláusula que prevê a

responsabilidade dos empregados pela limpeza do uniforme de trabalho, não tem interesse de agir (aspecto necessidade) o Sindicato autor (substituto processual) em postular a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelas despesas com higienização do uniforme. Aplicação da máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Recurso não provido e processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no item indenização pela higienização do uniforme, nos termos do art. 267, VI, do CPC [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1 INDENIZAÇÃO PELA HIGIENIZAÇÃO DO UNIFORME

A sentença de origem indeferiu a pretensão do autor de condenação da reclamada ao pagamento de indenização aos substituídos pelos gastos com a higienização dos uniformes. Fundamentou que há acordo coletivo com previsão no sentido de que a higienização dos uniformes é de responsabilidade dos empregados. Aduziu que o Sindicato autor sequer alegou a invalidade de tal cláusula. Ressaltou que o autor é sindicato forte e estava assistido por advogado. Entendeu, ainda, que não cabe indenização para ressarcimento dos gastos com higienização de uniforme.

O Sindicato autor recorre. Alega que a reclamada não contestou o fato de que é exigido dos empregados o uso de uniforme, e que estes são higienizados pelos próprios empregados. Assevera que a higienização dos uniformes gera custos para os empregados, o que impõe o ressarcimento pela empregadora, pois é vedada a transferência dos ônus do empreendimento, nos termos do art. 2º da CLT. Cita jurisprudência. Refere a existência da Lei Estadual nº 13.892/12 que prevê a responsabilidade das empresas pela limpeza dos uniformes utilizados por seus empregados. Busca a reforma.

Examina-se.

Na inicial o Sindicato autor formula pretensão de condenação da reclamada ao pagamento indenizado das despesas com higienização dos uniformes, com fundamento no art. 2º da CLT.

A reclamada juntou às fls. 79-164 os acordos coletivos de trabalho firmados com o sindicato autor com vigência a partir do ano de 2000. Da análise, verifica-se que a partir do referido ano os acordos coletivos passaram a ter cláusula no sentido de que é de responsabilidade da empresa o fornecimento dos uniformes e de responsabilidade dos empregados a sua limpeza (p.ex.: fls. 83, 100, 116, 133, 147 e 159).

Diante dos fatos, é surpreendente que o autor agora venha postular provimento jurisdicional contrário ao que anteriormente acordou com a empresa ré mediante o exercício da autonomia coletiva que lhe é assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição. E isso sem sequer

cogitar da invalidade da cláusula normativa, como destacado na sentença, nulidade que, em tese, poderia arguir em processo de dissídio coletivo. Seu proceder colide com a conduta esperada por quem toma parte no ajuste de uma obrigação, em contrariedade com a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Ressalte-se que a conduta do autor atenta contra a boa-fé objetiva e o princípio da lealdade que rege o processo de negociação coletiva.

Não havendo insurgência quanto à validade das normas coletivas, tem-se que o Sindicato autor é carecedor de ação, por ausência de legítimo interesse de agir (aspecto necessidade), uma vez que a matéria foi objeto de negociação e normatização por ele próprio e pela ré em processo de negociação coletiva na qual figurou como representante da categoria profissional. Nem se diga que o sindicato lá atuou como representante e aqui atua como substituto processual, uma vez que não lhe é dado assumir posição jurídica com semelhante antagonismo.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

[...]

Desembargador José Felipe Ledur
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Ainda que o local de trabalho seja objeto de contrato de concessão mantido entre a companhia aérea autora e a INFRAERO, os termos desse não isentam a empregadora de sua obrigação legal de cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho. Nesse sentido, é legal a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa correspondente diante da constatação, em fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da não adequação do ambiente de trabalho às condições ergonômicas prescritas na NR- 17. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001293-95.2012.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 11-07-2013)

2.2 AÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Não pode ser tolerado o tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, circunstância que afronta à dignidade da pessoa humana. O uso de xingamentos e palavras de baixo calão para a cobrança de trabalho dos empregados caracteriza assédio moral, o qual não é descaracterizado pelo fato de ser generalizado a todos os trabalhadores de determinado setor. A prática adotada pela ré de utilizar prendas como forma de penalização aos vendedores com pior desempenho extrapola os limites do razoável e do poder diretivo patronal. O uso de tais práticas no ambiente de trabalho, vinculadas à produção individual, caracteriza ato ilícito, que enseja dano à personalidade do trabalhador, dando ensejo à pretensão indenizatória. Mantida a condenação imposta no particular. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000368-35.2011.5.04.0471 RO. Publicação em 25-07-2013)

2.3 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INCLUSÃO DE PARCELAS RECEBIDAS EM OUTRA AÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não viola a literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, decisão judicial que aplica a prescrição bienal sobre pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão de parcelas recebidas em outra ação na base de cálculo do benefício. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula n.º 409 do TST. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0009298-63.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 23-08-2013)

2.4 Acidente do trabalho com morte. Legitimidade ativa dos pais do trabalhador vitimado. Alegação de que os pais não são herdeiros necessários do *de cuius*, na forma do art. 1060, inc. I, do CPC, em face da existência de cônjuge e filha. Os genitores do empregado falecido em acidente do trabalho são partes legítimas para postular indenização por danos morais consubstanciados no sofrimento pela perda do ente querido, em exercício de direito próprio, pois

o direito de ser indenizado, nesse caso, não é obstado pelo direito de herança. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores rejeitada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0010317-60.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 15-07-2013)

2.5 NÃO CONHECIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. O acordo homologado tem força de decisão irrecorrível (art. 381, parágrafo único, da CLT), transitando em julgado na data da homologação (Súmula 100, V, do TST). Logo, a interposição de qualquer recurso é incabível, não merecendo conhecimento o recurso ordinário da reclamante. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010072-22.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 25-07-2013)

2.6 PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A delimitação do conteúdo ocupacional da função contratada faz-se em atenção às atividades ordinariamente exercidas e ao que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Nesse sentido, as atividades que fizeram parte da rotina de trabalho do empregado, salvo flagrante incompatibilidade com a sua condição pessoal presumem-se inseridas no conteúdo ocupacional da função contratada e, portanto, abarcada a respectiva remuneração pelo quantum originalmente ajustado. No caso, não restaram configuradas tarefas de maior complexidade, nem mesmo incompatibilidade com a sua condição pessoal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001519-76.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 06-09-2013)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. O ambiente hospitalar concentra bactérias, vírus e muitos outros microrganismos que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra, onde o profissional de saúde corre risco constante de contaminação, pois o contágio por agentes biológicos pode se operar pelo meio aéreo, prescindindo de contato físico com pacientes doentes, como, por exemplo, da pandemia nominada "gripe aviária". Não há como interpretar a legislação protetiva à saúde de modo descontextualizado, desprezando-se as crescentes e cada vez mais velozes modificações das estruturas e dos procedimentos ocorridos nos locais de trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000448-60.2012.5.04.0601 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.8 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. GRAU MÁXIMO. Hipótese na qual demonstrado que a atividade desempenhada, como operador de prensa, propiciava o contato de pó, composto por resina fenólica, diretamente à pele desprotegida do rosto e do pescoço do empregado. Incidência do disposto no Anexo 11 da NR 15, instituída pela Portaria Ministerial n. 3.214/78, que, para tais casos, não estabelece limite de tolerância para absorção pela pele. Recurso desprovido, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000740-54.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 04-09-2013)

2.9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Demonstrado que o empregado se sujeita a risco permanente (observada a noção de intermitência) pelo contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, o que ocorre, inclusive, pelo ar, resultam irrelevantes as questões relativas à existência de instalações físicas próprias ao isolamento. O que a lei reputa verdadeiramente insalubre em grau máximo não é o trabalho em local de isolamento, mas, sim, o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, e que, por isso, necessitem de isolamento. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001081-96.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 29-08-2013)

2.10 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. A atividade laboral em canteiro de obra é insalubre por si só, pela aspiração de poeira de cimento e serragem, independentemente da ocorrência de contato direto e cutâneo com tais substâncias. O cimento é um produto higroscópico que pode se alojar nos alvéolos pulmonares do trabalhador. Não tendo a reclamada comprovado o fornecimento de máscaras de proteção, há deficiência do equipamento protetivo fornecido. Atividades consideradas insalubres em grau médio, durante toda contratualidade, nos termos da NR 15 do anexo 13 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001115-16.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 26-07-2013)

2.11 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. TRABALHO EM AVIÁRIOS. Entendimento no sentido de que o trabalho em aviários permite o enquadramento da atividade no Anexo 14 da NR-15, como insalubre em grau médio, tendo em vista a exposição habitual da trabalhadora a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, tais como fezes, urina e animais mortos. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001707-42.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 11-07-2013)

2.12 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. MOTEL. A limpeza de banheiros de motel, que como é sabido é frequentado por grande número de pessoas, das mais variadas classes e condições sociais, incluindo a higienização de vasos sanitários e coleta de lixo, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos e, conseqüentemente, todo o tipo de agente biológico, principalmente nos casos em que o trabalhador não utiliza luvas de proteção, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, face ao enquadramento da atividade no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000310-88.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.13 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Hipótese em que comprovada a existência de ratos e pombos no local de trabalho, bem como de dejetos e ninhos de tais animais. Tal circunstância se enquadra na previsão de trabalho em contato permanente com resíduos de animais deteriorados, consoante a NR-15, Anexo 14, motivo pelo qual devido o adicional de insalubridade em grau médio ao trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001141-75.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 25-07-2013)

2.14 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Caso em que, mesmo havendo um abastecimento por dia, a exposição do empregado, em áreas de abastecimento, sem operação da bomba de combustível, não é suficiente para caracterizar contato permanente ou intermitente com inflamáveis em condições de risco acentuado, de forma a ensejar o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso desprovido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000537-58.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 23-08-2013)

2.15 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Hipótese em que o autor ingressava diariamente em área de risco para abastecer duas bombonas de querosene de vinte litros durante aproximadamente meia hora, estando sujeito aos riscos da exposição a produtos inflamáveis e caracterizando atividade perigosa realizada de forma intermitente, sendo devido o adicional respectivo. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000453-94.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 22-08-2013)

2.16 MOTORISTA DE ÔNIBUS. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Comprovado que o autor, embora laborasse como motorista de ônibus, também era responsável por realizar o abastecimento do coletivo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 39 do E. TST. Por oportuno, cumpre observar que a situação, embora semelhante, não é equiparável à do motorista que apenas acompanha o abastecimento de seu veículo, por igual tempo, de vez que no caso dos autos ocorria a operação, pelo motorista, da bomba de combustível, o que caracteriza a condição de risco acentuado de que trata a CLT, em seu artigo 193, pela proximidade com o inflamável. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000062-11.2013.5.04.0111 RO. Publicação em 30-08-2013)

2.17 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. A parte final do *caput* do art. 469 da CLT estabelece que não se considera "transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio". Do teor do depoimento da reclamante, tem-se por

evidenciado que os deslocamentos da autora para São Paulo/SP não exigiram ou acarretaram a mudança de seu domicílio. Isso porque a autora reconhece que, nessas oportunidades, hospedava-se em hotel, retornando a cada 15 dias para Porto Alegre, onde, presume-se, continuava a residir. Recurso da reclamante não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000918-35.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 04-09-2013)

2.18 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Se a suposta litigância de má-fé da parte autora, ou seja, o fato impeditivo da concessão do benefício da Justiça Gratuita, constitui o mérito do recurso, cabe ao Tribunal examinar a matéria, provendo ou desprovendo a pretensão recursal, sendo imperativo, assim, destrancar o recurso e determinar o seu regular processamento. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000001-66.2013.5.04.0333 AIRO. Publicação em 08-08-2013)

2.19 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não subsiste multa aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em razão do pagamento de comissões aos vendedores de telemarketing da empresa, após o 5º dia útil subsequente ao vencido. A medida punitiva não tem sustentáculo jurídico, porquanto incontroverso que se tratam de comissões variáveis, pagas por atingimento de metas, e que portanto, podem ser adimplidas em data diversa daquela atinente à parte fixa do salário dos trabalhadores. Inteligência do *caput* do artigo 459 da CLT. Recurso ordinário interposto pela União a que se nega provimento.[...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001115-49.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 23-08-2013)

2.20 AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. Quando o imóvel está gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, resta inviável o pedido de penhora sobre o bem. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento no item.[...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000546-31.2011.5.04.0811 AP. Publicação em 19-08-2013)

2.21 AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. ARTIGO 100, §§ 9º e 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 da Constituição Federal, cuja sistemática ali prevista para compensação de débitos e créditos da Fazenda Pública foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/09, em razão de ofensa ao princípio da isonomia. Indevida, pois, a compensação requerida pelo executado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000102-55.2012.5.04.0231 AP. Publicação em 05-08-2013)

2.22 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Não se configura a conexão de processos quando a causa de pedir e o pedido da ação posteriormente ajuizada tem apenas relação incidental com demanda pretérita, não se caracterizando a prevenção do Juízo em que ocorre a tramitação desta. [...]

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000586-69.2013.5.04.0026 CC. Publicação em 10-09-2013)

2.23 COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. Hipótese em que, embora a reclamada seja cooperativa formalmente constituída com o escopo de "promover o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades econômicas de caráter comum de agricultores e pecuaristas", na prática, ampliou suas atividades por meio da criação de posto de gasolina para a venda de combustível a toda a comunidade. Enquadramento na norma do artigo 581, § 1º, da CLT. Por praticar a venda de combustível, a cooperativa se vincula ao Sindicato autor - SULPETRO - que tem legitimidade para receber a respectiva contribuição sindical. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001506-66.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 05-09-2013)

2.24 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A apresentação de defesa em processo judicial dentro dos limites éticos estabelecidos pelo artigo 14 do CPC, bem como o registro de ocorrência policial que deu origem ao indiciamento de ex-empregado como autor de crime de estelionato, seguido de processo penal, não implica, por si só, abuso de direito ou prática de ato ilícito a ensejar atribuição de responsabilidade civil do empregador. É lícita a utilização dos meios legais e cabíveis, em face de fundada incerteza sobre os fatos noticiados, para a obtenção de um pronunciamento judicial a respeito. Não configuradas as hipóteses de abuso de direito ou ato ilícito capaz de atrair a responsabilidade civil do ex-empregador, é indevida indenização por danos morais pleiteada pelo autor. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0123200-93.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 12-07-2013)

2.25 DANO MORAL. Mensagens de conteúdo sexual emitidas por colega e não por detentor de posição hierarquicamente privilegiada, sem força coativa de intimidação capaz de impossibilitar a recusa em favorecer o assediante. Devida a indenização por dano moral em face da negligência do empregador no cumprimento do dever de fornecer meios adequados à execução normal do trabalho, prevenir danos à empregada, prestar assistência, e fundamentalmente, respeitar a personalidade moral da empregada na sua dignidade como pessoa humana. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000134-40.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.26 DANO MORAL. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA LÍCITA. A gravação apresentada pelo autor para demonstrar a ocorrência de dano moral não se enquadra no conceito de interceptação telefônica, e sim no de gravação clandestina, uma vez que foi realizada por um dos interlocutores, não envolvendo a violação do sigilo de conversa alheia. Logo, deve ser admitida como meio de prova do abalo moral sofrido pelo autor. Recurso da reclamada desprovido, no particular. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000906-51.2012.5.04.0351 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.27 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que se verifica ofensa à dignidade da trabalhadora, que restou atingida em sua honra subjetiva, sendo vítima de abalo moral, pois como bem destacado pela sentença, "a 1ª reclamada agiu em desconformidade com a lei e o direito, aliás, omitindo-se de cumprir dever legal e, mais do que isso, ético e moral (dada a peculiar situação vivenciada pela autora, à época, já que passava por uma gravidez de risco, vindo depois a falecer o filho recém-nascido, Davi), [...]". Note-se a triste situação vivenciada pela reclamante na época dos fatos, cabendo destacar que o desamparo financeiro vivenciado por culpa da empregadora em um momento tão delicado certamente agravou o sofrimento da reclamante, motivo pelo qual entendo correta a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais, na esteira do que determina o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000599-84.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 06-09-2013)

2.28 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. QUANTUM ARBITRADO. As revistas em bolsas e pertences dos empregados, e nos próprios empregados, quando utilizados métodos razoáveis de prevenção ao furto de produtos e objetos da empresa, afasta a ilicitude do ato, não ensejando qualquer hipótese de dano moral. Contudo, a apalpação na presença de todos, bem como a condução da empregada revistada ao vestiário, para que fique de roupa íntima na frente das superiores hierárquicas e, possivelmente, de colegas que porventura estejam no local, se reveste de notória ilicitude, pois extrapola os limites da urbanidade, civilidade e razoabilidade. Valor da indenização que merece ser majorado, inclusive diante do procedimento de sorteio utilizado pela empregadora. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001750-28.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 29-08-2013)

2.29 Não conhecimento do recurso ordinário da reclamada. Insuficiente complementação do depósito recursal. Deserção. Tratando-se o ato de interposição de recurso ordinário de um ato único, diante do *princípio da unirrecorribilidade*, tem-se que a sua complementação, após a sentença que julgou os embargos de declaração, é que torna perfeito o ato, devendo ser integralmente complementado o depósito recursal, quando houver, nesse intervalo, a majoração do valor do seu teto. [...]

2.30 EMPREGADO DOMÉSTICO. AVISO-PRÉVIO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Tratando-se o aviso-prévio de instituto bilateral, ainda que não haja regulamentação deste de forma específica para os empregados domésticos, sendo certo, entretanto, que a Constituição Federal estendeu tal direito à referida categoria, entende-se que, da mesma forma que quando o empregado doméstico é dispensado pelo empregador faz jus ao aviso-prévio, quando pede demissão deve dar ao empregador o aludido aviso, para que possa procurar outro empregado para substituí-lo. Aplicação analógica do §2º do art. 487 da CLT. Recurso ordinário do reclamado provido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010061-13.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 30-08-2013)

2.31 EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. Hipótese em que são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial que o paradigma teve reconhecida judicialmente, pois o reclamado não logrou êxito em demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão, conforme entendimento contido no item VI da Súmula nº 06 do TST. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001130-82.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.32 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTES DE FILIAIS DE PORTES DIFERENTES. Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi gerente de loja em uma filial "standart", o que justifica a existência de diferenciação salarial com relação aos gerentes de loja em filiais "premium", onde a responsabilidade do gerente é maior, tendo em vista o número maior de empregados e o orçamento mais vultoso, por exemplo. Entendo, dessa forma, que o porte do estabelecimento pode justificar a diferença salarial. No presente caso, o próprio reclamante afirma que o paradigma Alexandre Rorato era gerente de loja em uma filial classificada como "premium", o que impede, pelos motivos acima referidos, que se reconheça a equiparação salarial com ele pretendida, na medida em que o autor, no período imprescrito do contrato, foi gerente de loja em filial classificada como "standart". Recurso provido em parte para excluir da condenação o pagamento de diferenças de salário por equiparação salarial *"também ao Sr. Alexandre Rorato a partir de 01.10.2009, observado o maior salário, sem cumulação dos salários dos paradigmas"*. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001006-83.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 06-09-2013)

2.33 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. Tratando-se de terceirização irregular, demonstrada a identidade de funções de que trata o art. 461 da CLT, e não tendo a reclamada provado fato impeditivo do direito, impõe-se o deferimento do pedido de equiparação salarial. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000934-90.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-07-2013)

2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO EXECUTADO PELO DÉBITO. ERRO MATERIAL. Caso em que houve evidente erro material no dispositivo da sentença exequenda ao constar o segundo executado juntamente com a primeira executada como responsável pelo débito, porquanto a improcedência da ação em face do segundo executado constou expressamente da fundamentação e do próprio dispositivo da sentença. Não implica ofensa à coisa julgada a retificação do erro material, a teor do disposto no art. 833 da CLT. Agravo de petição da exequente desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000181-53.2010.5.04.0021 AP. Publicação em 19-08-2013)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO CONTRA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". Dívida trabalhista condominial que acompanha o imóvel, sendo passível de cobrança contra quaisquer dos atuais proprietários das unidades que o compõem. Prosseguimento dos trâmites executórios relativamente à unidade do condomínio comercial executado que se justifica plenamente. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0073600-16.2003.5.04.0001 AP. Publicação em 22-07-2013)

2.36 DIFERENÇAS DE FGTS. Em que pese a disponibilidade da prova que assiste à reclamante, o ônus de demonstrar a integral quitação dos depósitos de FGTS era do reclamado, uma vez que constitui sua obrigação legal o respectivo pagamento. Outrossim, embora tenha sido cancelada a OJ nº 301, da SDI-1, do TST, prevalece o entendimento quanto ao ônus do empregador de comprovar os depósitos na conta vinculada de seus empregados, do que não se desincumbiu a contento. Recurso com provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000453-52.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 10-07-2013)

2.37 CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR. A inexistência de responsabilidade do franqueador pelos créditos trabalhistas dos empregados da franqueada não é automática em face do contrato de franquia, sendo dependente da forma que franqueado e franqueador, dentro da liberdade de contratar própria dos negócios jurídicos de natureza comercial, resolveram adotar para a cessão do direito de exploração da marca, produto, serviço ou rotina criada pelo franqueador. Ficando estabelecido que, por força do contrato de franquia, a franqueadora interferirá sobre o funcionamento da franqueada como sociedade empresarial, de maneira tal a retirar-lhe substancialmente a autonomia na gestão de seu próprio negócio, há que reconhecer a sua responsabilidade solidária pelos créditos dos empregados da franqueada, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT, independentemente de prévia declaração de invalidade ou ineficácia do contrato de franquia. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000003-64.2011.5.04.0411 AIRR. Publicação em 12-07-2013)

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na fraude à execução, a eventual boa-fé do adquirente não se sobrepõe ao direito do exequente, que tem crédito de natureza alimentar e, portanto, preferencial. Ou seja, ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o imóvel sem intuito fraudatário, há a fraude, porquanto a configuração desta independe de má-fé de quem adquiriu o bem. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001012-22.2011.5.04.0812 AP. Publicação em 02-09-2013)

2.39 HORAS DE SOBREAVISO. Hipótese em que o empregado, exercente de cargo de confiança, atuava como uma espécie de "síndico" do prédio em que está situada a instituição reclamada, sendo responsável por todas as ocorrências e incidentes ocorridos no local, inclusive relacionados com prestadores de serviço e acesso de terceiros ao prédio. Não há prova, porém, de que o reclamante atuasse em regime de plantão ou de que comparecesse regularmente fora do horário de expediente para atender ocorrências, restando demonstrado, outrossim, que o empregado, na qualidade de "síndico", era apenas comunicado pelo telefone celular sobre os incidentes, podendo, se necessário, resolver eventuais problemas por telefone, sendo pontuais e eventuais as ocasiões em que era exigida sua presença física no prédio. Regime de sobreaviso não configurado, pelo que indevido o pagamento das horas respectivas, consoante artigo 244 da CLT e Súmula 428 do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0069400-38.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.40 CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM PORTO ALEGRE. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVIZADA. No Brasil, adotamos a tese da imunidade jurisdicional relativa dos Estados estrangeiros, de modo que não há imunidade de jurisdição destes perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quanto à fase de conhecimento do processo, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000197-81.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.41 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Nos termos do *caput* do art. 651 da CLT, a regra geral que define a competência para o ajuizamento de ação trabalhista é ditada pelo local onde se deu a prestação do serviço. Inaplicável a regra do § 3º do art. 651 da CLT diante das peculiaridades que envolvem a carreira do atleta. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000335-87.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.42 INDENIZAÇÃO PELO DEPÓSITO DE MERCADORIAS. Espécie em que resta evidenciada a existência de transferência do risco do empreendimento ao empregado, eis que, ao utilizar espaço da casa da reclamante como depósito de mercadorias, a primeira demandada não

precisou manter depósito próprio, o que acaba por reduzir os custos de sua atividade econômica. Inteligência do artigo 2º da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000185-62.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 15-08-2013)

2.43 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo legal para interposição de recurso ordinário tem seu início a contar da data em que a parte tomou ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido intimado a tanto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000769-91.2013.5.04.0009 AIRO. Publicação em 05-09-2013)

2.44 ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E FUNCIONÁRIOS DA TOMADORA DO TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 383 DA SDI-I DO TST. Caso em que, mesmo não se tratando de serviço temporário, configurou-se verdadeira terceirização de atividade-fim. A despeito de se tratar, a tomadora, de empresa de economia mista, sujeita, portanto, ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, é pertinente a aplicação de forma analógica do previsto no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Se o legislador preocupou-se em atribuir isonomia salarial para as hipóteses de trabalho temporário, mais acertado ainda é alcançar este direito aos trabalhadores "terceirizados" de forma permanente. Incidência da Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-I do TST. Sentença reformada no ponto. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000316-86.2011.5.04.0811 RO. Publicação em)18-07-2013

2.45 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE JORNADA. CATRACAS. O art. 74, § 2º, da CLT obriga os estabelecimentos que contem com mais de 10 funcionários a manter a anotação da hora de entrada e saída dos empregados, em termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesses termos não se encontram normas que admitam relatórios extraídos de catracas como os apresentados pela reclamada. Ademais, tais relatórios não contam com a conferência do empregado, que neles não após sua assinatura ou visto, além de não se ter notícia sobre a confiabilidade dos registros, razão pela qual não se prestam a estabelecer a jornada realizada pelo reclamante, nem mesmo nas salteadas ocasiões em que se apresentam. Desse modo, não tendo a reclamada comprovado a jornada realizada pelo reclamante, e nem tendo produzido prova em sentido contrário daquela informada pelo autor na inicial, esta deve ser admitida como verdadeira, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000822-13.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 17-07-2013)

2.46 [...] JORNADA MÓVEL. McDONALD'S/ARCOS DOURADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O procedimento da reclamada em ajustar jornada móvel, escraviza o empregado ao livre arbítrio do empregador. No caso, o Mc Donald's (Arcos Dourados) poderia exigir jornada de 8 ou mais horas em dias de muito movimento e deixar o reclamante em casa nos dias que considera de pouco movimento, pagando salário apenas pelas horas trabalhadas, não assegurando um mínimo de remuneração mensal. Na situação em exame, o reclamante não tinha certeza de quando seria exigida sua força de trabalho, quantas horas trabalharia por dia e tampouco que remuneração receberia a cada mês. Do mesmo modo, ficava impedido de buscar outra atividade porque poderia ser chamado para trabalhar. Recurso do reclamante provido para deferir diferenças salariais. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 000120-72.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 19-07-2013)

2.47 JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. A demissão por justa causa constitui-se na pena mais grave que pode ser aplicada a um empregado, pois atinge diretamente sua honra e boa fama, sendo mister, para tanto, que a prática do ato ilícito trabalhista que a caracteriza seja cabalmente provado, encargo probatório este que é sempre do empregador. No caso, a reclamada alegou o abandono de emprego, mas não fez prova dos requisitos objetivos (a efetiva falta ao serviço por pelo menos 30 dias) e subjetivos (o animus de abandonar o trabalho). Recurso do reclamante provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000238-07.2012.5.04.0731 RO. Publicação em 23-08-2013)

2.48 REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. O empregado, atendo-se às cláusulas contratuais, tem o direito de desobedecer a ordens incompatíveis com o pacto firmado e tem o direito não aceitar modificações em seu contrato individual de trabalho que importem remodelagem deste ajuste. A desobediência do reclamante, ao negar-se a firmar a *requisição de permissão para o trabalho em espaço confinado*, não agiu de forma insubordinada, mas foi uma conduta tomada ao abrigo do contrato de trabalho que não previa a alteração radical das atividades e do meio ambiente de trabalho por meio de simples ordem do empregador. Não restou configurada a justa causa para rescisão do contrato de trabalho. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000924-80.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 23-08-2013)

2.49 JUSTIÇA GRATUITA. Caso em que os altos salários auferidos pelo autor durante o interregno contratual, bem como a complementação de aposentadoria, que perceberá vitaliciamente, não autorizam o reconhecimento de sua hipossuficiência financeira e, por consequência, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, c/c o art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000198-03.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.50 FEITO DEPENDENTE DE OUTRA DEMANDA COM DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. É nulo o processo, desde a sentença, inclusive, quando o julgamento do feito depende de decisão proferida em outra ação ainda não transitada em julgado, impondo-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000962-14.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 22-08-2013)

2.51 Preliminarmente. Nulidade processual. Citação inválida. Reconhecimento ex officio. Caso em que há dúvida fundada quanto ao efetivo esgotamento das tentativas de citação pessoal da reclamada. Simples consulta na internet deixa ver que a reclamada apresenta-se tanto com o endereço indicado na petição inicial pelo autor, onde não foi localizada, como em outro endereço que não foi certificado nestes autos e que não foi utilizado para tentativa de sua notificação. A citação por edital só pode ocorrer quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei, conforme o teor do artigo 231 do CPC. Quando se reconhece que não foram esgotados os esforços de localizar a reclamada e que ela esteja realmente em lugar não sabido, a citação por edital importa violação da garantia do devido processo legal e determina a decretação *ex officio* de nulidade do processo. Como se trata de matéria cognoscível *ex officio*, não há a proibição do seu enfrentamento, mesmo que o seja ao exame do apelo do reclamante, como ocorre aqui, não havendo de cogitar-se, nesta hipótese, de reforma *in pejus*. Determinação de retorno dos autos à origem para processamento regular do feito, mediante a adoção das providências necessárias para a efetiva localização da parte ré, seguindo a diretriz constante no art. 221 do CPC. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000258-51.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 15-07-2013)

2.52 NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Caso em que o Juiz concluiu, na própria audiência, que a primeira testemunha trazida pelo reclamante teria incorrido em falso testemunho, indeferindo a oitiva da testemunha seguinte. Transferência indevida de responsabilidade à parte do delito imputado à testemunha, já que o tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal é de caráter exclusivo e personalíssimo. Decreto de nulidade processual que se impõe para assegurar à parte a produção do restante da prova testemunhal, considerando a existência da vasta matéria fática controvertida. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000245-19.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.53 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, resultante da conjugação dos princípios da finalidade, contido no art. 244 do CPC, e do não-prejuízo, inserto no §2º do art. 249 do CPC, a nulidade do ato somente será declarada se, do referido ato, resultar prejuízo à parte que a alega. Restando evidenciado que o indeferimento da prova oral requerida impossibilitou ao reclamante a comprovação das

suas condições de trabalho, cumpre acolher a arguição de cerceamento de defesa para, declarando a nulidade do processado, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, reaberta a instrução processual, seja-lhe oportunizada a ouvida de suas testemunhas a respeito da matéria objeto da controvérsia. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000912-63.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 10-07-2013)

2.54 AGRAVO DE PETIÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Por gozar de fé pública, o declarado pelo Oficial de Justiça é presumido como verdadeiro ao exarar suas certidões, cuja presunção pode ser elidida, desde que produzida prova robusta em contrário, o que não é o caso, onde a executada requer a nulidade da citação da penhora e dos atos processuais subsequentes, mas não desconstitui o respectivo termo e nem a declaração do serventário no sentido de que teria se recusado a assinar aquele documento e da ciência de ter sido nomeada depositária do bem apreendido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000204-77.2012.5.04.0522 AP. Publicação em 22-07-2013)

2.55 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. Evidenciada a alteração das condições de trabalho, que originaram a condenação ao pagamento de horas extras, é cabível a limitação da apuração das parcelas vincendas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0076100-49.2003.5.04.0003 AP. Publicação em 02-09-2013)

2.56 PEDIDO DE DEMISSÃO. À vista de alteração contratual acerca do local de trabalho do empregado, entende-se ter havido pedido de demissão por parte do reclamante, ato este unilateral e espontâneo, em que pese tácito, quando recebeu proposta de outra empresa de vigilância para permanecer no mesmo local de trabalho. Recurso com provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000988-36.2011.5.04.0701 RO. Publicação em 17-07-2013)

2.57 PENHORA DE BEM HIPOTECADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL. O crédito vindicado e reconhecido (contribuição assistencial), não se equipara ao crédito trabalhista, de caráter alimentar, não se cogitando na sua preferência em relação ao crédito hipotecário oriundo do gravame que incide sobre o bem imóvel. Inviabilidade da penhora do imóvel hipotecado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0110800-57.1999.5.04.0305 AP. Publicação em 22-07-2013)

2.58 PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

Demonstrada a transmissão da posse, a boa-fé e a licitude do negócio jurídico estabelecido entre o embargante e o executado, impõe-se desconstituir da penhora que recaiu sobre o bem objeto do contrato. Entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução no sentido do reconhecimento da validade dos chamados "contratos de gaveta". [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001285-31.2012.5.04.0241 AP. Publicação em 22-07-2013)

2.59 DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Não é exigido para fins de pensionamento que o obreiro tenha ficado totalmente inapto para o trabalho. Contudo, a indenização deve obedecer o percentual de redução constatado e a responsabilidade imputada à empresa, considerando as concausas, o que é observado pela Magistrada *a quo*. Recursos desprovidos, no particular. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001142-43.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 26-07-2013)

2.60 DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A contagem do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do trabalhador acerca da consolidação das lesões, sendo incabível exigir do obreiro o ajuizamento prematuro da demanda quando não existem elementos que lhe permitam saber da extensão da patologia e dos danos por ela causados. Recurso do reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição declarada em primeiro grau. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000338-13.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 10-07-2013)

2.61 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO RECURSO ADESIVO.

O evidente erro material na denominação do recurso interposto (ordinário) não lhe retira a natureza de adesivo, uma vez interposto no prazo legal para contrarrazões, além de preenchidos os demais requisitos exigidos ao seu processamento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Inteligência do art. 500, I, do CPC. Agravo de instrumento do reclamante provido para destrancar o recurso interposto em 22-02-2013 e determinar o seu recebimento como recurso adesivo. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000489-07.2013.5.04.0661 AIRO. Publicação em 19-07-2013)

2.62 PERÍODO RESERVADO AO PROFESSOR PARA ESTUDOS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08 não asseguram ao professor o direito ao recebimento de hora extra pelo trabalho de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas. Todavia, autorizam a imposição de obrigação de fazer consistente na adaptação da carga horária dos

professores, a fim de que seja composta por, no mínimo, 1/3 para atividades extraclasse. Recurso ordinário do sindicato autor parcialmente provido.[...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000368-84.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 12-07-2013)

2.63 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIRETORES DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. O inadimplemento de créditos e a inexistência de bens da associação aptos a garantir a execução não são hábeis a autorizar o redirecionamento da execução em face dos diretores quando não há prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil. Em relação às associações sem fins lucrativos, o caso da devedora, é inaplicável o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o referido dispositivo, por dizer respeito às relações de consumo, pressupõe exploração de atividade empresarial. Agravo de petição desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0086200-18.2005.5.04.0351 AP. Publicação em 19-08-2013)

2.64 Despedida. Motivação. Necessidade. Reintegração. Em se tratando o empregador de sociedade de economia mista, cumpre-lhe o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados admitidos por concurso público, em razão do princípio que impõe a motivação dos atos do administrador público para lhes conferir a necessária validade. Nesse sentido, aliás, é o julgamento do RE 589998, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, em sessão plenária realizada no dia 20 de março de 2013, no qual restou assentado que é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001435-12.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 16-08-2013)

2.65 VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PARCERIA. Hipótese em que não comprovada a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação jurídica. Situação fática que ampara a tese da defesa no sentido de que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza civil, e não trabalhista, mantida em virtude de contrato de parceria agrícola, com compartilhamento dos riscos do empreendimento. Por meio do contrato de parceria, os reclamados cederam ao reclamante e à sua esposa (parceiros agrícolas) uma área de terra para a produção de matrizes de aves, bem como os implementos necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato, enquanto os parceiros agrícolas ficaram responsáveis pela mão de obra necessária ao cumprimento dessas atividades, com auxiliares por eles próprio contratados e sem qualquer ingerência dos reclamados. Sentença mantida. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000396-70.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 15-07-2013)

2.66 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. Hipótese em que o contexto dos autos permite concluir que a relação de trabalho travada entre as partes norteou-se pela voluntariedade, porquanto o reclamante, movido por sua vocação espiritual e no exercício da função pastoral e de coordenação da entidade, desde a sua nomeação como tal e, bem assim, no curso dos anos, permaneceu imbuído do propósito de divulgação da fé e de promoção do bem social da comunidade. Considera-se não ter sido realizado o trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, não ensejando, portanto, vínculo de emprego. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000709-77.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 28-08-2013)

2.67 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. RECICLAGEM DE LIXO. Hipótese em que os trabalhadores possuíam autonomia na execução do seu labor na reciclagem de lixo, de sorte que a reclamada pouco ou nada influía na condução de suas atividades, o que obsta o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente porque poderiam faltar sem qualquer punição, não recebiam salários como contraprestação, tampouco tinham fiscalização dos horários laborados e, ainda, podiam comercializar os produtos selecionados na reciclagem, percebendo eles os valores decorrentes da venda, sem qualquer participação do Município. Além disso, o programa social visa a inserção social dos trabalhadores lhes promovendo o desenvolvimento por meio do trabalho, não sendo mero programa assistencial de fornecimento de valores e alimentos sem qualquer contraprestação pelo indivíduo. Assim sendo, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, por não estarem preenchidos os requisitos de subordinação e pessoalidade na prestação de serviços. Sentença mantida. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001351-04.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 15-08-2013)

2.68 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os serviços ligados à atividade-fim da empresa não podem ser delegados e, nessa hipótese, a terceirização se traduz em ato ilícito, que não encontra explicação outra que não no intento de furtar-se a empresa efetivamente beneficiária - ou seja, a empresa tomadora que tem nos serviços terceirizados a sua atividade-fim - do cumprimento da legislação trabalhista. Nessas situações, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000237-54.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 24-07-2013)

2.69 CONTRATO DE EMPREITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É de imediata apreensão que o direito de edificar, de ampliar ou melhorar um prédio não possui dignidade constitucional. Resulta que uma colisão entre o direito ao trabalho adequadamente remunerado e esse direito de edificar, de categoria infraconstitucional, evidentemente não integra o designado direito constitucional colidente, não se podendo pensar na prevalência do direito de edificar sobre aquele outro. Daí porque deve o Estado que contratou

a prestadora de serviços responder subsidiariamente pela satisfação do crédito trabalhista devido ao reclamante.[...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000075-45.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 05-09-2013)

2.70 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em lides oriundas da Região do Vale do Sapateiro, o fenômeno da terceirização tem-se revelado predatório. A "prestadora de serviços" não possui potencial econômico para garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados. O "comprador" dos produtos (e serviços) mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Cuida-se de locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim da tomadora que, ao desconsiderar a força laboral alienada em seu proveito, sintetiza a defesa do desvalor humano, reduzindo o empregado à condição de mera peça de engrenagem produtiva. Responsabilidade subsidiária. Item IV da Súmula 331 do TST. Recurso da reclamante provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001068-20.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 18-07-2013)

2.71 Salário-utilidade. Natureza da vantagem. A oferta de alimentação pela empregadora em razão da inexistência de restaurantes com capacidade para atender a demanda nas proximidades da obra, evidencia que o alcance da vantagem ocorreu para o trabalho, e não pele trabalho, não configurando salário *in natura*. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000260-50.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 11-07-2013)

2.72 Exceção de suspeição. Controvérsia acerca da forma de condução do processo e produção da prova registrada entre o procurador da parte e o Julgador excepto que já se declarou suspeito por motivo de foro íntimo em outra ação. Demonstrado nos autos que o juízo excepto já havia se declarado suspeito por motivo de foro íntimo em ação anterior em razão da conduta do procurador da parte que considerou temerária, subsiste fundamento para que se acolha a exceção de suspeição no presente processo, na medida em que, no caso, é razoável admitir-se que a ausência de isenção de ânimo permaneça existindo. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000373-54.2013.5.04.0029 EXCSUSP. Publicação em 29-08-2013)

2.73 RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o andamento do processo com o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento provido para o fim de determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto na origem. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000501-95.2013.5.04.0701 AIRO. Publicação em 29-08-2013)

2.74 [...] VALE-TRANSPORTE. O fornecimento de vale-transporte é obrigação do empregador, na forma da Lei 7.418/85, de modo que cabe ao mesmo diligenciar, documentalmente, para que o empregado lhe forneça declaração da qual constem as informações e garantia de estar ciente de seus deveres e respectivas penalidades, correlatos com o exercício do direito correspondente, de acordo com o previsto no art. 7º do Decreto nº 95.247/87. Recurso ordinário improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000319-47.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 26-07-2013)

2.75 RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE VIGILANTE. O exercício da função de vigilante pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no estatuto profissional próprio da categoria (Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94). Não havendo prova de que o trabalhador tenha sido aprovado em curso de formação de vigilante, nem de que possua o registro profissional na SRTE, incabível o reconhecimento da função de vigilante. Provimento negado. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000970-98.2012.5.04.0371 RO. Publicação em 30-08-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação civil pública. Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de diploma de curso superior como condição para a associação. Pretensão – fundada em decisão do STF – no sentido de que o réu se abstenha da prática. Juízo de improcedência. Inviabilidade de impor ao sindicato que aceite a associação de forma compulsória, pois atentatória ao Princípio da Liberdade Sindical. Pretensão que esbarra na ampla liberdade garantida às entidades sindicais após a Constituição Federal de 1988.

(Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer. Processo n. 0000268-98.2013.5.04.0022 Ação Civil Pública. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-08-2013)

[...]

VISTOS, ETC.

Ministério Público do Trabalho ajuíza ação trabalhista contra Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul em 06-03-2013, postulando que o sindicato réu se abstenha de exigir diploma do curso superior de jornalismo para associação e exercício de qualquer direito sindical, multa pelo descumprimento e obrigação de fazer, para publicar em jornal o dispositivo da sentença. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O réu apresenta contestação nas fls. 105-120, rejeitando de forma individual e fundamentada os pedidos.

Conforme decisão das fls.225-6 o pleito de antecipação de tutela é indeferido.

Na instrução, são produzidas provas documentais.

Sem outras provas e diante da impossibilidade de conciliação é encerrada instrução e desde logo e determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentença.

É o relatório brevíssimo.

ISTO POSTO:

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Civil Pública, argumentando que após a decisão do STF no RE 511.961, que admitiu a possibilidade ampla do exercício da profissão de jornalista, não mais pode ser exigido o diploma do curso superior de jornalismo para associação ao sindicato. Diz ter instaurado Inquérito Civil para averiguar a situação, movido por denúncias de trabalhadores jornalistas que foram impedidos de se associarem ao Sindicato dos Jornalistas do Estado do Rio Grande do Sul, réu no presente processo, sem que as partes chegassem a acordo, razão pela qual procedeu ao ajuizamento da ação.

Requer seja determinada ao sindicato réu obrigação de fazer, para que passe a efetuar a associação de jornalistas sem curso superior, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

De forma sintética, o sindicato réu afirma que a decisão do STF apenas autoriza a qualquer pessoa exercer a profissão de jornalista, não significando que a essas se reconheça tal título.

Argumenta que a mesma terminologia, dada à atividade de jornalista e à profissão de jornalista, traz prejuízos para a compreensão do tema e sinala que não é possível torná-las equivalentes. Refere situações fáticas similares e repele a associação compulsória de trabalhadores auto intitulados jornalistas, conforme pretendido pelo autor.

Inicialmente, registro que a postulação não diz respeito ao alcance da representatividade do sindicato réu, mas tão somente quanto ao direito de sindicalização de alguns profissionais do jornalismo, que não estão sendo aceitos como sócios pelo Sindicato dos Jornalistas. O foco da controvérsia, portanto, é a suposta violação do direito à sindicalização.

Conforme o sindicato réu afirmou na contestação, a entidade sindical aceita como associados profissionais que exercem atividades jornalísticas mesmo que não possuam diploma de conclusão do curso superior de Jornalismo, desde que se enquadrem nas categorias de diagramador, repórter ou ilustrador, ou seja, não somente bacharéis em Jornalismo são admitidos no sindicato réu e nos termos da resposta oral dada pelos representantes do sindicato, durante audiência realizada durante o inquérito promovido pelo Ministério Público do Trabalho, não seria suficiente a apresentação da Carteira de Trabalho com o registro de jornalista para que seja aceita a filiação na entidade sindical, havendo outros requisitos (fl. 03).

Segundo a tese do autor, após a decisão proferida pelo STF, os sindicatos que agregam os jornalistas não podem mais exigir diploma de conclusão em curso superior para admitirem seus associados.

Há na presente ação, o confronto entre dois princípios basilares do sistema jurídico trabalhista: de um lado, a liberdade sindical ampla concedida às entidades sindicais, como o direito de dispor sobre seus estatutos e organização interna; de outro, o direito dos trabalhadores à sindicalização.

Conforme se denota, as partes não controvertem acerca da aplicabilidade do estatuto social da entidade ré, mas apenas quanto aos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu não ter sido recepcionada pela Constituição Federal a norma que determinava a exigência de curso superior em jornalismo e registro no órgão de classe correspondente para o exercício da profissão de jornalista.

A primeira inferência que se faz é que, anteriormente à decisão do STF, os trabalhadores em atividades jornalísticas que não possuem diploma de conclusão de curso superior em jornalismo e que não se enquadram nos demais requisitos estabelecidos pelo Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul, também não eram representados pelo sindicato réu.

É indiscutível que os trabalhadores em atividades jornalísticas tenham direito à associação sindical, todavia, a postulação do Ministério Público do Trabalho esbarra na ampla liberdade dada às entidades sindicais após a Constituição Federal de 1988, que por meio do art. 8º, insculpiu precipuamente como diretriz para a atividade sindical a liberdade de criação e funcionamento - é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical -, a liberdade de associação - ninguém será compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato-, a unicidade sindical por base territorial e categoria profissional - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria econômica e profissional, na mesma base

territorial -, e a ampla representação da categoria pelo sindicato - ao sindicato cabe a defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria -.

Ao ser instituído o sistema sindical vigente no Brasil, por meio da CLT nos idos de 1942, foi estabelecido um quadro de equivalências entre categorias econômicas e profissionais (o quadro anexo do art. 577 da CLT), para fins de fixar quais os sindicatos representariam cada categoria envolvida, criando uma espécie de quadro geral das possíveis entidades sindicais. Esta situação jurídica foi alterada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ao instituir o direito à ampla liberdade sindical, revogou tacitamente estas disposições, por serem restritivas aos novos direitos sindicais instituídos.

A discussão acerca da possibilidade de criação de sindicatos que não estivessem enquadrados no antigo quadro anexo do art. 577 da CLT, todavia, ocorria antes mesmo da vigência da atual Constituição, pois os trabalhadores em atividades e profissões similares já podiam se agrupar de forma a atender suas necessidades como grupo social, embora com determinadas restrições.

O conceito de "categoria profissional" figura como elemento essencial na discussão.

Historicamente, o art. 516 da CLT, que fixa o Princípio da Unicidade Sindical, refere-se a categorias econômica e profissional, tendo sido repetida a nomenclatura pelo art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988.

O art. 511 dá outras nuances ao tema, ao referir-se à liberdade de associação e referir-se a atividades ou profissões similares ou conexas.

O disposto no §2º do referido dispositivo dá outra luz ao tema: *A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

A par dessa regra, subsiste o sistema de representação específica, por categoria profissional diferenciada, conforme determinar o art. 511, §3º, no qual consta que são categorias diferenciadas aquelas *compostas por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

E para ponderar esses dispositivos, prevê o §4º do mesmo artigo que os *limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.*

Quanto à atividade específica em análise, do jornalismo profissional, é objeto de seção específica na CLT, alcançando *aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração* (art. 302).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão trazida à tona pelo autor - RE 511.961 -, valorizou que somente profissões cujo exercício ameaça o direito à vida ou à coletividade podem ser restringidas pela exigência de "qualificação profissional", afastando a necessidade de diplomação em curso superior ou registro em órgão de classe para as atividades jornalísticas em geral.

O que se extrai desta decisão, de forma consectária, é que o conceito de "jornalista" pode ser restrito ou amplo: a) o bacharel em Comunicação Social - ênfase em Jornalismo; e b) os que exercem profissões ou atividades ligadas ao jornalismo, independentemente de titulação ou

registro em órgão competente, denominados naquela decisão de "profissionais do jornalismo que atuam sem diploma" (fl. 33).

Por certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não desmaterializou o diploma obtido certamente com muito esforço pelos milhares de jornalistas brasileiros. O alcance da referida decisão é somente no sentido de resguardar o direito à livre manifestação do pensamento, no feixe das obrigações negativas.

É o que se denota na ementa do acórdão, que valoriza a liberdade de expressão e a ausência de danos sociais pelo livre exercício das atividades de jornalismo, para declarar não recepcionado o D. L. 972/69, no tocante à exigência de diploma e de registro no órgão competente.

É inegável que com o advento da Constituição Federal de 1988 aos sindicatos foram ampliadas garantias e direitos, especialmente no tocante à autonomia para gerir a entidade, e à liberdade para fixação de diretrizes, observadas as normas pertinentes às pessoas jurídicas de direito privado.

O sindicato réu possui registro como entidade sindical desde 1942, e seu estatuto social, mesmo anteriormente ao exame pelo STF quanto às exigências pelo poder público para o exercício da profissão de jornalista, delimitava sua representação somente a quem exercia atividades tipicamente jornalísticas, como os jornalistas com curso superior em Jornalismo, conforme se extrai do seu estatuto social (fls. 123-139), além de diagramadores, repórteres e ilustradores, que não possuem diploma de Jornalismo.

Como cita o réu na defesa, neste rol de atividades há outras que são afins e cuja representação sindical não é afeita ao Sindicato dos Jornalistas, como por exemplo, a de Radialista.

Não há como determinar ao sindicato réu que aceite a associação de forma compulsória, pois atentatória ao Princípio da Liberdade Sindical, e conforme antes referido, os trabalhadores em jornalismo que não possuem diploma de jornalismo, antes da decisão proferida pelo STF, eram representados por outra entidade sindical, conforme a sua base territorial, que não o Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul, não estando desprovidos de representação.

Nada obstante, a decisão proferida pelo STF poderá trazer alguns efeitos transversos, como a necessidade de remodelação de categorias e até mesmo a criação de sindicato específico para os trabalhadores que exerçam atividades jornalísticas e que não se enquadrem em nenhuma das categorias próprias do jornalismo, não sendo possível obrigar a determinado sindicato associar trabalhadores que não detenham as condições profissionais por si exigidas.

Reitera-se alcance da presente decisão, bem como das ponderações efetuadas diz respeito exclusivamente quanto ao direito de associação de trabalhadores que exercem atividades jornalísticas e que não estejam enquadrados nas suas categorias típicas, ou seja, aqueles que não possuem curso superior em jornalismo e não sejam repórteres, diagramadores ou ilustradores.

O que aqui se considera tem efeitos especificamente sobre os pedidos formulados nesta ação, ou seja, nos limites da representação, quanto à obrigatoriedade, ou não, do réu, em aceitar profissionais jornalistas que não tenham curso superior como seus associados.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961 o STF decidiu ser inaceitável qualquer limitação à liberdade de expressão, razão pela qual determinou ser prescindível o diploma de conclusão de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

O que se valoriza, na decisão desta ação em particular, e nos limites do pedido, são os Princípios da Autonomia e da Liberdade sindicais, e neste sentido, a conclusão que se obtém é que não se pode obrigar o sindicato réu a aceitar associados que não estejam enquadrados em seus requisitos estatutários.

Diante do que se disse a ação é improcedente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Trabalho** contra **Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul**.

Custas de R\$200,00 sobre o valor de R\$10.000,00 atribuído à causa pelo autor, dispensado o recolhimento na forma da Lei. Intimem-se as partes.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Edson Pecis Lerrer
Juiz do Trabalho

3.2 Interdito proibitório. Ação possessória de caráter mandamental, cujo objeto é a conservação da posse direta ou indireta do autor. Medida judicial que, todavia, não é remédio adequado para tratar de ocorrências pertinentes e específicas a greve. Encerramento do movimento paredista que, ademais, fez com que cessasse o impedimento dos empregados e clientes de acessar as dependências da autora. Perda de objeto. Extinção sem resolução do mérito.

(Exma. Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva. Processo n. 0000746-68.2013.5.04.0261. Vara do Trabalho de Montenegro. Publicação em 27-09-2013)

[...]

Vistos etc.

I. E. C. S/A – [...], qualificada na petição

inicial, ajuíza interdito proibitório em face do **Sindicato dos Empregados [...]**, também qualificado. Informa que o sindicato está impedindo o acesso de clientes e empregados que livremente buscam exercer sua atividade laborativa, bloqueando o acesso ao estabelecimento comercial. Após exposição dos fatos que ensejam o litígio, postula a condenação do reclamado a se abster de impedir o acesso de qualquer pessoa ao estabelecimento comercial da demandante; permita a livre entrada de veículos e caminhões necessários a sua exploração comercial; mantenha distância mínima de 300 metros de seu estabelecimento, bem como retire qualquer elemento

escrito e/ou visual que, de alguma forma, prejudique sua imagem; seja cominada multa diária em decorrência do descumprimento do mandado; seja arbitrada indenização capaz de reparar os danos morais por ofensa de sua imagem; seja requisitado o uso de força policial, com vistas a garantir o livre exercício de suas atividades. Atribui à causa o valor de R\$30.000,00.

É deferida parcialmente a liminar pretendida e expedido mandado proibitório (fls. 20-1). Após novas provocações pelo autor, a questão foi reapreciada e a decisão mantida às fls. 24, 33, 35 e 52.

Não é apresentada contestação.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO, decido.

Preliminarmente

O interdito proibitório tem previsão no art. 932 do CPC, o qual determina que *o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito*. Trata-se de instrumento de direito processual, de natureza civil, pois constitui um dos meios de proteção da posse que venha a ser molestada, pela turbação ou esbulho. Assim, o interdito proibitório, embora detenha característica de processo cautelar, com este não se confunde, porquanto ele não visa a preparação de futura ação, tampouco objetiva a garantia do direito a ser discutido em outra via legal, mas encerra em si mesmo a proteção buscada.

O interdito proibitório tem natureza de ação possessória preventiva. Trata-se de típica ação possessória, de caráter mandamental, cujo objeto é a conservação da posse direta ou indireta do autor, mediante a prova de justo e concreto receio de ser molestado em sua posse por ameaça de atos de turbação ou esbulho iminente, mediante a cominação de determinada pena pecuniária ao réu, em caso de transgressão da ordem emitida.

Contudo, a medida judicial não é remédio adequado para tratar de pontos, situações e outras ocorrências pertinentes e específicas à greve. Sua utilização não pode representar uma frustração ao movimento paredista e somente é cabível nas estritas hipóteses, efetivamente verificadas, em consonância com os dispositivos constantes no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o pedido de fixação de indenização por danos morais decorrentes da violação à imagem da autora (item "e", fl. 09), por não se enquadrar em matéria atinente à posse, nos estritos termos do art. 932 do CC, não é matéria a ser conhecida na presente ação.

Ademais, a violação indevida à imagem decorrente do movimento paredista relaciona-se a constatação de abusividade ou não do movimento, matéria que não é de competência da Vara do Trabalho, mas deve ser examinada pelos Tribunais trabalhistas, que têm competência funcional no aspecto. Assim, extingo o pedido do item "e" da fl. 09, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Ademais, é fato público e notório na região que o movimento paredista que acarretou o interdito proibitório foi encerrado, de modo que não mais subsiste a ameaça de violação da posse

da autora – fundamento da ação ajuizada. É caso de perda do objeto da ação, que enseja o reconhecimento superveniente de ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Acórdão - Processo 0000180-39.2012.5.04.0202 (RO)

Redator: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA DO OBJETO. Hipótese em que, tendo cessado o movimento paradista e com ele o impedimento dos empregados e clientes de acessar as dependências - em posse - da autora, não mais subsiste a ameaça que deu causa à presente ação, perdendo-se, assim, o objeto do interdito proibitório.

Recurso não provido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Considerando ser devida a multa em questão para os casos de manifesto intuito protetatório dos embargos, o qual não se verifica por parte da demandante, é provido o apelo para excluir a penalidade imposta. (...)

Acórdão - Processo 0010700-73.2008.5.04.0404 (RO)

Redator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cessado o conflito coletivo que deu causa ao interdito proibitório e com ele o impedimento dos empregados e terceiros de acessar as dependências da autora, não mais subsiste a ameaça de turbação de posse, perdendo a ação, assim, o seu objeto, o que importa na extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniência de fato extintivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso da autora a que se nega provimento.

(...)

Acórdão - Processo 0000954-31.2010.5.04.0302 (RO)

Redator: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE GREVE. PERDA DO OBJETO.

Hipótese em que os motivos que ensejaram o ajuizamento da ação de interdito proibitório - restrição, pelos grevistas, do uso da propriedade do empregador - não mais subsistem, ante o término do movimento paredista. Recurso do autor desprovido. (...)

Os requisitos do Interdito Proibitório, constantes do art. 932 do CPC (a saber, a posse do autor e o justo receio deste de ser molestado na posse em razão de ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu) estavam preenchidos no momento em que a ação foi proposta, tanto que deferida a expedição de mandado proibitório em liminar (fls. 20-1).

Contudo, tendo cessado o movimento paredista e com ele o impedimento dos empregados e clientes de acessar as dependências da autora, não mais subsiste a ameaça que deu causa à ação, perdendo-se, assim, o objeto do interdito proibitório.

Ressalto que a fixação de multa diária no mandado proibitório não altera a conclusão, tendo em vista que, como decidido à fl. 52, não houve relato de bloqueio físico ao estabelecimento, de modo que não é devida a aplicação da cominação imposta.

Considero, assim, que se caracteriza, na hipótese, a perda superveniente do objeto do interdito proibitório (itens "a", "b", "c", "d", e "f" da fl. 09), o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito pela superveniência de fato extintivo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Amplitude da cognição

Houve exposição dos fundamentos pelos quais decidida a pretensão, de modo que foram atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e art. 93, IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. Registro ainda que o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 515, §1º, do CPC e Súmula 393 do TST).

Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em ausência de prequestionamento serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, extingo o pedidos dos itens "a", "b", "c", "d", e "f" da fl. 09 sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC e o pedido do item "e" da fl. 09, com fundamento no art. 267, IV, CPC, na ação ajuizada por **I. E. C. S/A – [...]** em face de **Sindicato dos Empregados [...]**.

Custas de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$30.000,00, pelo autor, nos termos do art. 789, II, CLT.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Carolina Cauduro Dias de Paiva
Juíza do Trabalho Substituta

3.3 Justa causa. Trabalhadora jovem e grávida. Comunicado de dispensa motivada que não faz referência ao fato que teria ensejado a despedida, mas alusão genérica ao art. 482 da CLT. Alegação, na defesa, de comportamento desidioso. Prova documental que, todavia, ilustra dupla punição, bem como contém justificativas às ausências. Pesquisa no sistema de consultas de primeiro grau que noticia prática contumaz e sistemática da reclamada no sentido de despedir por justa causa, indicativo de que o procedimento se tornou prática abusiva. Advertência no sentido de que as alegações futuras de justa causa serão analisadas com rigor ainda maior, com possibilidade de condenação futura por dano social, se constatada a pratica reiterada e sem fundamento.

(Exma. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0001385-49.2012.5.04.0026 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre . Publicação em 16-08-2013)

[...]

ISTO POSTO.

1. Da justa causa. Da nulidade da despedida.

A autora foi demitida por justa causa, aos 20 anos e grávida.

O documento da fl. 70 – comunicado da dispensa por justa causa – não faz qualquer referência ao fato que ensejou a despedida. A referência é genérica ao artigo 482 da CLT, sem indicação do inciso em que incorreu a alegada falta grave que justifique a ruptura do vínculo da forma mais drástica, especialmente para uma mulher grávida.

Na defesa, o reclamado refere comportamento desidioso por parte da autora para justificar a justa causa imputada.

Os documentos juntados pelo empregador demonstram inúmeras punições impostas à reclamante – fls. 74/78 – no período dos meses de maio e junho, quando a autora já estava grávida – já que o documento da fl. 12 comprova que a gravidez de 9 semanas em 13/04/2012. Os documentos indicam atrasos e faltas injustificadas, e um refere-se a não cumprimento de normas de atendimento.

Veja-se que uma das punições impostas é por falta ao trabalho no dia 11/05, quando o documento da fl. 15 comprova que a autora esteve em consulta médica naquele dia.

Ainda, as faltas injustificadas em 26 e 31/07 – fl. 97 – correspondem aos documentos 2 e 3 da fl. 13 – entrega de justificativa para o empregador. O mesmo ocorre com as faltas dos dias 11/05, 21 a 25/05 e 21/08, justificadas pelos documentos das fls. 14, 15, 16 e 17 dos autos.

Não se pode esquecer, na análise do caso dos autos, que a autora estava grávida e, na primeira audiência – fl. 24 – hospitalizada.

A demissão por justa causa, pela sua gravidade, precisa ser embasada em fatos suficientemente fortes e determinantes para justificar a quebra de confiança e a necessidade de ruptura do vínculo por tal razão.

Em uma rápida pesquisa no sistema de consultas de sentenças de primeiro grau, disponível no Portal Vox do TRT4, verifica-se que no período de um ano, entre 15/08/2012 a 15/08/2013, cerca de **141 reclamatórias trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da reclamada [...] indicam a despedida por justa causa como um dos fundamentos das pretensões.**

Ainda que as ações tenham sido julgadas, na sua maioria, improcedentes, não fiz esse levantamento, por ora, não anda bem uma grande empresa, com milhares de trabalhadores, que necessita demitir de forma contumaz e sistematicamente por justa causa. Há um forte indicador da necessidade de rever seus métodos de gestão e políticas de pessoal. E não anda bem mesmo, como se pode observar neste processo, quando imputa justa causa, demite a trabalhadora grávida – atentando quanto ao preceito constitucional de proteção à maternidade – e sequer justifica no documento de comunicação ao trabalhador o **fato** que leva a escolha da causa extrema de ruptura do vínculo.

Tentar, depois, em Juízo, fazer prova de **fato que sequer comunica** ao trabalhador que tem o direito de saber qual o fato que lhe foi imputado para a demissão é conduta temerária e inadequada.

Não há fato imputado à reclamante para justificar a justa causa.

A autora foi punida pelas faltas ao trabalho, não podendo ser duas vezes pelo mesmo fato.

Várias faltas injustificadas imputadas à autora foram justificadas por documentos juntados aos autos.

A autora é jovem, mulher e estava grávida, condição que deveria ter sido determinante para que a reclamada evitasse a imposição de justa causa que sequer indica, impossibilitando a comprovação em Juízo, a demonstrar que mais que uma certeza a alegação de justa causa tem se tornado uma prática abusiva por parte da reclamada.

Advirto a reclamada, que é cliente freqüente desta Justiça Especializada, que as alegações futuras de justa causa serão analisadas por mim com rigor ainda maior, de forma, se necessário, a determinar a condenação futura por dano social, se constatada a prática reiterada e sem fundamento.

Incontroversa a condição de gestante da autora no momento da demissão, faz jus à reintegração ao emprego.

Não há nos autos a certidão de nascimento da criança. Contudo, diante da data da gravidez de 9 semanas em 13/04/2012, a presença do bebê no colo da mãe na audiência de julho de 2013, presumo já ultrapassado o período de 5 meses após o parto. Decorrido o prazo da estabilidade, viável a conversão da reintegração em indenização compensatória pelo período de estabilidade. A autora deverá juntar aos autos, em 5 dias após a ciência da presente, a certidão de nascimento da criança. Condeno a reclamada no pagamento de indenização compensatória referente aos salários e demais vantagens (13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%) desde a injusta despedida, que declaro nula, até 5 meses após o parto.

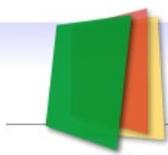
É procedente o pedido do item **5** da petição inicial.

Faz jus, também, a entrega das guias do seguro desemprego já que o benefício poderá ser encaminhado até 120 dias após a data desta decisão que declara a nulidade da despedida por justa causa. Ainda, a autora deverá receber o TRTC para movimentar a conta vinculada do FGTS, com acréscimo da multa de 40%.

A CTPS da autora deverá ser retificada para constar a projeção do período de estabilidade no emprego. O documento deverá ser apresentado 5 dias após o trânsito em julgado da presente e retificado no mesmo prazo, de forma sucessiva.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **F. F. M. Contra [...] S.A. para reverter a justa causa imposta, declarar nula a despedida** e condenar no pagamento de: **a)** indenização compensatória referente aos salários e demais vantagens (13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%) desde a injusta despedida, que declaro nula, até 5 meses após o parto; **b)** fazer a retificação da CTPS; **c)** entregar guias para encaminhamento do seguro desemprego e fornecer o TRTC para movimentação da conta vinculada do FGTS. A autora deverá juntar aos autos a certidão de nascimento da criança em 5 dias após a ciência da presente e sua CTPS em 5 dias após o trânsito em julgado para retificação. A reclamada deverá retificar a CTPS no prazo de 5 dias após a



juntada do documento, bem como fornecer as guias do seguro e o TRTC cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído, provisoriamente, à condenação, pela reclamada. **Cientes as partes. CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Andrea Saint Pastous Nocchi

Juíza do Trabalho

4. Artigo

A Dialética Entre o Homem e a Natureza Através do Trabalho The Dialectic Between Man and Nature Through Labour

Valmir Ricardo Fassbinder*

Resumo

Este trabalho apresenta um estudo sobre a dialética entre homem e natureza. De início, apresenta alguns dos diversos conceitos atribuídos à dialética, suas principais dimensões filosóficas e, em seguida, discorre sobre as mudanças de conceito e sua interação na relação entre homem e natureza. Essa inter-relação pressupõe atitudes e resultados que irão interferir de alguma forma, e em momentos futuros, do ponto de vista dialético, entre o homem e suas interações com a natureza através do trabalho.

Palavras-chave: Dialética; interação; reciprocidade; autodinamismo.

Abstract

This paper present a study on the dialectic between man and nature. To start with some of the various concepts attributed to the sense of dialectics, its main philosophical dimensions, and then discusses the changes to the concept and its interaction in the relationship between man and nature. The interrelationship between man and nature requires attitudes and results that will interfere in any way in future moments of the dialectical point of view, between man and his interactions with nature through work.

Keywords: Dialectical; interaction; reciprocity; self-dynamism.

Breves considerações sobre dialética

A palavra *dialética* tem sua origem na Grécia e significa a arte do diálogo, da contraposição e contradição de ideias que levam a outras ideias.

O conceito de dialética, porém, é utilizado por diferentes doutrinas filosóficas e, de acordo com cada uma, assume um significado distinto. Para Platão¹, a dialética é sinônimo de filosofia, o método mais eficaz de aproximação entre as ideias particulares e as ideias universais, ou puras. Para esse, seria a técnica de perguntar, de responder e de refutar, a qual ele teria aprendido com Sócrates. O mesmo autor considera que é apenas por meio do diálogo, que o filósofo deve procurar atingir o verdadeiro conhecimento, partindo do mundo sensível e chegando ao mundo das ideias. Pela decomposição e investigação racionais de um conceito, chega-se a uma síntese, que também deve ser examinada, num processo infinito que busca a verdade.

Na doutrina de Aristóteles, citada por Pereira², a dialética surge

* O autor é Bacharel em Direito pela UCS e Especialista em Direito Ambiental e Relações de Trabalho pela mesma instituição, advogado atuante no segmento trabalhista e professor no curso de Especialização em Direito Processual do Trabalho promovido pelo Dpto. de Pós Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul, através do sistema EAD, endereço profissional: Avenida 15 de Novembro, 1661, Sl. 26, em Nova Petrópolis, RS, e-mail: valmirrfassbinder@gmail.com.

¹ Conforme informações disponíveis na internet; <http://www.algosobre.com.br/sociofilosofia/dialetica.html>. Acesso em 05 ago. 2011.

² PEREIRA, Oswald Porchat. Ciência dialética em Aristóteles. São Paulo: Unesp, 2001, p. 358.

... a partir do uso de um método cujo ponto de partida são, tão somente, as opiniões, a opinião da maioria ou, ainda, a opinião dos sábios, de todos ou apenas de alguns, embora não se confunde opinião e verdade (já que opinião comporta a falsidade e concerne igualmente ao verdadeiro e ao falso), embora baste ao raciocínio dialético que algo pareça verdadeiro, ainda que não o seja (p. 358).

Daí conclui-se que dialética pode ser definida como a lógica do provável, do processo racional que não pode ser demonstrado. Em outras palavras, provável é o que parece aceitável a todos ou à maioria ou aos mais conhecidos e ilustres. Segundo Ramos³, alemão Kant define a dialética como sendo a "ciência das ilusões" (p. 78). Para ele, a dialética corresponde à lógica da aparência, pois se baseia em princípios que, na verdade, são subjetivos. Em seus estudos sobre o tema ainda ensina que: "essa idéia da oposição de forças atuando em equilíbrio ordenado por um fenômeno progressivamente lógico, todavia. Desde Platão mostrava-se capaz de fornecer a nova "chave" do entendimento sobre a natureza e a História." (p. 79).

Em sentido bastante genérico, Houaiss (2001, p. 1.030) define dialética como oposição, conflito originado pela contradição entre princípios teóricos ou fenômenos empíricos.

Como dito acima, no platonismo, a dialética refere-se a um processo de diálogo, a um debate entre interlocutores profundamente comprometidos com a busca da verdade incessante, que se eleva gradativamente, das aparências sensíveis às realidades inteligíveis, ou ideias.

No aristotelismo, a dialética pode ser entendida como um raciocínio lógico que, coerente em seu encadeamento interno, está fundamentado apenas em ideias prováveis e, por essa razão, traz sempre em seu âmago a possibilidade de sofrer uma refutação. Já no hegelianismo, a dialética traduz uma lei que caracteriza a realidade como um movimento incessante e contraditório, condensável em três momentos sucessivos: tese, antítese e síntese, que se manifestam simultaneamente em todos os pensamentos humanos e em todos os fenômenos do mundo material.

Do ponto de vista da dialética marxista, trata-se de um método de análise da realidade, que vai do concreto ao abstrato e que oferece um papel fundamental para o processo de abstração.

Sabe-se que a dialética teve origem na Grécia, porém, ainda não é pacífico o entendimento quanto a quem teria sido o fundador da dialética. Enquanto alguns acreditam que tenha sido Sócrates, outros, assim como Aristóteles, acreditam que tenha sido Zênão de Eléa. Na Grécia antiga, a dialética era considerada a arte de argumentar no diálogo. Atualmente é considerada o modo de pensar as contradições da realidade, o modo de compreender a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação.

A dialética alcançou reais dimensões na filosofia hegeliana, no período compreendido entre 1770 e 1831. Foi principalmente a partir desse momento, que passou a ser considerada uma ciência.

Considerando as diferentes interpretações quanto ao número de leis fundamentais do método dialético pelos diferentes autores, de modo simplificado, podem-se destacar como sendo as principais, quatro leis:

a) ação recíproca, considerando a unidade polar ou "tudo se relaciona";

³ RAMOS, César Augusto Duarte. A alienação da dialética. São Paulo: Book Brasil, 2003, p. 78-79.

- b) mudança dialética, negação da negação ou "tudo se transforma";
- c) mudança qualitativa ou passagem da quantidade à qualidade; e
- d) interpenetração dos contrários, contradição ou luta dos contrários.

Em verdade, a filosofia descreve a realidade e a reflete, portanto, a dialética não busca a interpretação, mas a reflexão acerca da realidade. Por isso, seus três momentos antes mencionados: tese, antítese e síntese, não são um método, mas derivam da própria dialética, da natureza das coisas.

Ação recíproca

Diversos autores concordam no sentido de que a dialética se forma de um mundo de ideias e contradições em constante mutação. Segundo Engels (1979), a dialética é a

grande idéia fundamental segundo a qual o mundo não deve ser considerado como um complexo de coisas acabadas, mas como um complexo de processos em que as coisas, na aparência estáveis, do mesmo modo que os seus reflexos intelectuais no nosso cérebro, as idéias, passam por uma mudança ininterrupta de devir e decadência, em que finalmente, apesar de todos os insucessos aparentes e retrocessos momentâneos, um desenvolvimento progressivo acaba por se fazer hoje. (p. 214).

Dentro dessa linha filosófica, pode-se afirmar que para a dialética as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está "acabada", encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver; pois o fim de um processo é sempre o começo de outro. Assim, concorda-se com o fato de que as coisas não existem isoladamente, destacadas umas das outras e independentes, mas como um todo unido, coerente.

Segundo os ensinamentos de Stálin (1982), pelo método de interdependência e ação recíproca, nos termos da primeira lei antes mencionada, conclui-se que o método dialético considera que nenhum fenômeno da natureza pode ser compreendido, quando encarado isoladamente, fora dos fenômenos circundantes. Qualquer fenômeno, não importa em que domínio da natureza, pode ser convertido num contra-senso quando considerado fora das condições que o cercam, quando destacado destas condições. Ao contrário, qualquer fenômeno pode ser compreendido e explicado, quando considerado do ponto de vista de sua ligação indissolúvel com os fenômenos que o rodeiam, quando considerado tal como ele é, condicionado pelos fenômenos que o circundam.

Politzer et al. (1979), discorrendo sobre a primeira lei do método dialético, fazem a seguinte explanação: determinada mola de metal não pode ser considerada à parte do universo que a rodeia, pois foi produzida pelo homem com o metal extraído da natureza. Ela está sujeita a modificações pelo fato de atuar sobre a gravidade, o calor, a oxidação e assim por diante. Se um pedaço de chumbo for suspenso na mola, esse distenderá seu ponto de resistência de modo a formar, junto com a mola, um todo, tendo esses interação e conexão recíproca.

Sabe-se que a mola é formada por moléculas ligadas entre si e, quando não pode se distender mais, quebra, ou seja, rompe-se da ligação entre determinadas moléculas. Portanto, a mola não distendida, a distendida e a rompida apresentam, uma de cada vez, um tipo diferente

de ligação entre as moléculas. Da mesma forma, uma planta ou um animal não existe a não ser em unidade e por ação que provoca no meio ambiente. Todos os aspectos da realidade prendem-se por laços necessários e recíprocos.

No campo de direito, segundo Nader⁴ a sociedade cria o Direito e ao mesmo tempo se submete aos seus efeitos, porém, as condições ambientais favoráveis à interação social não são abtidas com a pura criação do Direito. É necessário que a lei ganhe efetividade de modo que os comandos por ela estabelecidos sejam vividos e aplicados nos diferentes níveis do relacionamento humano.

A mudança dialética

Todo movimento, transformação ou desenvolvimento opera-se por meio de contradições ou mediante a negação de uma coisa, e essa negação se refere à transformação das coisas. A dialética é a negação da negação.

A negação da afirmação implica negação, mas a negação da negação implica afirmação. Quando se nega algo, diz-se não. Ora, a negação, por sua vez, é negada. Por isso, se diz que a mudança dialética é a negação da negação. O processo da dupla negação engendra novas coisas ou propriedades: uma nova forma que suprime e contém, ao mesmo tempo, as primitivas propriedades.

O ponto de partida é a tese, proposição positiva: essa proposição se nega ou se transforma em seu contrário, a proposição que nega a primeira é a antítese e constitui a segunda fase do processo; quando a segunda proposição, a antítese, é negada, obtém-se a terceira proposição ou síntese, que é a negação da tese ou antítese.

Assim, conclui-se que a união dialética não é uma simples adição de propriedades de duas coisas opostas, simples mistura de contrários, por isso seria um obstáculo ao desenvolvimento. A característica do desenvolvimento dialético é que ele prossegue por meio de negações.

No mesmo norte, os ensinamentos de Engels, citado por Politzer et al. (1979, p. 2002), para quem “na dialética não há nada de definitivo, de absoluto, de sagrado; apresenta a caducidade de todas as coisas e em todas as coisas”. Assim, na dialética, nada existe além do processo ininterrupto do devir e do transitório.

Com efeito, quando se fala em dialética, não se fala apenas de movimento, mas também de autodinamismo, ou seja, da sua propriedade de mover-se por sua própria força.

Como dito, a dialética pressupõe movimento, autodinamismo, porém, diferentemente do *método causal*, no qual se estabelecem relações de causa e efeito entre os fatos, como, por exemplo, o efeito da radiação solar que provoca a evaporação da água, que, por sua vez, contribui para a formação de nuvens, que, a seu tempo, se transformam em chuva, o modo dialético busca elementos conflitantes entre dois ou mais fatos para explicar uma nova situação decorrente desse conflito.

Nesse cenário, como elementos do esquema básico do método dialético, tem-se a tese, a antítese e a síntese. A *tese* é uma afirmação ou situação inicialmente dada. A *antítese* é uma oposição à tese. Do conflito entre tese e antítese surge a *síntese*, que é uma situação nova, que carrega dentro de si elementos resultantes desse embate. A *síntese*, então, torna-se uma nova

⁴ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito, 20 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 3-4.

tese, que contrasta com uma nova antítese, gerando uma nova síntese, a partir de um processo em cadeia e infinito.

Essa contradição não é apenas do pensamento, mas da realidade, já que ser e pensamento são idênticos. Essa é a proposição da dialética como método, que surge a partir da concepção hegeliana. Tudo se desenvolve pela oposição dos contrários: filosofia, arte, ciência e religião são vivos devido a essa dialética. Então, tudo está em processo de constante *devenir*.

A dialética hegeliana é idealista, aborda o movimento do espírito. Engels retomou, em seu livro *A dialética da natureza*, alguns elementos de Hegel, concebendo a dialética como sendo formada por leis, abordadas no item anterior.

Dialética e trabalho

A diferenciação do homem perante os animais se faz a partir do momento em que ele começa a produzir para viver. Entretanto, o ser humano não age apenas em função das necessidades imediatas, nem se guia pelos instintos, como fazem os animais. Os homens são capazes de antecipar na sua mente os resultados das suas ações, sendo, desse modo, capazes de escolher os caminhos que irão seguir.

É como Marx descreve em *O Capital*: o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele constrói o favo na cabeça, antes de construí-lo em cera. Segundo Marx (1975, p. 150), no fim do processo de trabalho, obtém-se um resultado que já no início existiu na imaginação do trabalhador e, portanto, idealmente. Assim, o trabalho criou para o homem a possibilidade de ir além da pura natureza, podendo contrapor-se como sujeito ao mundo dos objetos, conquistando, desse modo, certa autonomia por meio do trabalho.

A atividade do homem, ou o trabalho, pode ser visto em dois sentidos diferentes no pensamento de Marx. Primeiro, num sentido antropológico, quando se percebe a dependência do ser ao seu próprio meio (receptividade sensível, carência, emocionalidade, suscetibilidade).

Isto é explicitamente citado pelo autor (1974), numa passagem dos *Manuscritos econômico-filosóficos*.

O homem é imediatamente ser natural. Como ser natural, e como ser natural vivo, está, em parte, dotado de forças naturais, de forças vitais, é um ser humano ativo; estas forças existem nele como disposição e capacidade, como instintos [...], é um ser que padece, condicionado e limitado [...], isto é, os objetos de seus instintos existem exteriormente, como objetos independentes dele; entretanto esses objetos são objetos de seu carecimento, objetos essenciais, imprescindíveis para a efetuação e confirmação de suas forças essenciais. (p. 40).

É evidente que qualquer ser vivo tem uma vinculação de metabolismo com a natureza, porém, no caso do homem, tal relação é concretizada pelo trabalho, o que significa que o homem só pode exteriorizar sua vida via objetos reais, efetivos e sensíveis.

Outra visão do trabalho, que ultrapassa o sentido antropológico, é de cunho teórico-gnosiológico, isto é, o trabalho social aparece como uma categoria da teoria do conhecimento tradicional, cuja relação sujeito-objeto não é mais abstrata; é, antes de tudo, uma ligação prática construída pelo trabalho. Vieira (2012, p. 49), define bem esta visão em sua pesquisa:

Nesse contexto, pensamos que a caracterização da história como ação do homem sobre o mundo é a capacidade de ele ultrapassar a natureza, fazendo dessa o seu mundo, colocando as coisas a seu serviço; isso implica que o homem não se resume a viver como os outros seres vivos, mas encontra forma de, nesse viver, fazer a história (ao fabricar instrumentos de superação da natureza), atitude que denota sua socialização.

Assim, o trabalho é tido com um meio concreto de transformação da realidade. A atividade do trabalho é o despertar das forças da natureza com a intenção de modificá-las e até de dominá-las. Na medida em que o homem se apropria das forças naturais pelo trabalho, faz com que a própria natureza trabalhe com os interesses e as necessidades humanas.

Exemplo prático disso é quando se constrói um moinho perto de um rio e, com a da força das águas, se move a roda e se produz energia. O trabalho humano é a atividade de dominar a natureza, e, nesse sentido, o mundo natural é o momento da *práxis* humana.

A relação que o homem tem com a natureza é de caráter social, pois reflete as ações humanas. Os efeitos de sua transformação nem sempre são notados com imediatidade, mas o certo é que as transformações experimentadas produzirão respostas sob as mais diversas formas, mas geralmente, catastróficas. No mesmo sentido as conclusões de Köhler e Butzke⁵, quando ensinam que: "O homem está alterando a natureza de forma desmedida, em benefício próprio, e para satisfazer sua ambição". Exemplo disso são o aquecimento global e o derretimento das geleiras como resultado das ações do homem. À medida que ele tenta dominá-la, ela reage, deixando para trás efeitos nem sempre assimilados pelo homem. Desse modo, torna-se uma categoria histórico-social.

Em rigor, o processo de trabalho é uma correlação de forças internas com a própria natureza, na medida em que o próprio homem é parte da natureza. Portanto, a realização da essência humana se dá devido à mediação do trabalho universal concreto. Essa dialética (*homem-natureza*) é vista, ao mesmo tempo, como naturalização do homem e humanização da natureza. Toda a ação do homem sobre o mundo natural é uma ação de humanização da natureza, porém, é também uma naturalização do homem, pois ele deve desenvolver suas potencialidades internas para criar tudo a partir do trabalho. É a transformação da natureza e do homem a partir do trabalho.

Na tentativa de dominação das forças naturais, ou seja, pelo trabalho, o homem produz um incessante "estranhamento" devido à interação existente entre trabalhador, trabalho e natureza. Isso decorre das condições criadas pela divisão do trabalho e pela propriedade privada, na medida em que objetiva o produto desse trabalho.

Por isso, em vez de o homem se realizar em seu trabalho, dele se aliena; em vez de se reconhecer em suas próprias criações, o ser humano se sente ameaçado por elas; em lugar de se libertar, acaba envolvido em novas opressões. Em vista disso, Marx viu na alienação humana o lado negativo do trabalho.

Entretanto, a utilização da força do trabalho opera como um mecanismo da construção e do desenvolvimento históricos da espécie humana. Conseqüentemente, o ser humano, numa concepção marxista, não é uma essência fixa e abstrata, mas um vir-a-ser, determinado pelo

⁵ KOHLER, Graziela de Oliveira e BUTZKE, Arlindo. Mudanças climáticas e o Direito: breves considerações. Revista do Curso de Direito da FSG, n. 8, jul./dez. 2010, p. 227.

desenvolvimento das forças produtivas. Em última análise, a essência humana são as relações sociais e, por isso, aquela é móvel, dinâmica e histórica como as relações sociais também o são.

O trabalho é, portanto, segundo Marx (1974), a única manifestação da liberdade humana, da capacidade humana de criar a própria forma de existência específica. Não se trata, certamente, de uma liberdade infinita, porque a produção está sempre relacionada com as condições materiais e com as necessidades já criadas, e ditas condições atuam como fatores limitativos em qualquer fase da história.

Assim, é pelo trabalho, como relação ativa com a natureza, que o homem pode ser considerado o criador de si próprio e criador não apenas da sua "existência material", mas também do seu modo de ser ou da sua existência específica, como capacidade de expressão ou de realização de si. Para Marx (1975) a produção e o trabalho não são uma condenação que recai sobre o homem: são, na verdade, o próprio homem, o seu modo específico de ser ou de se fazer homem.

Com o trabalho, não necessariamente no sentido produtivo, mas como toda forma de intervenção e transformação, surge a primeira oportunidade de o ser humano, em contraposição, atuar como participante/sujeito na natureza, ainda que, às vezes, de forma negativa. O homem faz parte da natureza, mas com o trabalho, ele vai além. Não deixa de pertencer, mas passa a pertencer de forma não integral.

Hegel (1995) vai além em seus ensinamentos, haja vista que para esse autor, o trabalho é o conceito-chave para compreensão da superação da dialética, atribuindo-lhe o verbo *superar* de forma ampla: a) negação de uma determinada realidade; b) conservação de algo essencial dessa realidade; e c) elevação a um nível superior.

Nesse aspecto, Marx criticou Hegel, pois esse não teria vivido nessa realidade, apenas em sala de aula e bibliotecas, não enxergando problemas como a alienação no trabalho. Nesse ponto, não se pode concordar com Marx, pois se entende que o problema da alienação no trabalho não é exclusividade da era pós-industrial, ainda que tenha se acentuado muito nesse período. É óbvio que Hegel viveu, sim, essa realidade, mesmo que de modo diferente daquele experimentado por Marx.

Como dito acima, essa dialética *homem-natureza* é vista, ao mesmo tempo, como naturalização do homem e humanização da natureza. Logo, a ação de Hegel (homem) sobre o mundo natural é uma ação de humanização da natureza, portanto, do ponto de vista dialético, inter-relacionado com o todo, como parte dessa natureza, é de se supor que também tenha vivido essa realidade.

Também Gadotti (2006, p. 27), referindo-se ao princípio da contradição, assim ensina: "Esses princípios (ou leis) podem ser aplicados tanto à matéria, como à sociedade humana e aos nossos próprios conhecimentos."

Na ordem, a segunda contradição é justamente essa alienação. O trabalho é a atividade por meio da qual o homem domina as forças naturais, se cria a si mesmo e também se torna seu próprio algoz. Tudo isso devido à divisão do trabalho, à propriedade privada e ao agravamento da exploração do trabalho no capitalismo. Mas não apenas os trabalhadores foram afetados. A burguesia também, visto que, pela busca desenfreada do lucro, não consegue ter uma perspectiva totalizante.

Essa atuação como participante sujeito à natureza resta evidente na chamada correlação do crescimento, lei descoberta por Darwin e apresetada por Engels (1979, p. 23 e ss.), quando ensina que: “o desenvolvimento da mão do homem e a correpondente adaptação dos seus pés ao andar em posição ereta acaretaram, por força da lei da correlação do crescimento, conseqüências para outras partes do organismo”.

Nesse viés, faz outra comparação trazendo à análise a origem da linguagem a partir do trabalho e para o trabalho, citando, ainda, como exemplo o convívio do homem com o cão e o cavalo, que devido a esse convívio desenvolveu-se, nestes últimos, uma percepção auditiva tão sensível que conseguem compreender ainda que, à sua maneira, qualquer idioma.

Quanto ao homem especificamente, em consequência do trabalho e, posteriormente, da palavra articulada, o que contribuiu para o desenvolvimento do cérebro e dos sentidos a seu serviço, atuou sobre o trabalho, imprimindo-lhe um processo evolutivo maior. Esse processo evolutivo, especialmente pelo seu trabalho, interferiu e interfere, diretamente na relação estabelecida entre o homem e a natureza.

Camargo (2005) ensina que a descoberta do aspecto dual da matéria e do papel fundamental da probabilidade trouxe a incerteza e o acaso para o debate conceitual das ciências. Logo adiante, fala do reencontro do homem com a natureza referindo-se ao surgimento da física quântica e segue em seus ensinamentos afirmando que existe uma interconectividade entre todas as coisas no universo, assim: “em todo o universo não existe nada isolado, fragmentado. Pertencemos a uma só teia, ou, como definem os físicos, a um único “complicado tecido de eventos”, no qual várias relações não lineares se combinam, tanto se alternando como se sobrepondo” (p. 44).

Nesses termos, pode-se afirmar que cada evento recebe influências diretas de todo o universo e, dialeticamente, pode-se referir que o inverso também é verdadeiro. A visão totalizante é necessária para enxergar, e, assim, encaminhar uma solução a um problema. Hegel (1995), ensinava que a verdade é o todo e que, se não enxergamos o todo, podemos atribuir valores exagerados a verdades limitadas, prejudicando a compreensão de uma verdade mais geral. Essa visão é sempre provisória, nunca alcança uma etapa definitiva e acabada. Caso contrário, a dialética estaria negando a si própria.

Isto posto, é fundamental enxergar o todo, mas nunca se tem certeza de que se está trabalhando com a totalidade correta. Porém, a teoria fornece indicações: a teoria dialética chama nossa atenção para as sínteses, identificando as contradições concretas e as mediações específicas que constituem o “tecido” de cada totalidade, sendo que a contradição é reconhecida pela dialética como princípio básico do movimento pelo qual os seres existem.

Na dialética, fala-se também na “fluidificação” dos conceitos, porque a realidade sempre está assumindo novas formas, e, desse modo, o conhecimento (conceitos) precisam aprender a ser “fluidos”.

Engels, como Marx, sempre defendeu o caráter materialista da dialética. Engels (1979) resumiu a dialética em três leis. A primeira lei é sobre a lei da passagem da quantidade à qualidade, mas que varia no ritmo/período. A segunda é a lei da interpenetração dos contrários, ou seja, a ideia de que tudo tem a ver com tudo, que os lados que se opõem são, na verdade, uma unidade, da qual um dos lados prevalece. Essa lei vem de encontro com o que acima foi exposto, e também é defendido por Camargo (2005). A terceira lei é a da negação, na qual a negação e a

afirmação são superadas. Porém, essas leis devem ser usadas com precaução, pois a dialética não se deixa reduzir a três leis apenas.

Após a morte de Marx, Lênin foi um dos revolucionários, que lutaram contra a deformação da concepção marxista da história e aplicou os conhecimentos na prática, como na estratégia que liderou a tomada do poder na Rússia. Com a morte de Lênin, vem uma tendência antidialética com Stálin, que foi um grande político, mas que desprezava a teoria. Ele chegou a "corrigir" as três leis de Engels, destacando quatro itens fundamentais: a) conexão universal e interdependência dos fenômenos; b) movimento, transformação e desenvolvimento; c) passagem de um estado qualitativo a outro; e d) a luta dos contrários como fonte interna de desenvolvimento.

A partir dessa luta, chega-se a uma superação do princípio, isto é, atinge-se uma terceira conclusão, que, por sua vez, apresenta um resultado dessa inter-relação entre as teorias, o que seria a síntese.

Enfim, o método dialético nos incita a rever o passado, à luz do que está acontecendo no presente, e questiona o presente em nome do futuro, o que está sendo, em nome daquilo que ainda não é.

Considerações finais

Com este estudo, conclui-se que a relação homem/natureza sempre interagiu do ponto de vista dialético. O homem com suas ações interferiu (e interfere) no percurso do processo sempre evolutivo da humanidade e, conseqüentemente, na evolução e modificação do Planeta. Se pertencem o homem e a natureza a um único e complicado tecido de eventos, então, as ações do homem interferem no curso da evolução e nos resultados que se manifestam continuamente nas reações da natureza.

Assim, homem e natureza interagem num processo ininterrupto de modo que as relações, às vezes, se alternam, noutras, se sobrepõem, mas sempre interligadas como parte de um todo sem o qual nem um, nem outro existiriam na forma como hoje são conhecidos. A ação do homem em razão do seu trabalho continuará ao longo dos séculos interagindo e transformando o universo e, com isso, também é transformado, vez que é parte inseparável e indissolúvel de um todo.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *História da filosofia*. Lisboa: Presença, 1970. v. 10.
- CALVEZ, Jean Y. *O pensamento de Karl Marx*. Porto: T. Martins, 1966.
- CAMARGO, Luis Henrique Ramos de. *A ruptura do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- ENGELS, Friedrich. *A dialética da natureza*, 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- _____. *O papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. 3. ed. São Paulo: Global, 1986.
- FERNANDES, Florestan et al. (Org.). *Marx/Engels*. São Paulo: Ática, 1989.
- FOULQUIÉ, Paul. *A Dialética*. 3. ed. Porto: Europa-América, 1978.

- GADOTTI, Moacir. *Concepção dialética da educação*. 15 ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich; LARDIC, Jean-Marie. *Como o senso comum compreende a filosofia*. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mário de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- INTERNET. <http://www.algosobre.com.br/sociofilosofia/dialetica.html>. Acesso em 05 ago. 2011.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. de Valério Rohden e Udo Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Pensadores).
- KOHLER, Graziela de Oliveira e BUTZKE, Arlindo. Mudanças climáticas e o Direito: breves considerações. *Revista do Curso de Direito da FSG*, n. 8, jul./dez. 2010.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética?* São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Abril, 1974. (Coleção Os Pensadores).
_____. *O Capital*. São Paulo: Abril, 1975. (Coleção Os Pensadores).
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 20 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ORDON, Juan Manuel; MARTINEZ, Thomas C. *História da filosofia*. Lisboa: Edições 70, 1993. v. 3.
- PEREIRA, Oswald Porchat. *Ciência e Dialética em Aristóteles*. São Paulo: Unesp, 2001.
- POLITZER, Georges; BESSE, Guy; CAVEING, Maurice. *Princípios fundamentais de filosofia*. São Paulo: Hemus, 1979.
- RAMOS, César Augusto Duarte. *A alienação da dialética*. São Paulo: Book Brasil, 2003.
- STÁLIN, Josef. *Materialismo dialético e materialismo histórico*. São Paulo: Global, 1982.
- VIEIRA, Antonio Rufino et al. (Coord). *Ética e filosofia crítica na construção do socialismo no século XXI*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2012.

5. Notícias

Destaques

Presidente do TST abre seminário do TRT4 em comemoração aos 70 anos da CLT



Nova Central de Atendimento ao Público esclarece dúvidas sobre o PJe-JT em Porto Alegre



Cerca de 500 processos eletrônicos já tramitam em Porto Alegre



Sessão da 3ª Turma lota auditório da Facensa, em Gravataí



Sistema e-Doc não está mais disponível no Foro Trabalhista de Porto Alegre

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Liminar suspende decisão do TST sobre reintegração em empresa de telefonia

Veiculada em 11-09-2013.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Cautelar (AC) 3433, suspendendo decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinava a readmissão de 680 ex-funcionários da Telepar (Telecomunicações do Paraná S.A.), incorporada pela Oi, que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado (PDI) da empresa. A decisão está suspensa até o julgamento de recurso interposto ao STF para analisar a matéria (Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 661720).

Segundo o ministro, a suspensão da reintegração dos empregados até a decisão final do STF se justifica “em face do vultoso reflexo econômico que fatalmente suportará a autora, ante a execução provisória do julgado, não só pela multa diária fixada, mas sobretudo pelo dever de reintegrar os trabalhadores desligados e pelos pleitos trabalhistas individuais que deverão advir da condenação recorrida”.

Concluído o PDI, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública argumentando ter havido prática discriminatória, pois a maioria dos empregados que aderiram tinha idade superior a 40 anos. Em sua defesa, a empresa alega que o plano era de adesão voluntária e foi elaborado em razão da necessidade de reduzir a quantidade de trabalhadores. Sustenta também que, como a indenização foi fixada por tempo de serviço, os empregados mais antigos tiveram maior interesse em aderir ao plano.

De acordo com o ministro, a tese jurídica debatida nesse caso tem implicações que transcendem a esfera jurídica dos sujeitos de direito que compõem a relação de trabalho. Ele considera que uma vez consolidada a orientação – de que se pode deduzir a ocorrência de prática discriminatória, ainda que sem intenção, em planos de demissão incentivada que ofereçam verbas indenizatórias proporcionais ao tempo de empresa – pode se inviabilizar a adoção de programas semelhantes.

“Sim, porque, nessas hipóteses em que a indenização adicional oferecida é mais elevada quanto maior for o tempo de empresa, é presumível que o programa de desligamento seja mais atraente e economicamente mais vantajoso para os empregados que detêm mais tempo de serviço e, por conseguinte, mais idade. Afinal, são estes que devem receber maior compensação financeira por ocasião da adesão ao plano”, argumenta.

De acordo com o ministro, seguida essa linha de raciocínio, seria de se questionar a própria validade de qualquer previsão de indenização proporcional ao tempo de serviço em regulamento de plano de desligamento voluntário, pois isso poderia induzir, objetivamente, à situação de discriminação por idade. Ele destacou que não exclui a possibilidade de comprovação, no caso individual, de efetiva ocorrência de prática discriminatória. “O que se põe em xeque é tão somente a possibilidade de inferir-se esse vício, nas circunstâncias do caso, apenas com base no número e na idade dos empregados voluntariamente desligados”.

O ministro ressaltou que a orientação acolhida pela jurisprudência do STF é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ocorra apenas em situações excepcionais, nas quais fique claramente demonstrada a plausibilidade jurídica da questão discutida no recurso e o perigo de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, oriundos da execução da decisão impugnada.

PR/AD

Leia mais:

[27/08/2013 - Empresa de telefonia quer suspender decisão sobre readmissões após PDI](#)

Processos relacionados

[AC 3433](#)

[ARE 661720](#)

5.1.2 Normas sobre exigência de diploma para registro de artista são questionadas pela PGR

Veiculada em 27-09-2013.

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia requisitou informações à Presidência da República e do Congresso Nacional para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 293, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) contra dispositivos da Lei 6.533/1978 e do Decreto 82.385/1978. As regras questionadas tratam da obrigatoriedade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.

A PGR pede liminar para suspender os artigos 7º e 8º da Lei 6.533/1978 e os artigos 8º a 15; 16, inciso I e parágrafos 1º e 2º; 17 e 18 do Decreto 82.385/1978, sob argumento de que "a manutenção da vigência dos dispositivos impede o livre exercício de um direito fundamental, o que, por si só, configura caso de urgência constitucional". No mérito, pede que o STF declare a não recepção pela Constituição Federal de 1988 dos dispositivos impugnados.

A Procuradoria justifica a opção pela proposição da ADPF, sustentando que o controle abstrato de constitucionalidade de direito pré-constitucional pelo STF por meio dessa ação é expressamente previsto pela Lei 9.882/99.

Alegações

A PGR alega que os dispositivos por ela combatidos violam os incisos IV, IX e XII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura, além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Violam também, segundo ela, o artigo 215 da CF, que assegura o livre acesso à cultura.

"A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro", sustenta. "Trata-se de direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com os seus semelhantes".

Ela lembra que o constituinte de 1988 "chegou a ser redundante ao garantir a liberdade de manifestação artística em múltiplos dispositivos (artigos 5º, incisos IV e IX, e 215), rejeitando peremptoriamente toda forma de censura".

Liberdade

"Percebe-se, sem dificuldade, que a norma impugnada fere a liberdade de expressão artística", sustenta a PGR, "criando requisitos para o próprio desempenho da atividade artística". A inicial afirma que, "sob o pretexto de resguardar direitos e interesses gerais da sociedade, a regulamentação da profissão acabou por retirar da arte aquilo que lhe é peculiar: sua liberdade". Assim, "a simples ideia de um órgão público capaz de controlar e estabelecer qualificação mínima para artistas é incompatível com a liberdade de expressão artística".

A PGR estabelece paralelo entre as profissões em questão e a de jornalista, lembrando que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, a Suprema Corte afastou a exigência de diploma de nível superior para o exercício da profissão de jornalista.

FK/AD

Processos relacionados

[ADPF 293](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Tribunais brasileiros criam núcleos de recursos repetitivos

Veiculada em 02-09-2013



Dos 36 tribunais que foram alvos da Resolução n. 160 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – entre superiores, regionais federais e de Justiça – 31 já criaram o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), de acordo com levantamento feito pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do Conselho.

Os núcleos têm como objetivo dar maior agilidade à tramitação processual a partir do monitoramento e gerenciamento de feitos submetidos à repercussão geral e ao recurso repetitivo.

Os alvos da resolução são os 27 tribunais de Justiça estaduais, os cinco Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

O objetivo da criação dos Nurer é fomentar que cada tribunal tenha um corpo técnico especializado para prestar assessoria aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais, responsáveis pelo juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. A norma do CNJ determina também que 75% dos núcleos sejam de concursados, para evitar que, nas mudanças de gestão nos tribunais, a memória dos Nurer se perca. A resolução prevê, também, que os tribunais informem ao CNJ os temas mais recorrentes, as partes que mais figuram nesses recursos e por quanto tempo o recurso repetitivo fica sobrestado. O objetivo é verificar o funcionamento da técnica de julgamento de recursos repetitivos prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Composição – O Nurer será vinculado à presidência dos tribunais ou ao órgão responsável pelo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais. O núcleo terá em sua

composição, no mínimo, quatro servidores, sendo exigido que três quartos deles tenham graduação em Direito e sejam servidores efetivos. De acordo com a resolução, os tribunais com grande número de processos poderão recorrer à inclusão de magistrados. **Também será facultado à Justiça do Trabalho criar núcleos nos Tribunais Regionais do Trabalho.**

Entre as atribuições dos Nurer estão monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao STJ, manter dados atualizados sobre os recursos sobrestados no tribunal, identificando-os por tema e recurso paradigma, e elaborar trimestralmente relatório sobre quantidade de recursos sobrestados nos tribunais.

Maísa Moura - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Presidente do CNJ anuncia criação de grupo de trabalho para priorização da primeira instância

Veiculada em 10-10-2013.



Foi anunciada na manhã desta terça-feira (10/9), pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, a criação de um grupo de trabalho no âmbito do Conselho para fazer um diagnóstico e apontar melhorias no primeiro grau de jurisdição da Justiça brasileira. O objetivo é implementar uma política nacional voltada à sua priorização a partir da elaboração de estudos e da apresentação de propostas de iniciativas, ações e projetos, a fim de possibilitar uma visão plural do problema.

A divulgação ocorreu durante a 174ª Sessão Ordinária do CNJ. O grupo será composto pelos conselheiros Rubens Curado – que o presidirá –, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, e pelo secretário-geral adjunto do Conselho, Marivaldo Dantas, bem como por um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional e terá o prazo de 30 dias para apresentar os primeiros resultados.

"Neste momento em que se inicia uma nova composição, pareceu-me apropriado refletir sobre o efeito dos trabalhos desse órgão sobre o Poder Judiciário brasileiro", ressaltou o presidente do Conselho. Segundo ele, o CNJ tem feito muito na tentativa de modernizar o Judiciário brasileiro e torná-lo mais eficiente, mais transparente.

Números – A reflexão do ministro Joaquim Barbosa foi motivada por dados estatísticos divulgados pelo relatório Justiça em Números, do CNJ. Segundo essas informações, 90% dos processos – cerca de 79,9 milhões de um total de 88,4 milhões de processos – que tramitaram perante o Judiciário brasileiro, em 2011, encontravam-se no primeiro grau de jurisdição. "O relatório nos coloca diante de uma realidade que parece evidente", avaliou.

Com base nos dados, o presidente do CNJ afirmou que, no ano de 2011, o primeiro grau conseguiu dar vazão a 21 milhões de processos. Com isso, conforme o ministro, seriam necessários quase quatro anos para eliminar todo o estoque atual existente, "sem considerar a entrada de novos processos, o que seria totalmente inviável".

De acordo com o ministro Joaquim Barbosa, o Justiça em Números revela que a maior carga de trabalho e a maior taxa de congestionamento estão localizados na primeira instância da Justiça brasileira, no entanto a força de trabalho de servidores e de recursos disponíveis não se encontra no primeiro grau, mas no segundo grau de jurisdição.

"Fica patente, pois que muitas das ações do CNJ e dos tribunais brasileiros têm atacado as consequências e não as causas mais profundas da morosidade do Judiciário brasileiro. Evidente que entram na pesquisa fatores que não apenas aqueles constatados pelas estatísticas", afirmou. A proposta anunciada hoje foi bem recebida pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinícius Coêlho.

Boas-vindas – No início da sessão, o presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, deu as boas-vindas aos novos conselheiros que hoje participam da primeira sessão do Conselho. "Desejo a todos que realizem um trabalho profícuo em prol da sociedade, bem como do Poder Judiciário no período de seus mandatos", saudou o presidente.

Edilene Cordeiro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 CNJ confirma autonomia de tribunais trabalhistas para decidir sobre transferência de juízes

Veiculada em 13-09-2013.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta última terça-feira (10/9), manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) que negou o pedido feito pela juíza Fernanda de Campos referente à sua remoção de Porto Velho/RO, onde é magistrada substituta, para o TRT15, de Campinas/SP. Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente o pedido da juíza, por entender que os tribunais têm autonomia para decidir sobre a conveniência e oportunidade da remoção de juízes.

A decisão foi tomada no Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0002376-66.2.2011.2.00.0000), de relatoria do conselheiro Emmanuel Campelo. Segundo o relator, a Resolução n. 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) assegura aos tribunais trabalhistas o poder discricionário para decidir sobre pedidos de remoção. Para o conselheiro, limitar essa discricionariedade pode causar prejuízos, sobretudo para tribunais de pequeno porte,

que acabam vulneráveis à evasão de profissionais, que muitas vezes optam por atuar em grandes cidades.

“Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção de magistrados a outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das localidades brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso e vitaliciamento de magistrados”, destacou o conselheiro Emmanoel Campelo.

Conforme argumenta o relator no voto, o TRT14 é um tribunal de pequeno porte, com 65 municípios de difícil acesso, “o que o coloca distanciado da situação da maioria dos tribunais do País”. De acordo com informações prestadas pelo próprio tribunal, responsável pelas unidades do Acre e Rondônia, há nos dois estados 32 varas e apenas 30 juízes titulares, além de 12 cargos vagos de juiz substituto, o que coloca a Corte entre as consideradas de difícil provimento.

Para negar o pedido da magistrada, o TRT14 argumentou ainda que apenas 78% do quadro do primeiro grau está preenchido, porque houve duas remoções decorrentes de decisão judicial e uma exoneração de magistrado, “o que impõe cautela na apreciação de novos pedidos de remoção”.

Mariana Braga - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Conheça as ferramentas que o CNJ dispõe para o aperfeiçoamento do sistema judiciário

Veiculada em 21-09-2013

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe de 21 classes processuais que auxiliam no aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro. São ferramentas como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a Representação por Excesso de Prazo, a Reclamação Disciplinar e o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) que pretendem garantir eficiência na fiscalização da prestação jurisdicional. Em sua maioria, essas ferramentas processuais tramitam por meio eletrônico desde 2007, quando o Sistema de Processamento Eletrônico do Conselho (eCNJ) teve início.

Conheça algumas delas:

Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Segundo a secretária processual do CNJ, Mariana Dutra, o PAD “é o processo com mais notoriedade, porque pode punir um magistrado”. O processo administrativo disciplinar tem a finalidade de apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições e é instaurado por determinação do Plenário do CNJ e, posteriormente, distribuído a um relator. Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou o titular do serviço notarial das suas funções.

Representação por Excesso de Prazo: Esta é a classe processual que tramita em maior quantidade no conselho, de acordo com a secretária processual. Pode ser proposta por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos conselheiros.

É dirigida ao corregedor nacional de Justiça contra magistrado em razão da demora injustificada de um processo sobre todos os tipos de matéria e em qualquer instância, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o CNJ não tem competência para analisar atos do STF. Com o término do prazo de defesa, o corregedor deverá propor ao Plenário do CNJ o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar, conforme o caso. Ainda que não esteja configurada a infração disciplinar, caso seja verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o corregedor submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência.

Reclamação Disciplinar: Também de competência do corregedor nacional de Justiça, a reclamação disciplinar é outro tipo de processo com trâmite muito comum no CNJ, informou Mariana Dutra. É proposta para apurar possível infração disciplinar contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O requerimento deve ser assinado, conter a descrição do fato, a identificação da pessoa contra quem é a acusação e as provas da infração. Finalizado o curso da reclamação, poderá ser instaurada sindicância, PAD, bem como arquivado o procedimento, quando não atendidos os requisitos ou o fato narrado não configurar infração disciplinar.

Revisão Disciplinar (Revdís): Os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais – julgados há menos de um ano do pedido de revisão – poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado. A revisão dos processos disciplinares será admitida quando a decisão for contrária à lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ. Também quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, bem como nos casos em que, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão do órgão de origem.

O regimento estabelece que a instauração de ofício da Revisão de Processo Disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do CNJ mediante a proposição de qualquer um dos conselheiros, do procurador-geral da República ou do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Se for julgado procedente, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de tribunal, modificar a pena ou, ainda, anular o processo.

Procedimento de Controle Administrativo (PCA): Outra classe processual recorrente no conselho é o PCA, que tem o objetivo de desconstituir ato administrativo praticado nos tribunais. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que forem violados os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos estados. No entanto, tal controle não será admitido em relação a atos administrativos praticados há mais de cinco anos, com exceção daqueles que afrontarem diretamente a Constituição. Caso o Plenário defira o pedido, determinará a suspensão da execução do ato contestado; a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo até o afastamento da autoridade competente pela prática do ato.

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 INSTITUCIONAL: Tribunal cria comissão de ministros para analisar projeto do novo CPC

Veiculada em 02-09-2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) criou uma comissão para analisar e sugerir alterações no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC). A comissão é composta pelos ministros Nancy Andrichi (presidenta), Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Antonio Carlos Ferreira, e conta com o apoio dos juízes auxiliares da presidência Fabrício Dornas Carata, Jairo Gilberto Schäfer e Marcio Luiz Coêlho de Freitas.

A ideia surgiu após encontro realizado na semana passada com o deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), relator-geral da comissão de reforma do CPC, e que reuniu ministros de todas as Seções do STJ para debater pontos específicos das alterações previstas no projeto, como a solução consensual de conflitos, valorização da jurisprudência, processo eletrônico, simplificação do sistema recursal, cooperação, penhora múltipla e remessa necessária.

De acordo com a Portaria 479, assinada pelo presidente do STJ, ministro Felix Fischer, a comissão especial é destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.025/05, ao Projeto de Lei 8.046/10, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do CPC.

A presidência da comissão está autorizada a interagir com outras autoridades ou instituições acerca dos assuntos objeto da portaria.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.2 DECISÃO: Honorários advocatícios devem ser tratados como crédito trabalhista em recuperação judicial

Veiculada em 10-09-2013.

Os honorários advocatícios não podem ser excluídos das consequências da recuperação judicial, ainda que resultem de sentença posterior, e, por sua natureza alimentar, devem ter o mesmo tratamento conferido aos créditos de origem trabalhista. A decisão, unânime, é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O direito aos honorários resultou de uma ação de cobrança de aluguéis ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja sentença só saiu depois. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), ao se manifestar sobre a cobrança dos honorários, entendeu que a verba não deveria se submeter aos efeitos da recuperação, pois seria crédito constituído posteriormente.

Créditos existentes

Ao analisar se os valores devidos estariam sujeitos aos efeitos de recuperação judicial, a ministra Nancy Andrichi, relatora do processo no STJ, ressalta que a Lei 11.101/05 estabelece textualmente que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Para a ministra, seria necessário, portanto, definir se os honorários fixados, ainda que em sentença posterior, mas decorrentes de ação ajuizada anteriormente, podem ser considerados como créditos existentes no momento do pedido de recuperação.

À primeira vista, isso não seria possível, levando-se em consideração que o direito subjetivo aos honorários nasce do pronunciamento judicial condenatório, havendo, antes disso, mera expectativa sobre sua fixação. Segundo Nancy Andrighi, “prova disso é que a verba honorária somente pode ser exigida do devedor depois de proferida a decisão que estipula seu pagamento”.

Natureza alimentar

Porém, a relatora ressalta que este não deve ser o único enfoque na análise da questão. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, tanto os contratuais como os sucumbenciais, já reconhecida pelo STJ em vários julgamentos anteriores, também deve ser considerada.

Em seu voto, a ministra cita que é entendimento pacífico da Terceira Turma que os honorários e os créditos trabalhistas podem ser equiparados, uma vez que ambos constituem verbas com a mesma natureza alimentar.

“Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho”, esclarece.

Uma vez que essa natureza comum aos dois créditos é considerada, ambos acabam sujeitos à recuperação judicial da mesma forma, afirma Andrighi. Manter a decisão do TJMS, então, violaria o princípio do tratamento igualitário a todos os credores.

“Por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica”, afirma a relatora.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.3 SERVIÇO: Jurisprudência do STJ oferece pesquisa mais fácil

Veiculada em 11-09-2013.

A Secretaria de Jurisprudência oferece ao usuário um serviço que vai facilitar a recuperação das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É o serviço de **Pesquisa Pronta** – um banco de temas com critérios de pesquisa previamente preparados pela equipe da Seção de Jurisprudência Temática.

Os temas pesquisados são selecionados por relevância jurídica para a comunidade em geral e estão divididos por ramos do direito.

De acordo com a secretaria, sempre houve grande número de solicitações de pesquisa de jurisprudência e, a fim de aperfeiçoar o trabalho de busca, foi criada uma página em que os temas mais recorrentes tivessem critérios previamente preparados, para que o usuário não precisasse de

intermediários para fazer a pesquisa. Embora os critérios sejam previamente fixados, os resultados são sempre atualizados.

Alguns dos temas disponibilizados recentemente foram: aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio; prazo prescricional para a reparação civil pelos crimes cometidos no regime militar e responsabilidade civil do hospital por falha na prestação do serviço.

Confira o serviço que está disponível no Espaço do Advogado – Pesquisa de Jurisprudência.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.4 INSTITUCIONAL: Primeira fase da petição eletrônica obrigatória começa em outubro

Veiculada em 13-09-2013.

No próximo dia 1º de outubro entra em vigor a primeira etapa do projeto de obrigatoriedade da petição eletrônica no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Determinada pela [Resolução 14/13](#), esta fase prevê que as petições iniciais sejam recebidas exclusivamente em formato eletrônico nas seguintes classes processuais:

- a) Conflito de competência (CC);
- b) Mandado de segurança (MS);
- c) Reclamação (Rcl);
- d) Sentença estrangeira (SE);
- e) Suspensão de liminar e de sentença (SLS);
- f) Suspensão de segurança (SS);

O mesmo vale para as petições incidentais, dirigidas a processos em trâmite no STJ, nos casos de:

- a) Recurso extraordinário (RE);
- b) Contrarrazões ao recurso extraordinário (CR);
- c) Agravo em recurso extraordinário (ARE);
- d) Contraminutas em agravo em recurso extraordinário (CmARE).

A partir de 1º de outubro, a unidade responsável pelo recebimento de petições está autorizada a recusar todos os documentos em papel referentes às classes previstas nesta primeira etapa.

e-STJ

Para o envio da petição eletrônica, o STJ disponibiliza o e-STJ. O sistema facilita e agiliza a vida do advogado, que não precisa mais se deslocar até o Tribunal nem apresentar posteriormente os documentos originais ou cópias autenticadas.

Para possibilitar o peticionamento eletrônico, algumas medidas precisam ser tomadas pelos advogados: aquisição de um certificado digital, configuração adequada do computador e cadastro no sistema. O passo-a-passo pode ser encontrado no [Espaço do Advogado](#), no portal do STJ.

Dúvidas

Com a chegada da data limite, algumas dúvidas têm surgido. A principal delas é sobre o sistema operacional necessário para o acesso ao e-STJ. Todo o sistema foi desenvolvido para a plataforma Windows e várias melhorias já estão previstas. Porém, ainda não há previsão para o desenvolvimento da ferramenta em outros sistemas operacionais, como Linux ou Mac.

Outra dúvida recorrente é sobre os prazos processuais e indisponibilidade do sistema. A própria resolução já contém as determinações necessárias sobre isso.

Prazos processuais

De acordo com a resolução, todos os atos gerados no sistema serão registrados com a identificação do usuário e a data e hora de sua realização, considerando-se o horário oficial de Brasília.

Os atos serão efetivamente praticados no dia e na hora do recebimento no e-STJ, de acordo com o recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema. Ou seja, os horários de conexão do usuário com a internet ou de acesso ao portal do STJ, assim como os horários de seus equipamentos, não serão considerados.

Será considerado tempestivo o ato realizado até meia-noite do último dia do prazo processual estabelecido.

Fora do ar

O e-STJ estará disponível ininterruptamente 24 horas por dia, menos durante os períodos de manutenção. A indisponibilidade do sistema só estará configurada quando os serviços de consulta aos autos digitais e transmissão eletrônica de peças (incluindo-se a petição) não puderem ser realizados por problemas no STJ. Erros de transmissão e nos equipamentos ou programas dos usuários não configuram a falha.

Todas as indisponibilidades ficarão registradas em relatório de interrupções de funcionamento, publicado na internet com discriminação dos serviços afetados e data, hora e minuto do início e término do período.

Prorrogação de prazos

Quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, e acontecer entre 6h e 23h, os prazos que vencerem nestes dias serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento. A mesma prorrogação de prazo ocorrerá no caso de ser registrada indisponibilidade entre 23h e 24h.

Os casos ocorridos entre 0h e 6h dos dias de expediente forense, ou em feriados e fins de semana a qualquer hora, não interferem na contagem de prazo.

Responsabilidade do peticionário

A resolução estabelece que são de responsabilidade exclusiva do peticionário: o sigilo da chave privada de sua identidade digital; a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os constantes na petição; as condições das linhas de comunicação e a configuração do computador utilizado nas transmissões; a confecção da petição e de seus anexos em conformidade com os requisitos dispostos no portal do STJ quanto ao formato e tamanho do arquivo.

O peticionamento eletrônico só está previsto através do sistema e-STJ. O uso de correio eletrônico (e-mail) para tal fim é proibido pela resolução.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.5 ESPECIAL: A revalidação de diploma estrangeiro na jurisprudência do STJ

Veiculada em 15-09-2013.

Anualmente, vários profissionais estrangeiros ou brasileiros formados em universidades do exterior tentam conseguir a regularização de seu diploma estrangeiro, passo fundamental para exercer a profissão em território nacional.

A revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras foi estabelecida pela [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#) e deve ser feita por universidades públicas brasileiras. Para homologar os diplomas, as instituições nacionais precisam ter em sua grade cursos do mesmo nível e área daquele cursado no exterior.

Mais Médicos

A questão da revalidação de diploma estrangeiro voltou a ser bastante discutida depois do lançamento, pelo Governo Federal, do Programa Mais Médicos ([Medida Provisória 621/13](#)). Além de prever maior investimento em infraestrutura, uma das diretrizes é levar mais médicos a lugares onde há poucos profissionais.

Com o baixo número de médicos no Brasil e a falta de interesse em atuar nas áreas mais necessitadas alegados pelo Governo, o programa planejou alterações no ensino da medicina no Brasil. Mais vagas de graduação, novos programas de residência médica e a criação do 2º Ciclo – que põe os alunos para trabalhar em contato direto com os cidadãos – são as principais medidas, mas levariam tempo para ser implementadas.

Foi justamente pensando nesta demora que foi definido o passo mais polêmico de todo o programa: a contratação de médicos estrangeiros. Ainda que privilegie os médicos brasileiros, formados no país ou com o diploma revalidado, o programa prevê a contratação de brasileiros formados no exterior e de estrangeiros sem que eles precisem passar pela revalidação de diploma.

Qualquer médico formado em países com mais de 1,8 mil médicos por mil habitantes e em instituições reconhecidas pode se inscrever e participar do programa pelo período de três anos, prorrogáveis por mais três. Eles receberão um registro provisório do Conselho Regional de Medicina, com validade restrita à permanência do médico no projeto e válido apenas para uma região determinada.

Revalida

Os processos de reconhecimento de diplomas em cursos de medicina eram problemáticos desde a promulgação da LDB. Como os casos eram frequentes, algumas medidas foram tomadas pelo Governo para tentar regularizar e uniformizar a questão, como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, o Revalida, organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com base na Portaria Ministerial 865/09.

Criado em 2011, numa parceria entre os Ministérios da Saúde e da Educação, o exame conta com duas etapas: avaliação escrita – com uma prova objetiva e outra discursiva – e avaliação de habilidades clínicas, mas não soluciona todas as questões.

Em outubro de 2012, a Segunda Turma julgou o REsp 1.289.001 em que o pedido de revalidação, que tem um prazo de seis meses para ser concluído, foi feito e encontrava-se sem resposta justamente devido à criação do Revalida, no aguardo da primeira prova.

A primeira instância determinou, via mandado de segurança, que uma prova, nos moldes anteriores ao exame nacional, fosse elaborada pela Universidade Federal de Santa Catarina. A ministra Eliana Calmon, relatora do recurso no STJ, manteve a decisão por reconhecer que o TRF-4 seguiu o que estava previsto na lei. As questões relativas à portaria ministerial não puderam ser analisadas, pois não se trata de lei ou tratado federal.

Revalidação geral

Embora a polêmica tenha surgido por causa de um programa que afeta a classe médica, a revalidação de diploma é obrigatória para qualquer área de conhecimento. Ela garante ao profissional estrangeiro ou formado no exterior a possibilidade de exercer sua profissão no Brasil por tempo indeterminado e sem limitação de região. Ou seja, quem revalida um diploma, tem pleno direito de trabalhar onde quiser.

A questão já rendeu muitas ações na Justiça e recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia aplicada pelas universidades para a revalidação, diplomas anteriores à LDB, cursos concluídos em países participantes do Mercosul e situações profissionais criadas por meio de instrumentos processuais foram debatidas nas cortes do país.

Repetitivo

O número de ação é tão alto que o tema chegou a ser discutido como recurso repetitivo no STJ, quando processos semelhantes são suspensos até que a questão seja definida.

No REsp 1.349.445, a Fundação Universidade de Mato Grosso questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Segundo o colegiado regional, não é possível às universidades fixar procedimentos de revalidação não previstos pelas Resoluções 1 e 8 do Conselho Nacional de Educação, como o processo seletivo determinado pela própria instituição de ensino.

Contudo, para os ministros do STJ, não há na LDB nada que proíba o procedimento adotado pela universidade, já que ela tem autonomia e pode fixar as normas que julgar necessárias para o processo de revalidação de diploma.

Para o ministro Mauro Campbell, o processo seletivo é legal, pois “decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que, de outro modo, não teria a universidade condições de verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato”.

Pedidos anteriores

Se a obrigatoriedade da revalidação foi estabelecida pela LDB, os diplomas anteriores à vigência da lei devem seguir o que era determinado pelas leis em vigor até então. A questão foi

discutida pela Segunda Turma em março deste ano, no REsp 1.261.341, relatado pelo ministro Humberto Martins. Com o processo, a Universidade de São Paulo tentava reverter o registro de diploma de uma aluna formada pela Universidade de Havana.

No caso, o curso teria sido concluído em 1994, dois anos antes da promulgação da LDB e durante a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, de 1977. Considerando que o decreto presidencial autorizava o reconhecimento imediato, os ministros entenderam que o processo de revalidação estaria dispensado.

A convenção chegou a ser citada em outros processos, como o REsp 1.314.054, mas sua possibilidade foi afastada. A autora pedia, além da revalidação automática, o registro no conselho de classe profissional. Como o curso foi concluído na Bolívia em 2008, já se enquadraria na LDB.

Outros acordos internacionais que garantiriam a revalidação automática a alunos formados nos países parceiros também passaram pelas sessões do STJ. É o caso do Convênio de Intercâmbio Cultural entre Brasil e Chile (REsp 1.284.273), para alunos formados antes da LDB, e o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, que só tem validade para os cursos reconhecidos pelos órgãos de regulação de seu país (REsp 1.280.233).

Antecipação de tutela

Em outro caso analisado pela Corte (REsp 1.333.588), o TRF-4, apesar de ter reconhecido a necessidade da revalidação do diploma de um profissional, dispensou a exigência legal por ele já exercer a profissão há mais de seis anos, por força de uma decisão liminar.

A decisão foi reformada no STJ. Para os ministros da Segunda Turma, não é possível aplicar a teoria do fato consumado em situações onde o fato existe por força de remédios jurídicos de natureza precária, como liminar de antecipação do efeito da tutela. Segundo a decisão, não existe uma situação consolidada pelo decurso do tempo, pois isso possibilitaria inúmeras situações ilegais.

Leia também:

- [Universidade pública tem autonomia para dispor sobre revalidação de diplomas de universidades estrangeiras](#)
- [Revalidação automática de diplomas estrangeiros não constitui direito adquirido](#)
- [Cursos superiores no Mercosul devem ser reconhecidos em seus próprios países para serem aceitos no Brasil](#)

5.3.6 INSTITUCIONAL: Peticionamento eletrônico obrigatório já está valendo

Veiculada em 01-10-2013.

A partir de agora, é obrigatório o peticionamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa primeira fase da medida, regulamentada pela [Resolução 14/2013](#), a obrigatoriedade engloba as seguintes classes processuais:

- a) Conflito de competência (CC) – quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;
- b) Mandado de segurança (MS);
- c) Reclamação (Rcl);
- d) Sentença estrangeira (SE);
- e) Suspensão de liminar e de sentença (SLS);
- f) Suspensão de segurança (SS)

Petições incidentais, dirigidas a processos em trâmite no STJ, nos casos de recurso extraordinário (RE); contrarrazões ao recurso extraordinário (CR); agravo em recurso extraordinário (ARE) e contraminutas em agravo em recurso extraordinário (CmARE) também não serão mais aceitas em papel.

Para peticionar eletronicamente, o advogado precisa ter um certificado digital, configurar adequadamente o computador e se cadastrar no sistema. Não é preciso se dirigir ao Tribunal para se credenciar. Tudo é feito pela internet.

O sistema oferece segurança, rapidez, conforto, comodidade e funciona 24 horas. O passo a passo para fazer o peticionamento eletrônico pode ser encontrado no [Espaço do Advogado](#), no Portal do STJ.

Leia mais:

[Primeira fase da petição eletrônica obrigatória começa em outubro](#)

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 TST regulamenta tramitação de processos em segredo de justiça

Veiculada em 03-09-2013.

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DeJT) publicou nesta segunda (2) o Ato nº 589/SEGJUD.GP, que regulamenta a tramitação de processos em segredo de justiça do âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O sigilo é garantido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, somente nos casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, e no artigo 155 do Código de Processo Civil, nos casos em que o exigir o interesse público e aqueles que dizem respeito a direito de família.

De acordo com a regulamentação, nos processos em grau de recurso em que já houver indicação de segredo de justiça no juízo de origem, o registro será mantido na autuação no TST. Nas ações originárias, deverá haver pedido expresso nesse sentido, para que a autuação seja feita com esse indicador e as partes cadastradas apenas com as iniciais dos nomes ou razão social. Se considerar ausentes os elementos que justifiquem o sigilo, o relator determinará a retificação do registro de trâmite, suspendendo o segredo de justiça.

As decisões proferidas em processos nessa situação não conterão dados que permitam identificar as partes envolvidas e não serão indexadas na base de pesquisa de jurisprudência do

TST. O acesso aos autos (físicos ou eletrônicos) será restrito às partes, seus advogados e ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se for o caso.

Leia a íntegra do Ato nº 589/SEGJUD.GP.

(Carmem Feijó)

5.4.2 Comissão do Senado aprova projeto que exige presença de advogado na JT

Veiculada em 09-09-2013.

Uma significativa alteração do artigo 791 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#) foi aprovada na última semana na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal. O [Projeto de Lei Complementar nº 33/2013](#) estabelece a obrigatoriedade da presença de advogado para acompanhamento de ações trabalhistas. Há previsão, ainda, de critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho. Atualmente, as partes podem ajuizar reclamação trabalhista diretamente, sem a intervenção do profissional – é o chamado *jus postulandi*.

O [PLC 33/2013](#), de autoria da ex-deputada federal Dra. Clair teve origem na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, após aprovação da CAS, o texto segue para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pode ser debatido também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a requerimento do senador Humberto Costa (PT-PE), que pretende ver a questão discutida por segmentos do governo, sociedade civil e advogados. O parlamentar entende que o valor baixo de algumas ações trabalhistas pode inviabilizar a contratação de advogado pela parte.

De acordo com a proposta, o trabalhador poderá também ser representado em juízo pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública da União. A única hipótese de dispensa do advogado será para aquele que, habilitado profissionalmente, estiver atuando na Justiça do Trabalho em causa própria, ou seja, nas ações que for parte.

Honorários

A proposta determina que na sentença (decisão de primeiro grau) será fixada a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado, mesmo que seja a Fazenda Pública. A remuneração, na base de 10% a 20% sobre o valor da condenação, levará em conta o grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

O demandante que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família ficará livre da condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido declarado beneficiário da justiça gratuita. Nessa situação, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, serão revertidos a favor do advogado da parte vencedora.

Nas causas em que a parte estiver assistida por sindicato de classe, (artigos 14 a 20 da [Lei nº 5.584/70](#) e artigo 4º, parágrafo 1º, da [Lei nº 1.060/50](#)), a condenação nos honorários advocatícios não a atingirá. Nesses casos, a verba será por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

Para as causas sem valor econômico, que não atinjam o valor de alçada ou não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados pelo Juiz.

A **PLC 33/2013** propõe, ainda, critérios para fixação de honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual. O valor será estabelecido pelo juiz que deverá considerar as peculiaridades do trabalho, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o relator da matéria, senador Jayme Campos (DEM-MT), a alteração da legislação atual se justifica em razão de a ausência de advogado criar prejuízos ao trabalhador.

(Cristina Gimenes/CF)

5.4.3 Judiciário pode exercer poder coercitivo em medidas de prevenção de acidentes

Veiculada em 20-09-2013.



Um poder coercitivo que o Poder Judiciário têm há quase 20 anos, mas ainda é pouco usado. Trata-se da possibilidade, estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a tomar qualquer medida executiva, e não apenas multa, com o objetivo de que seja cumprida a obrigação fixada na tutela. Foi esse o ponto alto da conferência do professor Fredie Didier Jr. na tarde desta quinta-feira (19), no 2º Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, que acontece no Tribunal Superior do Trabalho.

O dispositivo legal citado pelo conferencista garante, desde 1994, que, para que seja efetivada a tutela específica e obter um resultado prático, o juiz pode, além da imposição de multa por atraso na obrigação de fazer ou não fazer, determinar outras medidas. Entre elas, estão a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, inclusive com uso de força policial.

Tutela específica

Ao dedicar sua palestra ao tema da Tutela Jurisdicional Específica e as Relações Trabalhistas, o professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e livre-docente em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP) começou definindo o que seria a tutela específica. Para ele, "um termo muito sofisticado tecnicamente, hermético, que provoca ruído de comunicação sobre seu significado".

Didier esclareceu que se trata de "um tipo de tutela jurisdicional, que propicia a quem tem razão exatamente aquilo a que o sujeito tem direito". Já a tutela não específica é aquela em que propicia a quem tem razão não aquilo que foi requerido, mas um equivalente, quase sempre em dinheiro.

O especialista explicou que determinados direitos não se convertem em equivalente pecuniário, como, por exemplo, o dever de não poluir. "O melhor seria que o Direito criasse condições para que o processo jurisdicional crie sempre a tutela específica", afirmou. Didier ressaltou que nem sempre os problemas trabalhistas são pecuniários, mas referem-se a deveres dos empregadores, com obrigações de fazer ou não fazer, como fornecer equipamentos de segurança e respeitar o direito de personalidade dos empregados, em casos como controle de revista íntima, correio eletrônico, assédio moral, etc.

Medidas coercitivas atípicas

Segundo Didier, o parágrafo 5º do artigo 461 do CPC estabelece a primazia da tutela específica, que pode ser típica (multa) ou atípica. Entre os exemplos de medidas atípicas está a determinação de impedir os elevadores da concessionária de energia de funcionarem enquanto ela não restabelecer a energia da residência de um usuário.

Outra medida coercitiva, não pecuniária, poderia ser mandar colocar um banner enorme na porta da empresa, com a frase: "Esta empresa está descumprindo a decisão judicial no processo tal". No entanto, o conferencista ressaltou que a medida atípica coercitiva tem que ser muito bem fundamentada, creditando a isso seu pouco uso.

(Lourdes Tavares/CF)

5.4.4 Presidente do TST participa da implantação do PJe-JT em Porto Alegre

Veiculada em 23-09-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, participou nesta segunda-feira (23) da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Porto Alegre. As ações ajuizadas a partir da meia noite desta segunda-feira, na capital gaúcha, já tramitarão eletronicamente, do início ao fim. Os demais permanecerão em papel.

A solenidade de implantação do PJe-JT foi realizada às 11 horas, no térreo do Foro. Em 2012, foram ajuizadas 43 mil novas ações no foro de Porto Alegre.

Às 0h05 deu entrada no Foro de Porto Alegre a primeira ação trabalhista por meio eletrônico. A ação foi distribuída para a 18ª Vara do Trabalho. Até o meio dia, já haviam sido recebidas 14 ações por meio da nova ferramenta. O presidente do TST destacou que a prioridade atual do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho é garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, para evitar erros e encontrar soluções para quando estes acontecerem.

Com as 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre já são 58 unidades judiciais operando o PJe-JT em 10 municípios do Rio Grande do Sul. Além da capital, utilizam o sistema as cidades de Caxias do Sul (seis Varas do Trabalho), Santa Rosa (duas), Erechim (três), Esteio (duas), São Leopoldo (quatro), Rio Grande (quatro), Encantado, Guaíba e Canoas (quatro). Além do presidente do TST e do CSJT, participaram da cerimônia a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, magistrados, parlamentares, servidores, advogados, procuradores, auxiliares da Justiça, representantes de entidades de classe, autoridades e demais convidados.

[Veja a íntegra do discurso do presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.](#)

(ARS/Secom/TRT4)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT já começou a implementar mudanças no PJe-JT

Veiculada em 05-09-2013.

Expectativa é de que primeira alteração já esteja disponível no fim de setembro.

As equipes de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) já começaram a implementar as alterações no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), aprovadas por unanimidade durante a 5ª Reunião Ordinária do CSTJ, realizada na última sexta-feira (30/08). A primeira mudança será a liberação do acesso para visualização de autos por meio apenas de login e senha, solicitada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O coordenador técnico do PJe-JT, Gustavo Wagner Diniz Mendes, estima que essa melhoria estará pronta até o fim deste mês de setembro. “Os advogados conseguirão consultar os processos em um sistema à parte, sem necessidade do certificado digital que o PJe-JT requer. Isso vai ‘desafogar’ o PJe-JT”, afirma.

Diretor de TI do TRT 18, Humberto Magalhães Ayres diz que as consultas processuais, atualmente, respondem por cerca de 70% do uso do PJe-JT. “Tirá-las de lá fará com que o sistema funcione muito melhor, muito mais rápido”, acredita. Além dos advogados, as partes também conseguirão acompanhar seus processos, com dados de login e senha disponibilizados especificamente para eles. “Atualmente, elas não conseguem conferir o que está se passando com seus processos. Isso vai mudar”, completa Ayres.

Smartphones e tablets

E as boas notícias não param por aqui. Mendes e Ayres informaram que, ao contrário do que ocorre atualmente no PJe-JT, o novo sistema de consulta processual por login e senha poderá ser feito também em smartphones e tablets. “Não será mais necessário ficar preso a um computador”, sacramenta Ayres.

A implantação de todas as alterações determinadas pelo CSJT está sendo discutida em reunião na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. O encontro começou às 10h desta quinta-feira (5) e acabará somente nesta sexta-feira (6). O CSJT colocará em prática todas as alterações, uma a uma.

Alterações

O CSJT aprovou, na sexta-feira (30/08), importantes mudanças no PJe-JT. A decisão se deu por unanimidade durante a 5ª Reunião Ordinária do órgão colegiado, que fez alterações na Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema de PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento. Das quatro alterações, duas atendem a requerimentos da OAB.

Abaixo, veja as alterações que serão implantadas no PJe-JT:

1. A pedido da OAB, o CSJT decidiu liberar o acesso para visualização de autos por meio apenas de login e senha. Essa decisão passou a valer já na sexta-feira (30). Até então, o acesso dependia de um certificado digital. O TRT da 18ª Região (GO) preparou proposta para viabilizar essa alteração.

2. Também a pedido da OAB, o CSJT permitiu que as publicações dos advogados sejam feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo no caso de vista pessoal. Essa decisão entra em vigor em 30 dias a contar da última sexta-feira.

3. A instalação do PJe-JT também poderá, já a partir de sexta (30), ser feita para processos em fase de execução, e não apenas naqueles em fase de conhecimento. É preciso observar, entretanto, que é necessária a autorização do CSJT para as novas instalações de PJe-JT.

4. Por fim, decidiu o CSJT que novas Varas do Trabalho que venham a ser criadas não precisam obrigatoriamente ser varas ligadas ao PJe-JT. A exceção é para aquelas localidades em que há outra VT já com o PJe-JT, para evitar que o autor da ação consiga escolher se vai ajuizar sua ação com o juiz do Trabalho da VT com PJe-JT ou com o da VT sem o PJe-JT. "O objetivo é preservar o Princípio do Juiz Natural", defende o coordenador do Grupo de Especificação de Requisitos do Sistema PJe-JT de 1º Grau, juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior.

(Fonte: Ascom CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Justiça do Trabalho gaúcha homologou R\$ 17,7 milhões em acordos na Semana da Execução

Veiculada em 02-09-2013.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participou, entre 26 e 30 de agosto, da 3ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Durante o período, unidades judiciárias da 4ª Região dedicaram parte de sua pauta a audiências de processos em fase de execução, que busca o pagamento de uma sentença ou acordo

não cumprido. Foram realizadas 1.226 audiências de reclamações nesta etapa, que resultaram em 506 acordos (índice de 41,27%). O valor somado das conciliações chegou a R\$ 17,7 milhões.

A 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, por exemplo, agregou à pauta da semana 21 processos em execução (obtendo nove acordos, cujos valores somam R\$ 73 mil) e 29 processos com instrução encerrada (11 acordos, R\$ 129 mil). Também foram incluídas 50 reclamações do mesmo grupo econômico para a composição de um acordo em que a execução alcança R\$ 1,16 milhão. Houve avanço na negociação, restando apenas a resolução de questões relativas a juros. Além das audiências, a unidade conseguiu bloquear R\$ 200 mil de contas bancárias de devedores, via BacenJud.

A 5ª Vara do Trabalho de Canoas, por sua vez, homologou, no dia 28, um acordo de R\$ 200 mil entre o Ministério Público do Trabalho e uma empresa que presta serviços ao município na área da saúde. A quantia refere-se a multas devidas pela empresa por violações a direitos trabalhistas. O valor deve ser revertido ao Fundo Municipal da Infância e Juventude de Canoas.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.2 Juiz Manuel Cid Jardón é convocado para a 7ª Turma Julgadora

Veiculada em 02-09-2013.

O Órgão Especial do TRT da 4ª Região convocou, nesta segunda-feira (2/9), o juiz do Trabalho Manuel Cid Jardón, titular da 21ª VT de Porto Alegre, para atuar na 7ª Turma Julgadora.

O magistrado ocupará a cadeira do desembargador Flavio Portinho Sirangelo, que atualmente integra o Conselho Nacional de Justiça.

5.6.3 Criado o Fórum Institucional de Discussão do Poder Judiciário em Caxias do Sul

Veiculada em 03-09-2013.



A reunião inaugural do Fórum Institucional de Discussão do Poder Judiciário em Caxias do Sul aconteceu na última quarta-feira (28/08). A iniciativa da 5ª VT de Caxias do Sul pretende reunir bimestralmente integrantes da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, além de membros do Ministério Público Estadual, do Trabalho e autoridades policiais quando necessário, para troca de informações sobre processos que envolvam os diferentes ramos de Justiça.

Nesse primeiro encontro, estiveram presentes os juízes do Trabalho Adriano Santos Wilhelms (titular da 5ª VT e diretor do Foro), Marcelo Silva Porto (titular da 6ª VT), Daniela Floss (substituta da 1ª VT), Ana Júlia Fazenda Nunes (titular da 3ª VT), Tiago Malmann Sulzbach (substituto da 3ª VT), Rafael da Silva Marques (titular da 4ª VT), Maurício Machado Marca (titular da 2ª VT); o juiz Federal Rafael Farinatti Aymone; e os juízes de Direito Luciana Fedrizzi Rizzon, Carlos Frederico Finger e Leoberto Brancher.

A próxima reunião do Fórum deve ocorrer no final de outubro, em data, horário e local a serem definidos.

(Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4)

5.6.4 Memorial da Justiça do Trabalho está com quatro exposições em cartaz

Veiculada em 03-09-2013.



O Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região está com quatro exposições em cartaz no Estado, oferecendo ao público um resgate da história da instituição. As mostras ocorrem na capital e em unidades judiciárias do interior.

Em Porto Alegre, a exposição "CLT 70 anos - Memorial 10 anos" ocorre no saguão do prédio-sede do TRT4, e inclui placas informativas que reconstituem a trajetória do Memorial, resumindo as inúmeras realizações da unidade

ao longo de sua década de existência. Leia mais sobre esta exposição clicando aqui.

Na Vara de Ijuí a mostra "50 anos da Justiça do Trabalho em Ijuí", apresenta dois expositores contendo objetos e documentos, além de um vídeo sobre a história da instituição na localidade. A Vara de Taquara também comemora os 50 anos da Justiça do Trabalho na cidade. Peças do acervo do memorial foram organizadas pelos servidores do foro, incluindo a ata de posse do juiz Ivécio Pacheco, nomeado em julho de 1963. Já na vara de São Borja, a exposição integra um evento promovido pela OAB da cidade, alusivo aos 70 anos da CLT e ao aniversário de morte de Getúlio Vargas.

Além das mostras que já estão em exibição, o Memorial desenvolve o projeto Itinerâncias. A ideia é levar as exposições do acervo às unidades do interior e incentivar a organização de mostras, mesclando história, prestação jurisdicional, hábitos e a cultura de cada localidade.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), fotos do Memorial da Justiça do Trabalho

5.6.5 Sintrajufe/RS recebe doações para vítimas de alagamentos no bairro Sarandi e desabrigados do Vale do Sinos

Veiculada em 03-09-2013.

O Sintrajufe/RS iniciou uma campanha para recolher donativos para as vítimas do bairro Sarandi, em Porto Alegre, e desabrigados do Vale do Rio dos Sinos. As chuvas das últimas semanas deixaram muitos desabrigados no Estado. De acordo com boletim da Defesa Civil, eram mais de 13 mil na sexta-feira, atingindo principalmente São Leopoldo e Novo Hamburgo.

Em Porto Alegre, centenas de casas foram alagadas, sábado, no bairro Sarandi. A água do Arroio Feijó transbordou e se espalhou rapidamente. As causas do alagamento ainda não foram esclarecidas.

O Sintrajufe/RS está recolhendo água, papel higiênico, creme dental, produtos de limpeza e higiene pessoal, alimentos enlatados e outros não-precíveis, roupas de vestuário e de cama, colchões e fraldas descartáveis.

As doações podem ser entregues na sede do sindicato, na rua Marcílio Dias, 660, bairro Menino Deus. Para as famílias do bairro Sarandi, também há postos de coleta no DCE da Ufrgs, das 9h às 19h (av. João Pessoa, 41), e na Escola Municipal Dr. Liberato (Rua Xavier de Carvalho, 274, bairro Sarandi).

5.6.6 Panambi recebe novas instalações do Posto Avançado da Justiça do Trabalho

Veiculada em 04-09-2013.

Ao início da noite desta terça-feira (3/9), solenidade promovida em Panambi, município da região do Planalto Rio-grandense, serviu à inauguração da nova sede do Posto Avançado da Justiça do Trabalho (PAJT) local, situada na Rua Nossa Senhora de Fátima, 309 (térreo). Presentes à ocasião autoridades locais, servidores, advogados e profissionais ligados à unidade judiciária.



A área alugada para abrigar a sede tem 261,55m² e foi adequada às necessidades da instituição mediante investimento da ordem de R\$ 140 mil. Instalado em 24 de julho de 2009, o PAJT de Panambi jurisdiciona ainda os municípios de Condor, Pejuçara, Saldanha Marinho e Santa Bárbara do Sul e nele ingressaram 393 novas ações em 2012.

Os pronunciamentos durante a cerimônia foram iniciados pelo prefeito, Miguel Schmitt-Prym: "estamos dando um passo extremamente importante nessa caminhada iniciada em 2009, quando se mobilizou a comunidade para conseguir trazer a Panambi a Justiça do Trabalho" (a sede inicial do PAJT foi em espaço cedido pelo Executivo municipal). "São belas dependências, tenho certeza que ganhou a comunidade, em atendimento, e a Justiça do Trabalho, em desempenho", avaliou. Não obstante, "a luta continua: queremos ainda a Vara do Trabalho de Panambi, como deixamos claro em recente audiência que tivemos com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Após relatar as tratativas desencadeadoras da criação e instalação do PAJT, a presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Alice Linn, salientou o benefício da redução de deslocamentos trazido pela sede local. "Agora, fomos agraciados com estas novas e modernas instalações, significando a melhoria das condições de trabalho e, conseqüentemente, melhor ordenamento e ajustamento para atender as demandas inerentes a esta casa", disse. Fazendo coro ao pleito do prefeito pela instalação da VT, Alice aproveitou sua manifestação para entregar ao titular da VT de Palmeira das Missões (a qual vincula-se o PAJT) ofício formalizando a solicitação em nome da OAB.

Por fim, o juiz Eduardo Duarte Elyseu, titular da unidade judiciária de Palmeira das Missões, referiu que, dado o nível de desenvolvimento econômico atingido pelo município, transpareceu "a necessidade de a Justiça do Trabalho instalar aqui um posto avançado". Registrando o fato de tratarem-se de instalações modernas e apropriadas a uma demanda processual crescente, Elyseu afirmou que "a Administração do TRT4 seguirá firme no propósito de, em breve, ver este Posto Avançado à categoria de Vara do Trabalho".

Dentre as autoridades presentes: Katuscia Kuntz Brust, juíza diretora do Foro Estadual de Panambi; Ibraim Chagas, presidente da Câmara de Vereadores local; Nadir Martini, advogado-geral do Município; e Mara Reginato, gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal.

[Acesse aqui as fotos da solenidade de inauguração da nova sede do Posto Avançado de Panambi.](#)

5.6.7 Núcleo de Conciliação em Caxias do Sul homologa acordos em dez processos na sua primeira audiência

Veiculada em 05-09-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por iniciativa de sua presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, e com o apoio do Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC), está implementando núcleos regionais de conciliação, com o objetivo de ampliar o número de ações trabalhistas solucionadas por meio de acordos entre as partes. Na manhã da última terça-feira (3/9), foi realizada a primeira audiência do Núcleo de Conciliação em Caxias do Sul.

Na ocasião, foi homologado acordo em dez processos da Companhia Estadual de Silos e Armazéns (Cesa).

Os núcleos contarão com a participação voluntária de magistrados da Justiça do Trabalho já aposentados, que atuarão como intermediadores e conduzirão as audiências. Quando houver acordo, este será homologado pelo juiz responsável pelo processo. O presidente do Núcleo em Caxias é o diretor do Foro Trabalhista, juiz Adriano Santos Wilhelms.

A primeira conciliação do núcleo na cidade serrana foi homologada pelo juiz Carlos Alberto Lontra, após audiência conduzida pelo desembargador aposentado Sebastião Messias, que reside no município. Pelos termos do acordo, a Cesa deverá depositar, no dia 30 de cada mês, parcela de R\$ 20 mil, até que as dez ações sejam quitadas. Em caso de atraso nos depósitos, será aplicada multa de 15% sobre o valor da parcela atrasada.

A iniciativa de incluir os processos para conciliação partiu da própria companhia. Conforme o presidente da estatal, Márcio Rogério Pilger, as conciliações na Justiça do Trabalho fazem parte da reestruturação implementada na empresa. "Estamos buscando, de todas as formas, a quitação das ações, valorizando os projetos de conciliação", afirmou. "Parabenizamos o TRT pela iniciativa e saudamos o desembargador Messias pela sua volta como juiz voluntário. Também agradecemos ao juiz Carlos Alberto Lontra pela propriedade e sucesso nas conciliações conduzidas neste Tribunal".

Para a advogada Alexsandra Regina Felipetto, que representa um dos reclamantes nas ações conciliadas com a Cesa, o Núcleo cumpre sua finalidade social ao efetivar o pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores. "O Núcleo hoje inaugurado trabalha pela celeridade processual nesta Justiça especializada e contribui de forma direta aos anseios da sociedade", avaliou.

O desembargador aposentado Sebastião Messias afirmou estar satisfeito com sua participação como intermediador nas conciliações. "Para mim, foi um motivo de grande alegria voltar a uma das Varas do Trabalho e recordar antigos tempos e lides, ainda mais colaborando, de alguma forma, para a solução de conflitos no trabalho", ressaltou. "Por meio da conciliação, chega-se a uma solução equilibrada, justa e possível. É um meio excelente de resolução das lides trabalhistas", frisou.



Juizes Lontra (e) e Messias (d)

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4), com informações e fotos de Denise Bampi (5ª VT de Caxias do Sul)

5.6.8 Inaugurada exposição no TRT4 sobre os 80 anos do Jornal do Comércio

Veiculada em 05-09-2013.



Na noite desta quinta-feira (5/9), foi inaugurada a montagem, no saguão do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100 – Porto Alegre), da exposição comemorativa aos 80 anos do Jornal do Comércio. A mostra estará disponível no TRT gaúcho até 13 de setembro. Em forma de linha do tempo, ela apresenta fotos e textos que proporcionam uma viagem até 1933, quando o JC foi fundado por Jenor Cardoso Jarros e Zaida Jayme Jarros sob o título "Consultor do Commercio".

A visita pode ser feita de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h. Dentre as autoridades presentes ao ato solene de inauguração, estavam a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann; a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo; a presidente da Comissão de Cultura do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos; e o diretor-presidente do Jornal do Comércio, Mércio Tumelero.

A exposição

Com o objetivo de divulgar sua história, o Jornal do Comércio está levando a exposição a diversos locais. Também já sediaram a mostra a Assembleia Legislativa, a Fiergs, a Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, a Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia (FACE) e o Festival Mundial de Publicidade de Gramado.

A linha do tempo da história do JC pode ser acessada em www.portalderelacionamentojc.com.br.



Vania, Ana Rosa, Maria Helena e Mércio

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.9 Retrato do desembargador Juraci passa a integrar a Galeria de Corregedores

Veiculada em 06-09-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou, nesta sexta-feira, a solenidade de aposição do retrato do desembargador Juraci Galvão Júnior na Galeria dos Corregedores, situada no sexto andar do Prédio-Sede. O homenageado esteve à frente da Corregedoria do TRT4 no biênio 2010/2011. O evento foi prestigiado pelas integrantes da Administração do Tribunal, magistrados, servidores, advogados, procuradores e convidados.

Em nome dos membros do TRT4, o desembargador Francisco Rossal de Araújo fez um pronunciamento em homenagem ao ex-corregedor. Falou sobre a trajetória de Juraci e afirmou que o magistrado mostrou todas as virtudes exigidas de quem lidera a atividade correicional - embora não tenha sido imune à crítica, o que é natural na função. "O corregedor deve zelar pelo bom andamento da atividade jurisdicional e corrigir, sempre dentro dos parâmetros da lei e da Constituição, possíveis desvios de curso. Além disso, a Corregedoria tem um outro aspecto fundamental para o bom desempenho de um Tribunal: o pedagógico. Tão importante quanto

corrigir desvios, a atividade correicional deve apontar o rumo certo. Isso demanda dedicação, tempo e firmeza de princípios”, explicou.



Rossal também salientou as principais realizações da Corregedoria sob o comando do desembargador Juraci, como o regime de lotação de dois juízes nas unidades de maior movimento processual, a correição virtual, a diminuição do resíduo de sentenças e a busca pelo cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça. “Esse é o olhar para trás. A obra que permanece”, declarou.

Após o descerramento do retrato, o desembargador Juraci iniciou seu discurso agradecendo a todos os presentes. “Esta galeria é uma síntese e o reconhecimento daqueles que muito se dedicaram à Justiça do Trabalho da 4ª Região. É uma honra ocupar este espaço, ao lado de magistrados tão ilustres”, afirmou. Juraci também disse se sentir honrado por ter colaborado e participado da evolução do Judiciário Trabalhista, em mais de 40 anos dedicados à área. Também agradeceu aos colegas que o elegeram vice-corregedor e corregedor, funções as quais disse ter exercido com sério, dedicado e incansável trabalho, e sempre consciente da relevância da missão.

Trajetória

O desembargador Juraci Galvão Júnior é natural de São Paulo. Atuou como advogado trabalhista e professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra, de Barcelona, ingressou na Justiça do Trabalho da 4ª Região em 1981, mediante concurso para juiz do Trabalho. No primeiro grau, presidiu as Varas do Trabalho de Rio Grande (1ª e 2ª), Carazinho, Lajeado, Osório e a 12ª VT de Porto Alegre. A promoção a desembargador do TRT4 ocorreu em 2000, pelo critério de merecimento.

Tomou posse como vice-corregedor regional em 2006, sendo também o presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais. Foi corregedor regional no biênio 2009/2011. É membro titular do Instituto de Direito Social, com sede em São Paulo, do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (Buenos Aires), da Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (Genebra), e da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (Madri). Atualmente, compõe o Órgão Especial, a Seção de Dissídios Coletivos, e preside a 8ª Turma do TRT4.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de aposição do retrato do desembargador Juraci Galvão Júnior na Galeria de Corregedores.](#)

5.6.10 CSJT já começou a implementar mudanças no PJe-JT

Veiculada em 06-09-2013.

As equipes de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) já começaram a implementar as alterações no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), aprovadas por unanimidade durante a 5ª Reunião Ordinária do CSTJ, realizada na última sexta-feira (30/08). A primeira mudança será a liberação do acesso para visualização de autos por meio apenas de login e senha, solicitada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O coordenador técnico do PJe-JT, Gustavo Wagner Diniz Mendes, estima que essa melhoria estará pronta até o fim deste mês de setembro. "Os advogados conseguirão consultar os processos em um sistema à parte, sem necessidade do certificado digital que o PJe-JT requer. Isso vai 'desafogar' o PJe-JT", afirma.

Diretor de TI do TRT 18, Humberto Magalhães Ayres diz que as consultas processuais, atualmente, respondem por cerca de 70% do uso do PJe-JT. "Tirá-las de lá fará com que o sistema funcione muito melhor, muito mais rápido", acredita. Além dos advogados, as partes também conseguirão acompanhar seus processos, com dados de login e senha disponibilizados especificamente para eles. "Atualmente, elas não conseguem conferir o que está se passando com seus processos. Isso vai mudar", completa Ayres.

Smartphones e tablets

E as boas notícias não param por aqui. Mendes e Ayres informaram que, ao contrário do que ocorre atualmente no PJe-JT, o novo sistema de consulta processual por login e senha poderá ser feito também em smartphones e tablets. "Não será mais necessário ficar preso a um computador", sacramenta Ayres.

A implantação de todas as alterações determinadas pelo CSJT está sendo discutida em reunião na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. O encontro começou às 10h desta quinta-feira (5) e acabará somente nesta sexta-feira (6). O CSJT colocará em prática todas as alterações, uma a uma.

Alterações

O CSJT aprovou, na sexta-feira (30/08), importantes mudanças no PJe-JT. A decisão se deu por unanimidade durante a 5ª Reunião Ordinária do órgão colegiado, que fez alterações na Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema de PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento. Das quatro alterações, duas atendem a requerimentos da OAB.

Abaixo, veja as alterações que serão implantadas no PJe-JT:

1. A pedido da OAB, o CSJT decidiu liberar o acesso para visualização de autos por meio apenas de login e senha. Essa decisão passou a valer já na sexta-feira (30). Até então, o acesso dependia de um certificado digital. O TRT da 18ª Região (GO) preparou proposta para viabilizar essa alteração.

2. Também a pedido da OAB, o CSJT permitiu que as publicações dos advogados sejam feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo no caso de vista pessoal. Essa decisão entra em vigor em 30 dias a contar da última sexta-feira.

3. A instalação do PJe-JT também poderá, já a partir de sexta (30), ser feita para processos em fase de execução, e não apenas naqueles em fase de conhecimento. É preciso observar, entretanto, que é necessária a autorização do CSJT para as novas instalações de PJe-JT.

4. Por fim, decidiu o CSJT que novas Varas do Trabalho que venham a ser criadas não precisam obrigatoriamente ser varas ligadas ao PJe-JT. A exceção é para aquelas localidades em que há outra VT já com o PJe-JT, para evitar que o autor da ação consiga escolher se vai ajuizar sua ação com o juiz do Trabalho da VT com PJe-JT ou com o da VT sem o PJe-JT. "O objetivo é preservar o Princípio do Juiz Natural", defende o coordenador do Grupo de Especificação de Requisitos do Sistema PJe-JT de 1º Grau, juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior.

Fonte: Ascom CSJT

5.6.11 Juiz do TRT15 aborda cooperativas de Trabalho em Fim de Tarde da Escola Judicial

Veiculada em 09-09-2013.



O juiz Guilherme Guimarães Feliciano, titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (do TRT da 15ª Região – Campinas), em sua exposição durante o Fim de Tarde da Escola Judicial do TRT4 na última quinta-feira (5/9), abordou o instituto das cooperativas de trabalho no Brasil.

O juiz procurou demonstrar qual a origem histórica das cooperativas de trabalho no Brasil, a qual considera "benfazeja, ligada aos institutos de proteção social e de definição de direitos".

Mas, desse benéfico início, o magistrado identifica a gradual desvirtuação dessas associações para tornarem-se instrumentos de precarização e comércio da força de trabalho.

No entanto, Feliciano vê evolução quanto aos dispositivos legais acerca deste tema, especialmente o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho ("Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." – incluído pela Lei 8.949/94) e a nova legislação das cooperativas: Lei 12.690, de 19 de julho de 2012.

Para o magistrado, ainda que não tenha sido completamente eliminado este problema, a Lei 12.690/2012, ao menos do ponto de vista do texto legal, em muito contribuiu para mitigá-lo.

O Fim de Tarde "Novas Leis: Cooperativas de Trabalho" de quinta-feira incluiu palestra do desembargador do TRT4 Luiz Alberto de Vargas e foi mediado pelo desembargador do Trabalho Gilberto Souza dos Santos, também da 4ª Região.

5.6.12 Comissão de Informática do TRT4 será composta também por servidores

Veiculada em 09-09-2013.



A Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região passará a ser composta também servidores. A inclusão deve-se a uma alteração do Regimento Interno do TRT4 aprovada na sessão plenária promovida na última sexta-feira (6/9). O Assento Regimental 1/2013, que estabelece esta e outras modificações, deverá ser publicado nos próximos dias.

A nova composição da Comissão de Informática será de três desembargadores, dois juízes e os seguintes servidores:

- diretor-geral (com direito a voto);
- secretário-geral judiciário (com direito a voto);
- diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (sem direito a voto);
- representante da Secretaria-geral da Presidência (sem direito a voto);
- representante da Secretaria da Corregedoria (sem direito a voto).

O quórum para funcionamento agora é de três magistrados e um servidor.

5.6.13 Juízes aposentados atuam como mediadores em projeto de conciliação

Veiculada em 10-09-2013



Breve ato realizado antes da audiência

Teve início nessa segunda-feira (9), no Juízo Auxiliar de Conciliação do Foro Trabalhista de Porto Alegre, o projeto Conciliação Mediada por Juízes Aposentados. O projeto é destinado a processos em fase de liquidação e conta, na função de mediadores, com juízes aposentados que não exerçam a advocacia. No primeiro dia ocorreram duas audiências. Ambas resultaram em conciliação entre as partes.

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, esteve presente na abertura do projeto.

Declarou que é fundamental a experiência de vida que os magistrados aposentados trazem para a iniciativa: "Teremos muito sucesso, diante da qualificação dos juízes que estão retornando para contribuir". A desembargadora Denise Pacheco, coordenadora do Núcleo de Conciliação do TRT4, agradeceu aos juízes que integram o projeto, doando seu tempo, experiência e talento em favor da causa da Justiça. Destacou, ainda, que a iniciativa se tornou realidade a partir da Resolução nº 117/2012 do CSJT, que regulamentou o serviço voluntário de juízes e servidores aposentados da Justiça do Trabalho: "Embora o trabalho voluntário seja uma ação social, muitas vezes necessita de especialização e profissionalismo. É exatamente o caso, por se tratar de conciliação em processo judicial."

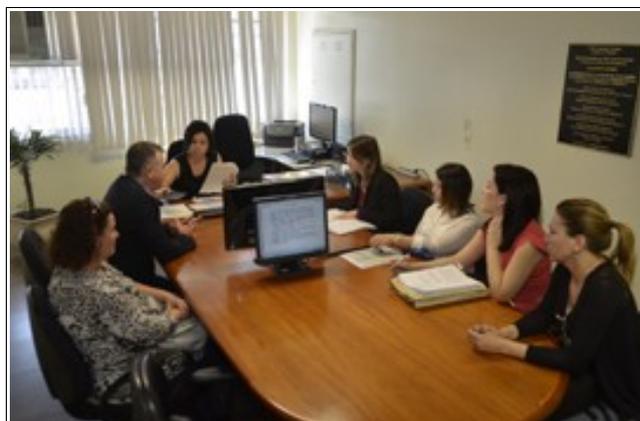
A primeira audiência foi mediada pela juíza aposentada Inajá Borba, que considerou positiva a iniciativa do TRT4: "O juiz aposentado, com a experiência acumulada ao longo da judicatura, prestará um grande apoio à Instituição". A magistrada também considera fundamental a participação efetiva das partes e advogados nesse trabalho, sendo o juiz apenas o catalizador da atividade conciliatória.

A juíza aposentada Marta Kumer, mediadora da segunda audiência, apontou a necessidade de se estimular a conciliação entre as partes, como forma de reduzir a demora e os custos no processo. Afirmou que os magistrados têm o dever moral de contribuir para o sucesso da iniciativa: "É um novo desafio, e está sendo muito prazeroso voltar. É pouco o que vou despendar frente aos grandes resultados que teremos", declarou.

Também estiveram presentes na abertura do projeto a juíza aposentada Catarina Dalla Costa, representando a Amatra IV, a desembargadora aposentada Denise Maria de Barros, a juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, o juiz Mauricio Schmidt Bastos, vice-diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, o juiz Marcelo Bergman, integrante do Núcleo de Conciliação, e os juízes titulares de Varas do Trabalho de Porto Alegre José Cesário Figueiredo Teixeira, Valéria Heinicke do Nascimento e Luciane Cardoso Barzotto. A primeira fase do projeto objetiva a conciliação em processos oriundos das 4ª, 6ª, 23ª, 25ª e 29ª Varas do Trabalho de Porto Alegre. As próximas pautas serão realizadas nesta terça-feira (10) e na quarta-feira (11).



Desª Denise (de azul) fala sobre a iniciativa do Núcleo de Conciliação



Juíza Inajá Borba conduziu a primeira audiência

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.14 Regimento Interno do TRT4 amplia e especifica competências da Ouvidoria

Veiculada em 10-09-2013.



Na sessão plenária promovida na sexta-feira (6/9), o TRT4 ampliou e melhor detalhou as competências de sua Ouvidoria. O Assento Regimental 1/2013, que estabelece esta e outras modificações no Regimento Interno, deverá ser publicado nos próximos dias, por meio da Resolução Administrativa 17/2013.

O artigo 227-D, que regulamenta a matéria, passará a ter a seguinte redação:

“À Ouvidoria, como órgão independente da administração da justiça, objetivando a transparência do Poder Judiciário e a viabilização de medição da qualidade dos serviços prestados, em respeito aos princípios constitucionais de eficiência, eficácia e da participação do usuário na administração pública, incumbe:

I – receber sugestões, críticas, denúncias, elogios, pedidos de informação e reclamações que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos prestados por quaisquer das unidades da Justiça do Trabalho na 4ª Região, bem como pedidos de acesso à informação fundamentados na Lei nº 12.527/2011;

II – quando necessário, encaminhar as manifestações às unidades competentes, solicitando informações que viabilizem a apresentação de resposta ao manifestante;

III – apresentar resposta ao manifestante, instruindo-a, se for o caso, com as informações prestadas pelas unidades competentes;

IV – promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação de serviços, abusos e erros cometidos, respeitada a competência da Corregedoria;

V – sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VI – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VII – encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

§ 1º Todas as unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região deverão apoiar e colaborar com a Ouvidoria no desempenho de suas funções.

§ 2º As manifestações poderão ser produzidas:

I – diretamente na página do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na internet, em formulário eletrônico especificamente destinado para tanto;

- II – por meio de mensagem eletrônica;
- III – por meio de formulário impresso ou carta;
- IV – por telefone;
- V – em visita pessoal à Ouvidoria;
- VI – por outros meios que a Ouvidoria disponibilize.

§ 3º Para viabilizar a resposta, além da identificação do interessado, as manifestações deverão conter, pelo menos, um dos seguintes dados do manifestante: endereço completo, endereço eletrônico, telefone ou fax.

§ 4º Serão, a juízo do Ouvidor, indeferidas ou desconsideradas as manifestações:

- I – anônimas;
- II – para as quais haja previsão legal ou regimental de recurso específico;
- III – que envolvam ato ou decisão de natureza jurisdicional;
- IV – que encerrem consultas jurídicas de qualquer natureza.

§ 5º A Ouvidoria contará com uma unidade de apoio administrativo, dotado de estrutura própria e permanente, cujos servidores serão indicados pelo Desembargador-Ouvidor.

§ 6º Nos casos de indeferimento das solicitações previstas no inciso I deste artigo, caberá recurso para o Órgão Especial no prazo de 10 dias a contar da ciência do interessado.”

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.15 Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi é convocada para a 5ª Turma Julgadora

Veiculada em 10-09-2013.

O Órgão Especial do TRT da 4ª Região convocou, nesta terça-feira (10), a juíza do Trabalho Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para atuar na 5ª Turma Julgadora. A magistrada ocupará a cadeira da desembargadora Berenice Messias Corrêa, que se afastará da jurisdição por mais de 30 dias.

5.6.16 Comissão Permanente de Avaliação de Documentos faz reunião no Salão Nobre

Veiculada em 10-09-2013.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do TRT da 4ª Região, supervisionada pela vice-corregedora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, reuniu-se nesta terça-feira (10) no Salão Nobre do Tribunal. Entre os objetivos do encontro, estavam a apreciação de pedidos

de eliminação ou destinação de documentos, o debate de temas importantes à gestão documental e a prestação de uma orientação clara às diversas unidades vinculadas ao Tribunal acerca da gestão dos acervos de documentos.

A reunião abordou, entre seus tópicos, a criação de um grupo de trabalho no âmbito da comissão, para efetuar um levantamento documental abrangente nas unidades, e discutiu o aprimoramento do formulário eletrônico dos pedidos de eliminação de documentos.

Também foram debatidas as notícias sobre a tramitação de projeto de lei para a criação de cargo de Analista Judiciário na área de Arquivologia, a reformulação da composição da CPAD, a representação da Comissão junto ao Comitê de Segurança da Informação nos debates sobre tratamento de informações, além de sua participação no Seminário de Gestão Documental, Memória e Ensino Jurídico, e no Fórum Permanente em Defesa da Memória.



5.6.17 Municípios se mobilizam junto ao CNJ para assegurarem a transformação de postos avançados em VTs

Veiculada em 10-09-2013.

Na segunda quinzena de outubro deste ano, um grupo de lideranças representantes de Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí, Capão da Canoa e Tramandaí, deverá levar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o resultado da mobilização de suas respectivas comunidades em favor da transformação dos postos avançados de seus municípios em Varas do Trabalho.

A decisão foi tomada em reunião, realizada na tarde desta terça-feira (10), com as presenças de prefeitos, vereadores, advogados e magistrados, destas cidades, recebidos em audiência, pela presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann.

Embora já aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), não entram em pauta no CNJ: "Mas acredito que a mobilização dos cidadãos, através de suas entidades representativas, possa sensibilizar o Conselho. Estas unidades, no momento que em passarem a atuar como VTS, conseguirão oferecer um atendimento ainda mais ágil e qualificado. Por isso, é importante a mobilização", explicou a presidente.

Entre as alternativas discutidas, ficou estabelecida a criação de um Comitê que centralizara as atividades, coordenado pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke. As câmaras municipais destes cinco municípios promoverão nos próximos dias, assembléias públicas e moções de apoio em favor da imediata transformação destes postos avançados em VTs. A presidente Maria Helena, acompanhada pela corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, explicou que é importante que os cidadãos destas regiões, reafirmem a necessidade destas unidades trabalhistas transformadas em Vts. A secretária-geral adjunta da OAB-RS, advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, que na reunião representava a subseção de Tramandaí, elogiou a disposição de se buscar uma solução conjunta, inclusive junto a OAB nacional, para uma audiência com o ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ. "Com certeza vamos nos engajar nacionalmente nesta questão", assegurou.



Encontro aconteceu no Salão Nobre do TRT4

O presidente da AmatraIV, juiz Daniel Souza de Nonohay, lembrou a importância de todos unirem esforços "para uma mobilização política que assegure a transformação dos postos em VTs, especialmente porque é uma exigência dos cidadãos destes municípios. Vamos fazer um esforço para que até o final de outubro, uma representação de prefeitos, vereadores, advogados, representantes das mais diversas entidades e sindicatos e centrais sindicais, consigam contato com o maior número possível de conselheiros no CNJ, levando o resultado desta mobilização", afirmou.

Também participaram da reunião no Salão Nobre do TRT4, representantes dos municípios de Marau, o chefe de gabinete da Prefeitura Municipal Antonio Gilmar Borges, os representantes da subseção da OAB, Marcelo Vezaro e Aldo Lopes de Oliveira e o procurador do Município, Lorileno Ceratto Reveilheau. Nova Prata: prefeito Volnei Minozzo e vice, Sérgio Sottili; Capão da Canoa: prefeito Valdomiro de Matos Novaski, o procurador do Município, Cléo Regis, o assessor jurídico, Luiz Fernando Nunes e o presidente da subseção da OAB, Elisaldo Vieira Brehm. O diretor do Sintrajufe, Ruy Bittencourt de Almeida, a juíza substituta Paula Silva Rovani Weiler, o juiz Silvonei do Carmo da 2ª VT de Bento Gonçalves, a juíza Silva Martinez de Medeiros, o juiz da primeira VT de São Leopoldo, Alcides Otto Flinkerbush e da 4ª VT, Jarbas Reinicke.

Fonte: Ari Teixeira (texto) | Inácio do Canto (Fotos)

5.6.18 TRT4 recebe comitiva e confirma construção do novo prédio da Justiça do Trabalho em Alegrete

Veiculada em 11-09-2013.



Comitiva de Alegrete foi recebida no TRT4

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, recebeu na tarde desta terça-feira (10), uma grande comitiva de lideranças do município de Alegrete, onde pôde reafirmar que a construção do novo prédio da Vara do Trabalho do município, se mantém como prioridade no TRT4. A previsão é de que a obra seja iniciada ainda no segundo semestre de 2014.

Segundo o prefeito Erasmo Silva, havia a preocupação de que a doação do terreno, localizado na Rua Tiarajú, ao lado do Foro da Justiça Estadual, perdesse a validade, passados dois anos do lançamento da pedra fundamental. A desembargadora explicou que, como todas as obras nos TRTs dependiam de aprovação dos projetos junto ao CSJT, acabavam sofrendo atrasos em sua liberação. Mas em função de uma recente resolução do Conselho, publicada nesta segunda-feira (9), que dá autonomia aos Tribunais para o início de obras sem a autorização prévia, em edificações de custo inferior a R\$ 6 milhões. "O projeto de Alegrete, ganhou um novo impulso, com uma situação muito mais tranquila", disse a presidente.

O diretor geral do TRT4, Luiz Fernando Tabora Celestino, acrescentou à comitiva que, diante desta nova portaria do CSJT, o Tribunal imediatamente tomou a iniciativa de solicitar uma suplementação extraordinária para abertura de projetos em todas as localidades já com terrenos garantidos pelas comunidades. "Então até o final do ano, deverá ser aberta uma ação para que, ainda no primeiro semestre sejam contratados os projetos executivos e provavelmente tendo a licitação no segundo semestre de 2014, com o início da obra, para o mesmo ano", confirmou o diretor. A presidente manifestou também a alegria por receber, em seu gabinete, uma comitiva que representava, pelo número e qualidade de seus integrantes, "o quanto é bem-vinda a Justiça do Trabalho neste município. O que nos estimula a defender estas melhorias importantes, não apenas em Alegrete, mas em outras regiões", afirmou a desembargadora, ao lembrar os municípios de Marau, Nova Prata, Capão da Canoa, Tramandaí e São Sebastião do Caí.

Em relação ao prazo determinado e que se esgotava, a Câmara de Vereadores já encaminhou a renovação da validade do terreno, para mais dois anos, asseguraram os representantes da comitiva. A corregedora regional do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, que acompanhou a audiência, explicou que em visita ao município, pode conhecer a área de 1,8 mil metros e sua boa localização, "uma área excelente, plana e muito bem localizada", acrescentou. Estiveram presentes a audiência oito vereadores do município liderados pelo presidente da Câmara, vereador Leonardo Gonçalves, o prefeito Erasmo Silva, o presidente da subseção da OAB

local, Fernando Silva, o secretário do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas do Governo do Estado, Afonso Antunes da Motta e o diretor da Secretaria, Paulo Renato Rodrigues, o delegado do Creci-RS, Carlos Augusto Carús, o representante da Fetrafi, Carlos Augusto Rocha e o assessor do gabinete do deputado estadual Adão Villaverde, além dos desembargadores Francisco Rossal de Araújo, João Paulo Lucena e os juízes Ary Faria Marimon Filho, Marcos Fagundes Salomão e a juíza titular da Vara de Alegrete, Cintia Edler Bitencourt. Também participaram representantes de sindicatos e associações do Município.



Presidente confirmou projeto da nova sede



Lideranças asseguraram apoio ao projeto

Fonte: Ari Teixeira (texto) | Inácio do Canto (Foto)

5.6.19 Coordenador da implantação do PJe-JT na 4ª Região divulga esclarecimentos sobre o sistema

Veiculada em 11-09-2013.



O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na 4ª Região, divulga esclarecimentos importantes sobre o sistema:

1) A exigência da assinatura eletrônica, pelo certificado digital, decorre da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamenta aquela lei. Além de ser uma determinação legal, assegura-se, com a exigência, a segurança necessária para a prática

dos atos processuais, principalmente quanto à autenticidade e à integridade. A assinatura eletrônica traz ao processo judicial a garantia que a sociedade exige para afastar o risco de fraudes. Sabe-se que o uso de login e senha, embora seja usual em operações comerciais e bancárias, permite que qualquer pessoa, tendo conhecimento desses dados, possa praticar um ato mediante fraude. Correta, portanto, a opção legal pela assinatura eletrônica;

2) No dia 30/8/2013, o CSJT aprovou algumas alterações na referida regulamentação do processo eletrônico, as quais estarão em breve em operação, sendo que uma delas permite a

consulta processual por login e senha, mantendo-se a exigência de certificado digital quando houver a necessidade de prática de atos processuais (petições, despachos, sentenças etc);

3) as vantagens do processo eletrônico são muitas e beneficiam especialmente a sociedade e os advogados, e não apenas magistrados e serventuários da Justiça. O tempo morto do processo, consumido com atos burocráticos, desaparece, trazendo celeridade e economia. Para os advogados, os gastos com cópias e deslocamentos diários para os foros irão gradativamente se reduzir, e em muito, compensando com sobra o investimento com equipamentos, como computadores, scanners e certificado digital. Talvez isso explique por que a maioria dos usuários, tanto internos como externos, estejam favoráveis a essa grande mudança. Compreendem-se a resistência natural e a desconfiança em relação ao novo processo digital, mas, no século XXI, a tecnologia e as facilidades que ele propicia também devem ser utilizadas em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

5.6.20 Reunião do Fórum dos Operadores de Direito da Justiça do Trabalho aborda o PJe-JT

Veiculada em 12-09-2013.

Ocorreu nesta terça-feira (11), nas dependências da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, uma reunião do Fórum dos Operadores de Direito da Justiça do Trabalho. O encontro abordou principalmente questões referentes ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que entra em funcionamento no Foro da capital a partir do dia 23 de setembro.



A reunião contou com a presença do coordenador da implantação do PJe-JT na 4ª Região, desembargador Cláudio Cassou Barbosa, da juíza-diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Maria Silvana Rotta Tedesco, do vice-diretor do Foro, juiz Maurício Schmidt Bastos, representando

a Amatra IV, e os seguintes representantes das entidades participantes do Fórum dos Operadores de Direito: Maiana Almeida Lima (PGE/RS), Maria Helena Dornelles (OAB/RS), Denis Einloft (Agetra), Afonso Martha (Agetra), Maria Cristina Carrion (OAB/RS), Gustavo Juchen (Satergs), Eduardo Raupp (Satergs) e Jefferson Luis Denardi Samuel (Apejust)



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4) com informações e fotos de Enio Rockenbach (Setor de Controle do Foro de Porto Alegre)

5.6.21 Entenda o peticionamento no TRT4: saiba qual sistema usar em cada situação

Veiculada em 12-09-2013.

Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), os advogados devem estar atentos aos diferentes meios de encaminhamento de petições. Atualmente, o peticionamento na Justiça do Trabalho da 4ª Região pode ser feito por três sistemas diferentes:

- 1) PJe-JT: Sistema de processo eletrônico nacional que substitui os processos físicos.
- 2) Peticionamento eletrônico: Atende todas as unidades onde tramitam os processos físicos.
- 3) e-Doc: Sistema anterior ao peticionamento eletrônico. Atende as unidades judiciárias onde tramitam processos físicos, com exceção das Varas do Trabalho onde já funciona o PJe-JT.

Confira abaixo quais sistemas podem ser utilizados em cada situação, no primeiro e no segundo grau. [Clique aqui](#) para acessar um esquema gráfico explicativo e obter mais informações.

Primeiro Grau

a) Petição inicial

Para o peticionamento de iniciais no primeiro grau, a diferença se dá entre as varas que já trabalham com o PJe-JT e as que continuam apenas com o processo físico.

- Unidades que já utilizam o PJe-JT (Canoas, Caxias do Sul, Encantado, Erechim, Esteio, Guaíba, Rio Grande, Santa Rosa, e São Leopoldo): envie a petição inicial somente pelo sistema PJe-JT. A partir de 23 de setembro, o novo sistema passa a

funcionar em todas as 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre.

- Demais unidades: a inicial deve ser enviada pelo Peticionamento Eletrônico ou pelo e-Doc, além da possibilidade do peticionamento em papel. Para encaminhar uma petição inicial utilizando o e-DOC, é necessário primeiro fazer o pré-cadastramento no PRECAD.

b) Petição de instrução (prosseguimento)

Já nas petições de prosseguimento, deve-se levar em questão se o processo está tramitando no formato eletrônico ou no físico:

- Processos que tramitam no formato eletrônico: a petição de prosseguimento deve ser enviada somente pelo sistema PJe-JT.
- Processos que tramitam no formato físico (mesmo em unidades que já trabalham com o PJe-JT): a petição de prosseguimento deve ser encaminhadas pelo Peticionamento Eletrônico, ou pode ser protocolada via papel.

Segundo Grau

Utilize o PJe-JT para enviar as petições judiciais de competência originária do segundo grau, para processamento nas Seções Especializadas (SDI1, SDI2 e SDC). É o caso dos Mandados de Segurança, Ações Rescisórias, Dissídios Coletivos, Protesto Antipreclusivo, Agravos Regimentais vinculados, etc. Os processos administrativos, como aquelas de competência da Corregedoria Regional (Pedido de Providência e Correição Parcial), devem ser encaminhados pela via tradicional, e não pelo PJe-JT.

As petições para processos físicos, judiciais ou administrativos, devem ser encaminhadas via Peticionamento Eletrônico ou e-Doc, ou entregues no protocolo em meio físico (papel).

5.6.22 Projeto estratégico pretende estimular a publicação de acórdãos líquidos

Veiculada em 12-09-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por meio do projeto estratégico Sentença Líquida, quer estimular seus desembargadores a proferirem acórdãos que já tragam os cálculos das parcelas devidas ao trabalhador ganhador da causa. No primeiro grau de jurisdição, alguns juízes já adotam a prática na prolação de suas sentenças, o que contribui para a celeridade processual.

Até agora, se há alguma modificação na sentença por parte dos desembargadores do TRT4, os cálculos precisam ser refeitos pela secretaria da Vara do Trabalho, o que, de certa forma, anula o esforço anterior realizado para apresentar a sentença líquida. É o que explica o desembargador João Ghisleni Filho, que realizou reunião com os demais magistrados do Tribunal no início de agosto, para falar sobre a ideia do acórdão líquido. "A recepção da ideia foi muito boa", afirma o magistrado.

O TRT4 possui uma Seção de Cálculos Trabalhistas, que poderá auxiliar os gabinetes dos desembargadores na elaboração dos cálculos presentes nos acórdãos.

Até o momento, a Seção de Cálculos já trabalhou em três acórdãos. Um deles tem como relator o desembargador Francisco Rossal de Araújo, entusiasta da iniciativa. "Acho viável e muito importante. Vai agilizar com certeza a tramitação dos processos", avalia o magistrado. "É preciso aumentar a estrutura da Seção de Cálculos para que esta ideia seja ampliada", sugere.

Saiba mais

A sentença líquida é aquela que já inclui os valores devidos à parte vencedora da reclamatória trabalhista. Do contrário, após a prolação da decisão, tem início a fase de liquidação de sentença, durante a qual se apura o montante a ser pago. Isso faz com que a solução definitiva do processo demore mais.

Segundo levantamento da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT4, em alguns casos, processos com sentenças líquidas tiveram a duração de sua fase de execução (que vai da decisão do juiz até o pagamento ao credor) reduzida em até oito vezes em relação a processos similares cujos cálculos foram elaborados após o julgamento.

O patrocinador do projeto Sentença Líquida é o juiz Ben-Hur Silveira Claus, titular da Vara do Trabalho de Carazinho, unidade judiciária que desde 2009 tem se aperfeiçoado na prolação desse modelo de decisão - foram cerca de 250, sendo que, em 2012, mais da metade já incluíam o valor da dívida. A gestora do Projeto Sentença Líquida do TRT4 é a servidora Vanessa Canever.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)

5.6.23 7ª Turma Julgadora homenageia juiz Lenir Heinen

Veiculada em 12-09-2013.



O juiz do Trabalho Lenir Heinen, que faleceu no dia 31 de agosto devido à queda de uma árvore no Parque da Redenção, em Porto Alegre, foi homenageado nessa quarta-feira pela 7ª Turma Julgadora do TRT4, na qual vinha atuando como convocado.

Na abertura da sessão, a primeira sem a presença do juiz Lenir, os integrantes do órgão lamentaram a perda e manifestaram a admiração que tinham pelo colega.

Participaram da sessão os desembargadores Marcelo Gonçalves de Oliveira, Tânia Reckziegel e o juiz Manuel Cid Jardón, convocado para a cadeira do presidente da Turma, desembargador Flavio Portinho Sirangelo, atualmente no CNJ.

Jardón, que substituiu o juiz Lenir na convocação, realizou um discurso, transcrito abaixo:

Srs. Advogados (as), Servidores e Jurisdicionados

No sábado, dia 31/08/2013, em razão do trágico acidente da queda de uma árvore no Parque da Redenção, faleceu com 64 anos, o ilustre magistrado Lenir Heinen que estava convocado desde o dia 19/08/2013, perante esta 7ª Turma do TRT 4ª Região.

Após o seu falecimento, todas as vozes foram unânimes em afirmar que ele era uma pessoa e um magistrado "muito especial".

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desembargadora Maria Helena Mallmann, decretou luto oficial de três dias na Instituição.

A Amatra IV manifestou profunda tristeza pelo morte do Juiz Lenir Heinen, homem que tinha na cordialidade uma das suas muitas positivas características.

A Agetra expressou seu profundo pesar pela morte do magistrado, conhecido por sua cordialidade e educação no trato com advogados, partes e testemunhas. Ressaltou que num período de tantos e muitas vezes tão graves conflitos de relacionamento, Lenir Heinen deixará para sempre um exemplo de civilidade e correção.

A Ajuris, também, manifestou pesar pelo ocorrido e se solidarizou com os familiares do juiz.

Lenir Heinen ingressou na Magistratura em 23/11/1992, como juiz substituto, foi promovido em 06/12/1995 a Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio Grande. Atuou na Vara de Trabalho de Camaquã entre 7 de janeiro de 1998 até 12 de dezembro de 2000, e a partir desta data assumiu a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Era um magistrado que durante quase vinte e um anos de sacerdócio pelas suas qualidades profissionais, sociais e familiares revelou-se um magistrado exemplar.

O magistrado Lenir Heinen esteve convocado na 4ª Turma por longo período e deixou sua marca em inúmeros acórdãos que proferiu naquele colegiado.

Foi convocado em agosto para atuar na 7ª Turma. A equipe do Gabinete do Desembargador Sirangelo descreve um Magistrado muito sintonizado com as novas tecnologias, como o processo eletrônico e com uma disposição e vitalidades contagiante. A esposa do Dr Lenir, Dona Lídia, relatou o seu entusiasmo com a nova tarefa e a satisfação com a perspectiva de permanecer na 7ª Turma por 2 anos.

Por essa razão, justifica-se a reverência ao seu nome e a sua memória, em razão do seu notório reconhecimento profissional marcado pela prudência, operosidade e do seu conhecimento jurídico.

Como colega de concurso, colega de estudos e amigo de Lenir, sou, também, testemunha da sua grandeza ímpar, da sua brilhante trajetória profissional, da sua dedicação à Justiça do Trabalho e do seu respeito a todos.

Sou testemunha da tristeza que esse fato abalou os seus colegas, deixando-os com o

coração em pedaços, porque Lenir era considerado por seus colegas como: um grande colega, sereno, ponderado, generoso, fraterno, dedicado à família, dedicados aos amigos, pessoa marcante e delicada, amável, pessoa muito querida, prestativa, sempre pronta para colaborar em qualquer situação, sempre com um sorriso no rosto, era um entusiasta porque acreditava na necessidade de aproximação com o jurisdicionado por meio de uma linguagem simples e acessível, colega excepcional, de um grande coração, sempre com uma expressão serena, pacificadora, pessoa doce e amável, de gentileza ímpar, comportamento gentil, ponderado, humilde, justo, estudioso, amável, técnico, sinônimo de ética e profissionalismo.

Lenir Heinen deixa saudades em seus familiares, colegas e amigos e a todos que tiveram o privilégio de conviver com ele e com os seus julgamentos.

Lenir foi um Paradigma para todas as gerações de juízes.

Ele é merecedor de todas as honras e homenagens.

Portanto, o mundo precisa de mais pessoas como o Lenir.



Juiz Jardón manifestou seu pesar

5.6.24 Propostas das metas da Justiça do Trabalho para 2014 são apresentadas no TST

Veiculada em 13-09-2013.

As propostas de metas consolidadas da Justiça do Trabalho para os próximos cinco anos foram apresentadas na tarde dessa quinta (12), na Reunião Preparatória para o VII Encontro Nacional do Judiciário, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O TRT da 4ª Região foi representado pelo juiz auxiliar de Gestão Estratégica, Roberto Siegmann, e a assessora de Gestão Estratégica, Dalva Stracke Ferreira.

As propostas ainda não são definitivas. Estão em fase de debate e aprovação e serão apreciadas em novembro no VII Encontro Nacional do Judiciário.

Inicialmente, foram apresentadas propostas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que foram analisadas e compiladas em subcomitês. Em seguida, foram feitas proposições pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e chegou-se ao número de 21 metas. Após o refinamento das propostas, o Comitê Gestor da Justiça do Trabalho (CGJT) chegou ao número final de seis metas. "São propostas que estão em fase de aperfeiçoamento para serem submetidas à Presidência do CSJT e de todos os TRT's", explicou o coordenador de Gestão Estratégica do CSJT, Luiz Otávio Borges de Moura.

O coordenador explicou ainda como foi toda a sistemática das propostas. "O processo de elaboração foi feito de forma democrática. Houve a efetiva participação de todos os TRTs. Além disso, utilizamos a rede colaborativa de governança do CNJ, discutindo o trabalho em subcomitês, por TRTs, depois vindo para o CGJT. Foi um processo de discussão muito bom e bem produtivo", finalizou Luiz Otávio.

Para garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos, a Meta 1 pretende julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2014. A Meta 2 pretende julgar até 31 de dezembro de 2014 pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2011. Para promover a efetividade no cumprimento das decisões, a Meta 3 prevê a redução em pelo menos 5% a taxa de congestionamento na fase de execução em relação à taxa média de 2012 e 2013.

Para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores, a Meta 4 sugere a realização de oficinas de administração judiciária com capacitação de pelo menos 25% dos magistrados. A Meta 5 tem o objetivo de implantar um programa de desenvolvimento gerencial em todos os tribunais com base em modelos de gestão por competências. Na área de tecnologia da informação, para garantir a disponibilidade dos sistemas essenciais, a Meta 6 prevê aumentar em 99% o índice de disponibilidade do sistema PJe-JT.

Ao final da apresentação feita por Luiz Otávio, foi apresentada uma recomendação que deverá ser apresentada ao CNJ. A sugestão seria incluir entre as ações prioritárias para 2014 a concretização da Resolução CNJ nº 85, de 8 de setembro de 2009, que prevê a elaboração e a execução de um plano de comunicação para o Poder Judiciário.

As metas:

- 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2014.
- 2 – Julgar, até 31/12/2014, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 2011.
- 3 – Reduzir em pelo menos 5% a taxa de congestionamento na fase de execução em relação à taxa média de 2012 e 2013.
- 4 – Realizar oficinas de administração judiciária com participação de pelo menos 25% dos magistrados.
- 5 – Implantar programa de desenvolvimento gerencial em todos os tribunais com base em modelo de gestão por competências.
- 6 – Aumentar para 99% o índice de disponibilidade do sistema PJe.

Fonte: Secom/TRT4, com informações do CSJT

5.6.25 Justiça do Trabalho terá Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental em 2014

Veiculada em 13-09-2013.

O ano de 2014 marcará a implantação da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho. Os responsáveis por elaborar a proposta se reuniram pela primeira vez na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nessas terça (10), quarta (11) e quinta-feiras (12). Foi o primeiro de um total de quatro encontros presenciais mensais do Grupo de Trabalho - além de outras inúmeras reuniões virtuais - a serem realizadas até dezembro deste ano, quando as diretrizes estarão prontas.

A expectativa é de que a Política Nacional seja assinada, no máximo, até fevereiro de 2014. A partir daí, cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) deverá fazer planejamentos para colocar em prática as ações definidas em âmbito nacional, por meio de política própria, de acordo com as realidades locais. "É possível que consigamos assinar a Política Nacional até dezembro deste ano", diz, animada, a coordenadora do Grupo de Trabalho, Ana Borges.

Nesta primeira reunião, o GT esmiuçou a ISO 26.000, norma internacional que contém diretrizes sobre responsabilidade social. Segundo tal norma, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Isso implica um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável. "Vamos inicialmente detectar o que dessa norma, que é muito extensa, é cabível a nós e pode ser aplicado pela Justiça do Trabalho", explica Ana.

O GT discutiu também sete aspectos que poderão vir a ser utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho: governança organizacional, direitos humanos, práticas trabalhistas, práticas leais de operação, questões do consumidor, envolvimento e desenvolvimento da comunidade e meio ambiente. Além da ISO 26.000, o GT analisou a norma brasileira de responsabilidade socioambiental, a ABNT NBR 16.001.

Grupo de Trabalho

O GT é formado por representantes de dois Tribunais Regionais do Trabalho de cada região geográfica brasileira, além do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT. Pela região Norte, os representantes são o TRT 8 (PA/AP) e o TRT 11 (AM/RR); pelo Nordeste, TRT 6 (PE) e TRT 22 (PI); pelo Sudeste, TRT 2 (SP) e TRT 3 (MG); pelo Centro-Oeste, TRT 18 (GO) e TRT 10 (DF/TO), além do TST; e pelo Sul, TRT 9 (PR) e TRT 12 (SC).

No segundo dia da reunião, os participantes tiveram a oportunidade de dialogar com especialistas, que auxiliaram na compreensão mais ampla do tema e das possibilidades de atuação.

Segundo a coordenadora Ana, no decorrer do processo, o trabalho do grupo será compartilhado e contará com a contribuição de outros especialistas em políticas públicas.

Próximas reuniões

As próximas reuniões presenciais ocorrerão nas seguintes datas, sempre na sede do TST, em Brasília:

- 21, 22 e 23 de outubro
- 11, 12 e 13 de novembro
- 02, 03 e 04 de dezembro

Fonte: Ascom/CSJT

5.6.26 Foro Trabalhista de Porto Alegre tem horário de atendimento alterado para implantação do PJe-JT

Veiculada em 16-09-2013.



A partir desta segunda-feira (16/09), o Foro Trabalhista de Porto Alegre terá o horário de atendimento externo alterado devido à necessidade de preparação das unidades para o PJe-JT. Clique aqui para acessar as Portarias que regulamentam a medida.

Entre os dias 16 e 19/09, as unidades estarão abertas para atendimento ao público das 12h às 18h.

Além dessa alteração, a Coordenadoria de Distribuição dos Feitos (CDF) de Porto Alegre terá atendimento suspenso durante esta quinta-feira (19/09). Nesse dia, a unidade manterá plantão para medidas urgentes, incluindo ações cujo término do prazo prescricional recaia no dia 19/09.

A distribuição de novas ações em meio físico junto à CDF de Porto Alegre encerra-se definitivamente às 18h do dia 18 de setembro de 2013. A transmissão eletrônica de petições iniciais via e-DOC e de Peticionamento Eletrônico dos processos físicos permanecerá com funcionamento normal no período de suspensão.

5.6.27 Presidentes e Corregedores dos TRTs se manifestam contrários ao PL da Terceirização

Veiculada em 16-09-2013. O Coleprec, entidade da sociedade civil que reúne os presidentes e corregedores dos 24 TRTs, apoia na íntegra documento assinado por 19 dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no qual manifestam-se contrários ao Projeto de Lei 4330/2004 de autoria do deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), que regulamenta de forma ampla e irrestrita a terceirização no país e precariza as relações de trabalho.



A exemplo da manifestação dos ministros, presidentes e corregedores de todos os TRTs aprovaram o envio de ofício ao deputado Décio Lima (PT-SC), presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara, onde o PL tramita atualmente, no qual destacam os motivos pelos quais são contrários à aprovação do projeto de lei, tendo em vista a experiência acumulada em décadas de análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista.

Manifestação semelhante foi encaminhada também ao deputado Henrique Eduardo Alves, presidente da Câmara Federal. A previsão é que a matéria será tratada pelo Plenário da Casa na próxima quarta-feira (18).

Confira o documento subscrito por todos os membros do Coleprecior:

A sociedade civil, por meio de suas instituições, e os órgãos e instituições do Estado, especializados no exame das questões e matérias trabalhistas, foram chamados a opinar sobre o Projeto de Lei nº 4.330/2004, que trata da terceirização no Direito brasileiro.

Em vista desse chamamento, a exemplo da maioria dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, todos os Presidentes e a maioria dos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, abaixo relacionados, com a experiência de várias décadas na análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista, vêm, respeitosamente, apresentar suas ponderações acerca do referido Projeto de Lei:

I. O PL autoriza a generalização plena e irrefreável da terceirização na economia e na sociedade brasileiras, no âmbito privado e no âmbito público, podendo atingir quaisquer segmentos econômicos ou profissionais, quaisquer atividades ou funções, desde que a empresa terceirizada seja especializada.

II. O PL negligencia e abandona os limites à terceirização já sedimentados no Direito brasileiro, que consagra a terceirização em quatro hipóteses:

1- Contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.06.1974);

2- Contratação de serviços de vigilância (Lei n 7.102, de 20.06.1983;

3- Contratação de serviços de conservação e limpeza;

4- Contratação de serviços especializados ligados a atividades-meio do tomador, desde que inexistam a personalidade e a subordinação direta;

III. A diretriz acolhida pelo PL nº 4.330-A/2004, ao permitir a generalização da terceirização para toda a economia e a sociedade, certamente provocará gravíssima lesão social de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País, com a potencialidade de provocar a migração massiva de milhões de trabalhadores hoje enquadrados como efetivos das empresas e instituições tomadoras de serviços em direção a um novo enquadramento, como trabalhadores terceirizados, deflagrando impressionante redução de valores, direitos e garantias trabalhistas e sociais.

Neste sentido, o Projeto de Lei esvazia o conceito constitucional e legal de categoria, permitindo transformar a grande maioria de trabalhadores simplesmente em 'prestadores de serviços' e não mais 'bancários', 'metalúrgicos', 'comerciários', etc.

Como se sabe que os direitos e garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração e contratação significativamente mais modestos, o resultado será o profundo e rápido rebaixamento do valor social do trabalho na vida econômica e social brasileira, envolvendo potencialmente milhões de pessoas.

IV. O rebaixamento dramático da remuneração contratual de milhões de concidadãos, além de comprometer o bem estar individual e social de seres humanos e famílias brasileiras, afetará fortemente, de maneira negativa, o mercado interno de trabalho e de consumo, comprometendo um dos principais elementos de destaque no desenvolvimento do País. Com o decréscimo significativo da

renda do trabalho ficará comprometida a pujança do mercado interno no Brasil.

V. Essa redução geral e grave da renda do trabalhador brasileiro – injustificável, a todos os títulos – irá provocar também, obviamente, severo problema fiscal para o Estado, ao diminuir, de modo substantivo, a arrecadação previdenciária e tributária no Brasil.

A repercussão fiscal negativa será acentuada pelo fato de o PL provocar o esvaziamento, via terceirização potencializada, das grandes empresas brasileiras, que irão transferir seus antigos empregados para milhares de pequenas e médias empresas – todas especializadas, naturalmente -, que serão as agentes do novo processo de terceirização generalizado.

Esvaziadas de trabalhadores as grandes empresas – responsáveis por parte relevante da arrecadação tributária no Brasil -, o déficit fiscal tornar-se-á também incontrolável e dramático, já que se sabe que as micro, pequenas e médias empresas possuem muito mais proteções e incentivos fiscais do que as grandes empresas. A perda fiscal do Estado brasileiro será, conseqüentemente, por mais uma razão, também impressionante. Dessa maneira, a política trabalhista extremada proposta pelo PL 4.330-A/2004, aprofundando, generalizando e descontrolando a terceirização no País, não apenas reduzirá acentuadamente a renda de dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros, como também reduzirá, de maneira inapelável, a arrecadação previdenciária e fiscal da União no País.

VI. A generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados pelo Projeto de Lei, provocarão também sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), já fortemente sobrecarregado. É que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais/profissionais em proporção muito superior aos empregados efetivos das empresas tomadoras de serviços. Com a explosão da terceirização – caso aprovado o PL nº 4.330-A/2004 -, automaticamente irão se multiplicar as demandas perante o SUS e o INSS.

São essas as ponderações que apresentamos a Vossa Excelência a respeito do Projeto de Lei nº 4.330-A/2004, que trata da 'Terceirização'.

Fonte: Secretaria do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor)

5.6.28 Presidente do TRT4 participa da solenidade de inauguração do novo Foro Central de Porto Alegre

Veiculada em 16-09-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, participou da solenidade de inauguração do novo prédio do Foro Central de Porto Alegre, realizada na manhã desta terça-feira (16/9). O novo prédio – com cerca de 75 mil metros quadrados e localizado na Rua Manoelito de Ornellas, 50 - possui 24 andares, 18 elevadores e abrigará as Varas Cíveis, Varas de Família, Fazenda Pública, além de Falência e Concordata, Precatórios, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.



Desembargadora Maria Helena acompanhou solenidade

No total, serão transferidos 870.627 processos, além de 1.629 equipamentos. A última etapa da mudança iniciou hoje e vai até o dia 27/9. De concepção moderna, tem um sistema de ar condicionado que consome até 60% menos de energia, utilizando gás ecológico e com controle individualizado por sala.

O presidente do TJ, desembargador Marcelo Bandeira Pereira, destacou que as dimensões “impressionantes”, do Foro Cível são

adequadas às necessidades atuais e àquelas que ainda estão por vir em futuro próximo, com espaço, cuidados ambientais, conforto, segurança e modernidade a serviço do cidadão.

Depois do descerramento da placa inaugural, o Presidente do TJRS acompanhado dos Vice-Presidentes, Desembargador Guinther Spode, Cláudio Baldino Maciel e André Luiz Planella Villarinho, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Orlando Heemann Jr., abriram a mostra Caminhos da Comarca de Porto Alegre, localizada no andar térreo do novo Foro de Porto Alegre, organizada pelo Memorial do Judiciário.

Participaram ainda da solenidade o Procurador-Geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper; o deputado estadual Frederico Antunes (representando a Presidência da Assembleia Legislativa); o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Eduardo de Lima Veiga; o Defensor Público-Geral do Estado, Nilson Leonel Arneke Maria; o Presidente da Câmara Municipal, vereador Dr. Thiago Duarte; o Presidente da OAB-RS, Marcelo Bertolucci; vários ex-Presidentes do Tribunal de Justiça, entre outras autoridades, além de diversos magistrados e servidores.

Fonte: Secom | TRT4

5.6.29 Encontro Institucional: seminário aborda relação com a sociedade e representação sindical

Veiculada em 16-09-2013.

O VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul iniciou na tarde desta segunda-feira (16), no Hotel Continental, em Canela. O encontro reúne os magistrados trabalhistas da 4ª Região para debaterem e apresentarem propostas que visem ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Os temas deste ano são os 70 anos da CLT e o Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT).

No primeiro dia de evento, foi realizado o “Seminário 70 anos da CLT e Sociedade”, trazendo para a discussão temas importantes e presentes no dia a dia da Justiça do Trabalho. O primeiro painel abordou a relação do Judiciário com a sociedade e a imprensa. A professora Maria Tereza Sadek, do Departamento de Ciência Política da USP, destacou, dentre outros tópicos, o atual protagonismo dos órgãos da Justiça no Brasil. Segundo a painelistas, as decisões judiciais alcançam

diversos aspectos das relações sociais, por conta, inclusive, de uma “constitucionalização abrangente” no país.



A professora também chamou a atenção para a grande exposição do Judiciário brasileiro na mídia, citando como exemplo a transmissão ao vivo das sessões do Supremo Tribunal Federal, fato que não acontece em nenhum outro país. Conforme Maria Tereza, a presença constante da Justiça na agenda pública brasileira possibilita que o Judiciário seja acompanhado e, de certa forma, cobrado pela sociedade.

O painel, que foi mediado pelo desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, do TRT da 8ª Região (PA), seguiu com a apresentação do jornalista André Machado, da Rádio Gaúcha. Ele conversou com os magistrados sobre a cobertura do Judiciário pela mídia, os critérios para a divulgação das notícias (abrangência, proximidade, serviço, dentre outros) e a importância da aproximação entre a imprensa e os órgãos da Justiça, até para o jornalista entender melhor o funcionamento do Judiciário.

O tema do segundo painel do seminário foi a representação sindical. A atividade contou com a presença do advogado Eduardo Campos, especializado em Direito Sindical, do presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB/RS), Guiomar Vidor, e do presidente da Federação dos Metalúrgicos do Rio Grande do Sul, Jairo Carneiro. A mediação foi da desembargadora do TRT da 15ª Região (Campinas) Tereza Asta. Nos debates do painel, assuntos como o modelo de organização sindical no Brasil, a representatividade dos sindicatos e a relevância da mediação na Justiça do Trabalho. A temática dominante, entretanto, foi a necessidade de um esforço concentrado, tanto da Justiça do Trabalho quanto dos sindicatos, para o atendimento de demandas coletivas, que visem, por exemplo, à prevenção da violação de direitos trabalhistas nas mais diversas categorias, e não apenas a reparações em ações individuais. Alternativa que é viável por meio da chamada substituição processual, em que o sindicato

representa um grupo de trabalhadores em um único processo. Ao final, os convidados elogiaram a iniciativa do TRT da 4ª Região em chamar as entidades representativas para esse diálogo com os magistrados.

O seminário foi encerrado com um painel mediado pela presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann. O primeiro participante, o advogado Wilson Ramos Filho, professor da Universidade Federal do Paraná, refletiu sobre a precarização das relações de trabalho no modelo de produção capitalista, de alta competitividade. O painel também teve a participação do presidente da Anamatra, o juiz Paulo Schmidt, que tratou de questões da categoria e do esforço da Anamatra na luta contra o PL 4330/2012, que prevê a terceirização de todas as atividades e funções de qualquer empresa, pública ou privada.

O VIII Encontro Institucional termina na próxima quinta-feira.

[Confira aqui as fotos do evento.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.30 Encontro Institucional: Nova versão do PJe-JT chega em outubro com diversas melhorias

Veiculada em 17-09-2013.



No dia 4 de outubro, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disponibilizará aos Tribunais Regionais do Trabalho a versão 1.4.8 do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). A nova versão virá com muitas melhorias em usabilidade e desempenho. É o que garantiu, nesta terça-feira, o juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior (TRT 23), coordenador nacional do PJe-JT no 1º grau, durante o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS.

O magistrado participou do painel "Cenário Nacional e Projeções Futuras do PJe", juntamente com os desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (TRT 3), coordenador nacional do PJe-JT no 2º grau, e o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do sistema na 4ª Região. O evento acontece no Hotel Continental, em Canela.

Uma das principais melhorias agregadas à ferramenta a partir de outubro é a integração com os sistemas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Com isso, será possível acessar os dados de depósitos judiciais, bem como obter saldo e extrato das contas vinculadas aos processos.

Posteriormente, afirmou José Hortêncio, o PJe-JT viabilizará a emissão de alvarás eletrônicos. O recurso está em fase de teste. A partir de fevereiro, também já deverá ser possível o acesso automático a extratos de FGTS.

As demais novidades anunciadas para a versão 1.4.8 referem-se à assinatura de documentos em lote, necessidade de menos cliques em diversas operações, otimizações de fluxos, aprimoramento no sistema de busca, intimação automática de despachos e expedientes, rotinas em lote nas atividades de secretaria, controle automático de prazos nas três fases processuais, cálculo automático de custas, cadastro de processos em fase de liquidação e execução, automação do registro de trânsito em julgado, possibilidade de anexar arquivos em sentenças e despachos, agendador de sentenças, dentre outras.

Banco Nacional de Penhoras

O juiz José Hortêncio também falou sobre o Banco Nacional de Penhoras, integrado entre os 24 TRTs. O recurso reunirá informações sobre todos os bens penhorados para o pagamento de dívidas trabalhistas no país. Na versão 1.4.8, o Banco permitirá apenas o cadastro das informações. Futuramente, possibilitará o gerenciamento dos dados, consultas diversas, integração com cartórios, registro de expropriações, leilões virtuais, dentre outras funcionalidades.

PJe-JT presente em 47% das VTs no Brasil

O desembargador Ricardo Antônio Mohallem apresentou o cenário atual do PJe-JT no Brasil. Das 1455 Varas do Trabalho do país, 681 usam a ferramenta (47%, acima da meta estabelecida pelo CNJ para 2013, que é de 40%). Cerca de 600 mil processos tramitam eletronicamente. Já estão cadastrados 2 mil juízes, 1 mil desembargadores, 21 mil servidores e 168 mil advogados.

O magistrado explicou que o PJe-JT encontra-se em fase de estabilização, buscando melhor desempenho e usabilidade. Em relação ao cenário futuro, Mohallem projeta o crescimento funcional da ferramenta, com os TRTs participando diretamente do seu aprimoramento. Também prevê que o PJe-JT terá uma navegação mais intuitiva e avanços em relação à acessibilidade e interoperabilidade com sistemas de diversas instituições (Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência Social, bancos, dentre outras). "Ainda há muito o que melhorar. Espero que nossa presença em breve se torne o passado", concluiu o desembargador.

[Clique aqui para ver as fotos do evento](#)

Fonte: Secom TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.6.31 Magistrados da 4ª Região assinam moção em repúdio ao projeto de lei que amplia a terceirização

Veiculada em 17-09-2013.

Durante o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, mais de 150 juízes e desembargadores do Trabalho da 4ª Região assinaram uma moção em repúdio ao PL 4.330/2004, que prevê a terceirização de toda e qualquer atividade de uma empresa, seja pública ou privada. O documento será enviado ao Congresso Nacional por intermédio do presidente

da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Paulo Schmidt. Confira o texto na íntegra:

Os Juízes do Trabalho do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manifestam sua desconformidade e preocupação com o possível acolhimento do PL 4.330/2004, que trata da terceirização indiscriminada no Direito brasileiro.

Nas mesmas linhas afirmadas por dezenove ministros do TST (Tribunal Superior do Trabalho), ponderam que o referido projeto de lei generaliza a terceirização de forma a precarizar os direitos trabalhistas sedimentados há décadas no Brasil. A aprovação de tal projeto provocará lesões não só no âmbito laboral, mas também no previdenciário, comprometendo as aspirações de melhor distribuição de renda via rendimentos do trabalho.

Por estas razões, solicitam a reflexão de V. Exas. e a rejeição do referido projeto.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2013.

Fonte: Secom TRT4

5.6.32 Corregedoria e Vice-corregedoria inspecionaram unidades judiciárias de 21 cidades em julho, agosto e setembro

Veiculada em 18-09-2013.

Nos meses de julho e agosto, as visitas correicionais promovidas pela Corregedoria e Vice-corregedoria da 4ª Região Trabalhista passaram por varas do Trabalho, postos avançados, coordenadorias de distribuição de feitos, centrais de mandados e direções de foros localizados em 20 sedes da instituição no Estado:

- Alegrete;
- Capão da Canoa;
- Caxias do Sul;
- Erechim;
- Farroupilha;
- Guaíba;
- Lagoa Vermelha;
- Marau;
- Novo Hamburgo;
- Osório;
- Porto Alegre (oito VTs);
- São Leopoldo;
- São Sebastião do Caí;
- Sapucaia do Sul;
- Taquari;
- Torres;
- Tramandaí;
- Triunfo;
- Uruguaiana;
- Vacaria.

[Acesse aqui as fotos feitas com as equipes das unidades visitadas em julho.](#)

[Acesse aqui as fotos feitas com as equipes das unidades visitadas em agosto.](#)

[Acesse aqui as fotos feitas com as equipes das unidades visitadas em setembro.](#)

Em outubro, receberão correição as seguintes unidades:

- 07/10 – 20ª VT de Porto Alegre (pela Corregedoria);
- 08/10 – 25ª VT de Porto Alegre (pela Corregedoria);
- 08 e 09/10 – Foro Trabalhista de Taquara (pela Vice-corregedoria);
- 15/10 – Foro Trabalhista de Santa Maria (pela Corregedoria);
- 15/10 – VT de Frederico Westphalen (pela Vice-corregedoria);
- 16/10 – VT de Três Passos (pela Vice-corregedoria);
- 17/10 – VT de Palmeira das Missões e PAJT de Panambi (pela Vice-corregedoria);
- 18/10 – 11ª VT de Porto Alegre (pela Corregedoria);
- 21/10 – 4ª VT de Porto Alegre (pela Corregedoria);
- 21/10 – VT de São Jerônimo (pela Vice-corregedoria);
- 29/10 – 16ª VT de Porto Alegre (pela Corregedoria);
- 29/10 – VT de Carazinho (pela Vice-corregedoria);
- 30/10 – VT de Soledade (pela Vice-corregedoria).

5.6.33 Encontro Institucional: PJe-JT é tema de debate entre os magistrados da 4ª Região

Veiculada em 18-09-2013.



A quarta-feira do VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul foi marcada por debates a respeito do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Pela manhã, os magistrados foram divididos em três grupos. O primeiro discutiu as peculiaridades do novo sistema na fase postulatória; o segundo, na fase probatória e em audiências; e o terceiro, na fase decisória, bem como assuntos gerais.

Como resultado dos debates, as equipes formularam uma série de propostas. Os textos foram encaminhados para votação em Plenária, realizada no turno da tarde, com a presença de todos os participantes. As proposições aprovadas pela Plenária serão formalizadas à Administração, que avaliará a aplicação de cada medida.

[Clique aqui para ver as fotos do evento.](#)

Fonte: Secom TRT4

5.6.34 Encontro Institucional: Administração do TRT4 faz prestação de contas

Veiculada em 18-09-2012.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, ao abrir o espaço destinado a prestação de contas da administração, durante o 8º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, lembrou a importância de se valorizar a longa caminhada representada nas muitas atividades e debates apresentados desde segunda-feira, e que davam continuidade aos passos iniciados nos encontros anteriores:

“Estamos muito próximos de dizer que o Tribunal da 4ª Região se aproxima da condição de Poder Judiciário das democracias avançadas. Digo isso, em função de nossa organização, que ao quebrar o paradigma da hierarquização, busca um judiciário horizontal no compartilhamento das deliberações”, afirmou a desembargadora, ao citar o processo de consulta aos juízes de 1º grau sobre a escolha da presidência do TRT4.

A desembargadora fez ainda um registro especial ao trabalho de todos os seus colegas de administração: “Tentamos pautar nossa administração, no sentido de construir um judiciário onde se praticasse a democracia e a transparência”, afirmou ao destacar a importância do trabalho da vice-presidente Rosane Serafini Casa Nova, da corregedora Regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen e da vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo “mais o nosso Órgão Especial e o Pleno”.

Em seguida a presidente do TRT4 explicou que seriam apresentadas ações da administração, atualizadas até o mês de julho deste ano, “mas posteriormente todos receberão relatórios completos da prestação de contas para que possam avaliar e julgar esta administração”, lembrou. O juiz auxiliar da presidência, Roberto Siegmann apresentou um resumo, com dados os projetos e ações desenvolvidos a partir de janeiro de 2012. Também o fizeram a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen e a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[Clique aqui para ver as fotos do evento.](#)

Fonte: Ari Teixeira (ACS/TRT4)

5.6.35 Advogados trabalhistas da Região Metropolitana avaliam experiência com o Processo Eletrônico

Veiculada em 18-09-2012.

No próximo dia 23, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) chega ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, que concentra o maior número de reclamações no Estado. A partir desta data, os processos que forem ajuizados nas 30 Varas do Trabalho da capital gaúcha tramitarão de forma 100% eletrônica. O sistema já funciona em diversas unidades, inclusive de algumas cidades da Região Metropolitana, como Canoas, Esteio e São Leopoldo.

Para o advogado Dante Alencar Marques, de São Leopoldo, a implementação do PJe-JT é positiva. Segundo ele, o sistema tem trazido facilidades aos profissionais da advocacia, já que propicia a diminuição do deslocamento até as unidades da Justiça do Trabalho, o que reduz o gasto de tempo e os custos dos escritórios. "Gastamos bem menos papel também, por exemplo", afirma. O advogado diz que o ambiente virtual do sistema não oferece maiores dificuldades. "Quanto à implantação em Porto Alegre, certamente haverá resistência de alguns advogados, mas logo se acostumarão", avalia.

O advogado Marcelino Hauschild, do município de Esteio, segue a mesma opinião. "Minha visão sobre o processo eletrônico é positiva. Acho que é possível, inclusive, reduzir os custos das atividades, principalmente por não precisarmos nos deslocar", ressalta.

Daiane Fraga de Mattos, do escritório Vicente Martins, também considera positiva a iniciativa, mas aponta dificuldades na operação do PJe-JT. Segundo ela, o sistema deveria permitir um tamanho maior para os documentos enviados. "Hoje não se pode enviar mais que 1,5 mega por arquivo, o que é muito pouco", afirma. "No caso das empresas reclamadas, quando enviam documentos para ser qualificadas como parte do processo, não recebem comprovante deste envio, o que ao meu ver também é um defeito", aponta. A advogada também sugere que a capacidade do suporte telefônico seja ampliada quando o sistema for implantado na Capital.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)

5.6.36 Acordo de cooperação técnica marca abertura do Seminário Trabalho Seguro

Veiculada em 19-09-2012.

Na abertura do II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, realizada na noite desta quarta-feira (18), foi assinado como resultado prático do evento um protocolo de cooperação técnica entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o objetivo de coibir casos de insalubridade por parte das empresas reincidentes.

No discurso de abertura do Seminário, o presidente do TST e do CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, salientou a importância do acordo e explicou como será feito o procedimento. "Em cumprimento as propostas do Programa Trabalho Seguro, estamos celebrando hoje mais um importante acordo de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego. Quando o juiz constatar a presença de agentes insalubres em locais de trabalho, por intermédio de prova pericial, deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia da sentença ou do acórdão que condenou ao

pagamento do adicional. O Ministério, por sua vez, diante dos ofícios recebidos, compromete-se a planejar a ação fiscal”.

Segundo Reis de Paula, após a ação fiscal, o Ministério do Trabalho estipulará prazo para o empregador eliminar ou neutralizar o agente insalubre, conforme previsto no artigo 191 da CLT, dando prioridade aos casos reiterados envolvendo a mesma empresa ou estabelecimento. Se não for viável tecnicamente a neutralização do agente insalubre, destacou Carlos Alberto, deverá ser fixado o pagamento do adicional cabível. “Estamos certos que este acordo vai colaborar para diminuir sensivelmente as ações judiciais em que se postula o adicional de insalubridade, bem como vai assegurar ao trabalhador um ambiente mais seguro e saudável com a consequente redução das doenças ocupacionais”.

O presidente do TST ressaltou que o Seminário é o resultado do trabalho coletivo de uma equipe dedicada e talentosa de magistrados e servidores, sob a coordenação do desembargador Sebastião Oliveira. “A justiça do Trabalho lhes é grata”, finalizou Reis de Paula.

Fonte: Ascom CSJT

5.6.37 Painel e conferência encerram o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS

Veiculada em 19-09-2013.



Terminou nesta quinta-feira (19) o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. Cerca de 200 juízes e desembargadores da 4ª Região participaram do evento, que tem como objetivo a discussão de questões relacionadas à prestação jurisdicional. O Encontro aconteceu no Hotel Continental, em Canela.

O tema principal dos debates nesta edição foi o processo eletrônico. Os magistrados elaboraram e depois votaram em Plenária um conjunto de

recomendações sobre a utilização do novo sistema. As propostas serão formalizadas à Administração.

O VIII Encontro Institucional não discutiu apenas o PJe-JT. Tendo como pano de fundo os 70 anos da CLT, o evento promoveu outras atividades. A relação do Judiciário com a sociedade e a imprensa foi tema de um seminário na segunda-feira (16), oportunidade em que também foi abordada a questão da representação sindical, em um diálogo entre os magistrados e representantes de entidades representativas de trabalhadores. Nesta quinta, encerrando o

encontro, foi realizado o painel “Os 70 anos da CLT no RS”, mediado pelo desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Compuseram a mesa os advogados Hélio Faraco de Azevedo e Reginald Felker, e o desembargador aposentado do TRT4 Paulo Orval Particheli Rodrigues. Hélio Faraco de Azevedo lembrou aspectos históricos da Justiça do Trabalho a partir de passagens pessoais na sua carreira – de mais de 60 anos de atuação na área trabalhista. Homenageou grandes nomes da magistratura e da advocacia e destacou valores importantes como a ética profissional e a vocação dos magistrados. Reginald Felker, por sua vez, fez reflexões sobre a formação de advogados e juízes, a nova era do processo eletrônico, dentre outros tópicos. Já o desembargador Paulo Orval tratou da história da CLT, destacando a participação do Rio Grande do Sul na sua criação e desenvolvimento, e da evolução dos direitos dos trabalhadores.

Após o painel, o diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, apresentou o convidado para a conferência de encerramento do Encontro: o ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho José Luciano de Castilho Pereira. Em uma palestra bem humorada, o ministro abordou assuntos gerais e históricos sobre a Justiça do Trabalho.

A programação do VIII Encontro Institucional também contou, na terça-feira, com um espaço sobre a Jurisprudência Regional, comandado pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Beatriz Renck, da Comissão de Jurisprudência. Os magistrados reforçaram a importância da participação dos juízes de primeiro grau no debate sobre a edição de novas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. No dia 11 de outubro, será realizado um seminário na Escola Judicial para a discussão do tema, com a presença de juízes representantes de todas as microrregiões trabalhistas do RS.

No fim da tarde da quarta-feira, houve também o Espaço da Administração, em que a presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a vice-corregedora, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, apresentaram dados estatísticos, os trabalhos e os projetos realizados pela Gestão até o momento.

[Clique aqui para ver as fotos do evento.](#)

Fonte: Secom

5.6.38 Eleições do TRT4: Começa a consulta aos juízes de primeiro grau

Veiculada em 23-09-2012.

Começa nesta segunda-feira (23) a consulta aos juízes de primeiro grau sobre a preferência da classe para as eleições da Administração do Tribunal e da Direção da Escola Judicial. Os magistrados poderão votar até quarta-feira (25), em área restrita no Portal Vox (interno), em dois nomes para presidente e vice-presidente do Tribunal, e outros dois nomes para diretor e vice-diretor da Escola. A ação tem caráter apenas consultivo. As eleições, nas quais votam somente os desembargadores, serão realizadas em 4 de outubro.

No dia 6 de setembro, o Pleno indicou para a consulta aos juízes cinco nomes elegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente: os desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas. Para as funções de diretor e vice-diretor da Escola Judicial, foram indicados Ricardo Carvalho

Fraga, José Felipe Ledur, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Carmen Izabel Centena Gonzalez e Alexandre Corrêa da Cruz. Os juízes só poderão votar em nomes que estejam nessa lista.

A iniciativa de consultar os juízes da primeira instância foi aprovada pelo Tribunal Pleno em 6 de setembro, com o objetivo de tornar mais democrático o processo eleitoral na Instituição. A medida atendeu a pedido da Amatra IV.

O processo será conduzido por uma comissão formada pelos desembargadores Juraci Galvão Júnior e Rosane Serafini Casa Nova, e o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay.

Fonte: Secom TRT4

5.6.39 Processo Eletrônico é implantado no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 23-09-2013.



Des.ª Maria Helena e Min. Carlos Alberto descerram a placa

processos por meio da nova ferramenta.

A solenidade de implantação do PJe-JT iniciou às 11h, na Galeria Principal do Foro, junto à Central de Atendimento ao Público, inaugurada na mesma ocasião. O evento contou com a participação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, das desembargadoras integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), além de magistrados, servidores, advogados, procuradores, auxiliares da Justiça, representantes de entidades de classe, autoridades e demais convidados.

Em seu pronunciamento, o ministro Carlos Alberto destacou que a prioridade atual do CSJT é a segurança e a confiabilidade do sistema, para evitar a ocorrência de erros e prover soluções efetivas quando estes acontecerem. Para o presidente do TST, a ferramenta deve reunir funcionalidades que agradem aos públicos interno e externo, ser de fácil uso e compreensão e, ainda, ser acessível a todos, independente da condição financeira, grau de instrução, idade ou necessidades especiais.

Exatamente às 0h5min desta segunda-feira, o Foro Trabalhista de Porto Alegre recebeu a petição inicial do seu primeiro processo eletrônico. A ação foi distribuída para a 18ª Vara do Trabalho.

A partir de agora, toda reclamatória trabalhista que for ajuizada na cidade tramitará pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico, o PJe-JT (Portaria Conjunta nº 6.933/2013). Até o meio-dia, o Foro já havia recebido 14

O ministro salientou que o desenvolvimento do PJe-JT tem a participação de todos os 24 TRTs. "Esta condição tem sido determinante para a rápida evolução do sistema", afirmou. Outro ponto destacado pelo ministro foi a colaboração importante do TRT da 4ª Região neste trabalho: "Atualmente, contamos com representantes do TRT4 nos grupos de negócio de 1º e 2º grau, fornecendo elementos contínuos para a evolução do sistema, principalmente nas funcionalidades próprias do segundo grau. Contamos hoje com a valorosa contribuição de diversos servidores deste TRT, em Brasília e no Rio Grande do Sul, que são fundamentais para o projeto, notadamente pela experiência e carga de conhecimentos adquiridos aqui, um dos Tribunais mais evoluídos tecnologicamente".

O presidente do TST também saudou a relevante participação da OAB/RS e das associações que representam a advocacia trabalhista no Estado (Agetra, Satergs e Abrat). As entidades têm sido parcerias da Justiça do Trabalho na divulgação de informações sobre o PJe-JT e na realização de treinamentos para os profissionais da classe. "São parceiros não apenas na capacitação, mas na especificação de novas funcionalidades que atenderão os advogados que atuam na Justiça do Trabalho", acrescentou o ministro. Por fim, Carlos Alberto Reis de Paula sugeriu a todos – magistrados, servidores, advogados e demais operadores do Direito – que neste momento de grandes mudanças tenham paciência e tolerância recíprocas. "Com o PJe-JT, nasce a necessidade de desenvolvermos uma nova metodologia de trabalho a partir dos mesmos diplomas legais consolidados. Esta antinomia aparente é resolvida com o diálogo franco e contributivo", concluiu.

O aspecto participativo e democrático do PJe-JT foi abordado pela presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann. Segundo a magistrada, além de agilizar os atos processuais, a ferramenta possibilita a atuação integrada de magistrados, servidores, advogados, procuradores, peritos e demais operadores, em uma única plataforma. "É interação em tempo real", afirmou. A presidente também agradeceu a todos que atuaram e atuam para a concretização deste avanço na Justiça do Trabalho gaúcha.

O presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay, por sua vez, ressaltou o ganho de tempo com o processo eletrônico, a partir da automatização de tarefas burocráticas. Assim como o ministro Carlos Alberto, o magistrado também destacou a importância da paciência de todos neste processo de transição do meio físico para o eletrônico. "A superação dos percalços presentes é a forma de garantirmos um porvir melhor", disse.

Palavra da Advocacia

Ao fazer uso da palavra, a secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, valorizou a possibilidade de participação da Advocacia no desenvolvimento do processo eletrônico. "Reivindicações que havíamos feito há mais de quatro anos foram implementadas. O sistema está melhor, muito foi corrigido e aperfeiçoado, mas ainda há o que melhorar", disse a advogada. Segundo Maria Cristina, a parceria entre a Advocacia e a Justiça do Trabalho deve perdurar por muito tempo, passando por futuras administrações, porque "não é projeto de A ou B, mas sim da sociedade que busca no Poder Judiciário a solução dos seus problemas, de forma célere, com segurança, publicidade e a devida apreciação". Ao final, a advogada manifestou preocupação com a adaptação dos profissionais ao processo eletrônico. "Nunca tivemos, até então, uma tecnologia que alijasse a anterior. Quando veio a máquina de escrever, continuamos a escrever nossas petições. Apesar do advento do computador, alguns ainda datilografam petições. Hoje, utilizando só o PJe-JT, não podemos deixar que a modernidade alije parte dos advogados", ponderou.

Vantagens

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT automatiza diversos atos processuais, proporcionando maior agilidade ao andamento dos processos nas unidades judiciárias. A expectativa, com isso, é de que os processos eletrônicos sejam julgados em menos tempo. Para os advogados, o PJe-JT também traz uma série de vantagens: menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho, peticionamento via internet 24 horas por dia, possibilidade de os procuradores das duas partes acessarem os autos ao mesmo tempo, dentre outras.

Implantação

Com as 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre, já são 58 unidades judiciárias operando o PJe-JT no Rio Grande do Sul, em dez municípios. Além da Capital, já utilizam o sistema as cidades de Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado, Guaíba e Canoas (5 VTs). A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT de Caxias do Sul, especializada em acidentes de trabalho. Com este número, o TRT da 4ª Região cumpre a meta nº 12 estabelecida pelo CNJ para a Justiça do Trabalho – a de implantar o PJe-JT em 40% das unidades até o fim do ano. A 4ª Região possui 131 Varas em funcionamento e já cumpriria a meta com 53 unidades operando a nova ferramenta.

No segundo grau, o PJe-JT é utilizado desde 25 de setembro de 2012 por seções especializadas do TRT4, em ações originárias. Em agosto deste ano, o sistema passou a ser operacionalizado por três Turmas Julgadoras, em fase piloto.

Presenças

Participaram da solenidade de implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Porto Alegre as seguintes autoridades:

Dispositivo de honra:

- Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do CSJT e do TST
- Desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT da 4ª Região
- Juiz Daniel Souza de Nonohay, presidente da Amatra IV
- Deputado Federal Assis Melo
- Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta da OAB/RS
- Ivan Sérgio Camargo dos Santos, procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- Paulo Basso, procurador-geral adjunto para Assuntos Institucionais da PGE-RS

Demais autoridades nominadas pelo Cerimonial:

- Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, vice-presidente do TRT4
- Desembargadora Cleusa Regina Halfen, corregedora regional do TRT4
- Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente de Comitê Gestor Regional do Sistema PJe
- Capitão Luciano Peres de Novais, representante do 5º Distrito Naval.
- Tenente Luciana Piamegonda, representante do V Comando Aéreo Regional
- Juiz Maurício Schmidt Bastos, vice-diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre
- Adalberto Kaspary Filho, sub-procurador da Procuradoria Regional da União na 4ª Região

- Artur Alves da Motta, procurador-chefe substituto da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região
- Alexandre Porto Dabeluck, coordenador de sistemas do Tribunal de Contas do Estado do RS
- Rogério Diolvan Malgarin, procurador jurídico da Ulbra, representando a Reitoria da Universidade
- Maria Helena Camargo Dornelles, corregedora-geral da OAB/RS
- Advogado Cezar Britto
- Desembargador José Fernando Ehlers de Moura, diretor da Femargs
- Advogada Silvia Burmeister (Abrat)
- Advogado Antonio Vicente da Fontoura Martins (Agetra)
- Dirson Solano Dornelles (Ajucla)
- Jorge Luis de Araújo (Apejust)
- Gustavo Juchem (Satergs)
- Cristiano Bernardino Moreira (Sintrajufe)
- Alucir Biasi (Banco do Brasil)
- Rodrigo Canani Medeiros (Caixa Econômica Federal)
- Juíza Eliane Almeida Soares (2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre)
- Sebastião Rodrigues, assessor do deputado Ronaldo Nogueira

[Acesse aqui as fotos da solenidade de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do trabalho \(PJe-JT\) no Foro Trabalhista de Porto Alegre.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Fotos: Inácio do Canto

5.6.40 Nova Central de Atendimento ao Público esclarece dúvidas sobre o PJe-JT em Porto Alegre

Veiculada em 23-09-2013.



Começou a funcionar nesta segunda-feira (23) a Central de Atendimento ao Público do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A inauguração ocorreu juntamente com a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na Capital. A equipe completa de atendimento será composta por 16 servidores e já conta com 14 em atividade, provenientes da antiga Coordenadoria de Distribuição dos Feitos.

No espaço são prestadas informações sobre o PJe-JT, além de atividades relacionadas ao atendimento em geral, como a emissão de certidões e a consulta de números de processos.

O atendimento sobre o PJe-JT já vinha sendo feito nos últimos meses pela Distribuição. Adriana Rizzoli, agora coordenadora da Central de Atendimento, afirmou que a demanda maior era de advogados atuantes no interior do Estado, que apresentavam dúvidas a respeito de certas funcionalidades do sistema. Alguns advogados da Capital, ainda em número pequeno, buscavam informações sobre a emissão do certificado digital e o cadastramento no novo sistema. "Agora que temos um espaço aberto especificamente para este fim, com oito guichês, acredito que mais pessoas vão passar aqui com o intuito de esclarecer dúvidas", afirmou.

A Central de Atendimento ao Público funciona de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com exceção de feriados. Dúvidas sobre o PJe-JT também podem ser esclarecidas pelo telefone (51) 3255-2700. Mais informações na página do PJe-JT na 4ª Região: www.trt4.jus.br/pje-jt.

Certificado Digital

Os advogados que atuam em Porto Alegre devem se preparar para trabalhar no PJe-JT. Primeiramente, é necessário obter o certificado digital, que pode ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e validado na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410). Outras informações podem ser encontradas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.iti.gov.br/certificacao-digital.

Além dessas opções, a empresa conveniada da OAB/RS para a emissão do certificado atende diariamente, entre 13h30 e 17h30, na Sala da OAB do Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Além do certificado digital, os advogados devem configurar o computador e efetuar o cadastro no sistema, no primeiro e no segundo grau. As orientações estão na seção "Advogados" da Página do PJe-JT na 4ª Região.

[Acesse aqui as fotos da solenidade que marcou também a inauguração da Central de Atendimento do Foro Trabalhista de Porto Alegre.](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), foto de Denise de Oliveira Horta (Seção de Projetos e Edificações/TRT4)

5.6.41 TRT4 inaugura painel comemorativo aos 70 anos da CLT

Veiculada em 23-0-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inaugurou nesta segunda-feira, no saguão do seu prédio-sede, um painel comemorativo aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A obra é assinada pelo artista plástico Alfredo Larre.



Feito em MDF e medindo 4m x 1,6m, o painel reúne elementos que retratam o mundo do trabalho.

A inauguração ocorreu no início da tarde, antes da abertura do seminário "Os 70 anos da CLT". Estiveram presentes, na ocasião, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, magistrados, servidores, advogados e convidados.

A iniciativa é da Comissão de Cultura do TRT4, coordenada pela desembargadora Vania Mattos.

[Acesse aqui as fotos da inauguração do painel comemorativo aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\).](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.6.42 Presidente do TST abre seminário do TRT4 em comemoração aos 70 anos da CLT

Veiculada em 23-0-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, na tarde desta segunda-feira (23/9), o seminário "Os 70 anos da CLT". O evento ocorreu no Plenário do TRT4 e contou com a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, além das palestras dos advogados Estêvão Mallet e Cezar Britto. A atividade, comemorativa ao septuagésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho, foi promovida em parceria com a Escola Judicial do TRT4, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs), seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS (Satergs), com apoio do Jornal do Comércio.

Ao abrir o seminário, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, registrou sua satisfação em abrigar o evento e saudou os participantes. Segundo a magistrada, a CLT foi fruto de muitas lutas sociais dentro do capitalismo e essas lutas devem ser cada vez mais valorizadas. A presidente também cumprimentou o presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis

de Paula, e ressaltou a visão humanista apresentada pelo magistrado quanto ao Direito do Trabalho.



Reis de Paula, por sua vez, afirmou que a CLT nunca esteve a caminho do museu. Segundo o ministro, é o contrário: a Consolidação sempre esteve na ordem do dia, tanto é que boa parte dos seus princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988 e hoje discutem-se temas como trabalho doméstico e terceirização. "A legislação do trabalho não impede o progresso. Não se pode imaginar um Brasil que cresça sem a valorização do trabalho. Caso contrário, o artigo 170 da Constituição [que assegura existência digna a todos, baseada nos ditames da justiça social] não existiria", avaliou o magistrado. "A CLT é o código do momento, o código do desafio de adaptar normas ao Brasil de hoje", concluiu.

Leia também: [Advogados avaliam defeitos e virtudes da CLT em seminário sobre os 70 anos da Consolidação](#)

[Acesse aqui as fotos do seminário "Os 70 Anos da CLT".](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado; Fotos: Inácio do Canto – Secom/TRT4.

5.6.43 Advogados avaliam defeitos e virtudes da CLT em seminário sobre os 70 anos da Consolidação

Veiculada em 23-09-2013.

O seminário "Os 70 anos da CLT", realizado nesta segunda-feira (23/9) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), contou com as palestras dos advogados Estêvão Mallet e Cezar Britto. Mallet é Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP, onde atualmente é professor. Britto foi presidente, conselheiro federal e secretário nacional da OAB, além de conselheiro e vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. É autor de diversas obras e artigos sobre Direito do Trabalho.

Ao iniciar sua explanação, Cezar Britto questionou se estamos no momento da aposentadoria compulsória da CLT, em alusão ao limite de 70 anos para aposentadoria compulsória dos

magistrados e servidores públicos. Britto indagou se a CLT teria sido "um presente" de Getúlio Vargas, fruto de uma bondade estatal e disse que pretendia responder a esta questão durante sua palestra.



Britto (E) e Mallet (D) palestraram no Plenário do TRT4

O advogado fez um breve resgate sobre as concepções de trabalho no mundo e, posteriormente, apresentou datas históricas para o Direito do Trabalho, citando eventos paralelos ocorridos no Brasil. Com isso, o palestrante quis demonstrar que os trabalhadores brasileiros, desde o século XIX, já acompanhavam a evolução dos temas trabalhistas em outros lugares do mundo.

Um dos exemplos citados foi a Revolução Mexicana ocorrida em 1910, de natureza rural, que gerou legislações trabalhistas em diversos países e, no Brasil, a regulamentação dos sindicatos rurais. Já em 1917, enquanto ocorria a Revolução Russa, no Brasil os trabalhadores organizavam a primeira greve geral, de cunho anarquista.

Para o palestrante, portanto, a CLT não nasceu apenas na década de 40. No seu ponto de vista, era bastante avançada para a época, talvez mais avançada que o poder de reivindicação dos trabalhadores. Ainda hoje, na sua avaliação, é um código avançado, porque teve atualizações ao longo do tempo e deve ser valorizada na construção de um mundo melhor. "Já experimentamos a era da igualdade sem liberdade e da liberdade sem igualdade. Precisamos agora experimentar a era da solidariedade", afirmou.

Manutenção da CLT é uma necessidade

Na opinião do advogado Estêvão Mallet, é natural que sejam apontados defeitos e falhas na CLT. Entretanto, os problemas, quando analisados em conjunto e sopesados, apontam muito mais para uma necessidade de manutenção da Consolidação que da sua revogação.

Entre os defeitos reconhecidos pelo estudioso, estão as imprecisões geradas pela técnica legislativa escolhida na elaboração do código. Ele citou como exemplo a definição de empregador, que é imprecisa ao abranger apenas a empresa e equiparar outras figuras, como os profissionais liberais e as associações, a empregadores. Para o estudioso, também são problemas da CLT a concepção de fragilidade da mulher, base para o artigo 380, que prevê o intervalo de 15 minutos antes do início de prestação de horas extras, e a alínea F do artigo 482, que considera a embriaguez habitual como motivo para justa causa. "Esta é uma concepção moralista. A embriaguez habitual não é um defeito de personalidade, é uma doença", explicou.

Mallet também afirmou que existem omissões importantes na CLT, como a falta de uma disciplina geral do trabalho e a ausência do trato dos direitos de personalidade do trabalhador. "Como considerar um código que não trata da proteção da intimidade, dos dados que podem ser

recolhidos durante o contrato de trabalho, do que perguntar e não perguntar na hora da contratação", questionou o advogado.

Boa parte das críticas feitas à CLT, entretanto, são injustas e não isentas, segundo seu ponto de vista. "Falam que a CLT é prolixa. O Código do Trabalho francês tem 10 mil artigos. A CLT tem 922", exemplificou. "Dizem que a CLT enrijesse o Direito do Trabalho, mas a extinção contratual é extremamente flexível na CLT", prosseguiu. "Atribuem o custo do trabalho à CLT. Mas o que encarece o trabalho é o Estado, que financia despesas públicas por meio do contrato de trabalho", esclareceu.

Quanto à sempre reafirmada alteração da CLT, o palestrante fez referência a outros códigos antigos, que segundo ele são considerados patrimônios dos países, como o Código Civil francês, que possui 200 anos, e a Constituição dos Estados Unidos. "Reforme-se a CLT em um ou outro aspecto, mas a revogação ou aposentadoria da Consolidação seria um retrocesso não de 70 anos, mas sem dúvida de mais de um século", concluiu.

Leia também: [Presidente do TST abre seminário do TRT4 sobre os 70 anos da CLT](#)

[Acesse aqui as fotos do seminário "Os 70 Anos da CLT"](#).

Fonte: Texto: *Juliano Machado*; Fotos: *Inácio do Canto - Secom/TRT4*

5.6.44 Femargs promove Ciclo de Debates sobre obras de juízes do Trabalho da 4ª Região

Veiculada em 24-09-2013.

Nos dias 27 de setembro e 18 de outubro, das 19 às 21 horas, a Femargs promoverá o 1º Ciclo de Debates de obras publicadas por juízes do Trabalho da 4ª Região. O objetivo dos encontros é fomentar a discussão acerca de assuntos aprofundados em obras escritas pelos magistrados participantes. Após a apresentação de cada estudo, serão promovidos debates entre os presentes.

As inscrições são gratuitas e podem ser feitas diretamente na Secretaria da Femargs (Rua Rafael Saadi, 87 – Menino Deus – Porto Alegre), pelo telefone (51) 3231 5199 ou pelo e-mail femargs@femargs.com.br.

PROGRAMAÇÃO	
Dia 27/9	Dia 18/10
<p>Função Social do Contrato – Rodrigo Trindade de Souza</p> <p>Ensaio sobre a Corrupção – José Fernando Ehlers de Moura</p> <p>Processo do Trabalho: Uma interpretação constitucional contemporânea da Teoria dos Direitos Fundamentais – Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior</p>	<p>Dever de Motivação de Despedida – Valdete Souto Severo</p> <p>Valorização Social do Trabalho – Rafael da Silva Marques</p> <p>Dos Acidentes de Trabalho – questões penais e extrapenais – Ricardo Carvalho Fraga</p>

5.6.45 Sistema e-Doc não está mais disponível no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 25-09-2013.

O sistema e-Doc não pode mais ser utilizado para peticionamento nas Varas do Trabalho do Foro de Porto Alegre. A mudança é consequência da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na capital, ocorrida na última segunda-feira (23).

Para os processos que ainda tramitam em meio físico, as petições de prosseguimento devem ser encaminhadas pelo sistema Peticionamento Eletrônico ou protocoladas em papel. Já as petições iniciais devem ser encaminhadas apenas pelo sistema PJe-JT.

O e-Doc é um sistema anterior ao Peticionamento Eletrônico, e atende apenas as unidades onde o PJe-JT ainda não foi implantado. Clique aqui para mais informações sobre os sistemas de peticionamento no TRT4.

5.6.46 Sessão da 3ª Turma lota auditório da Facensa, em Gravataí

Veiculada em 25-09-2013.



Na noite desta terça-feira (24/9), a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou uma sessão de julgamentos no auditório da Facensa (Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos), em Gravataí. A exemplo de oportunidades anteriores em outras instituições de ensino,

a pauta escolhida pelo órgão julgador foi reduzida – 12 processos, para permitir maior debate e explicações mais detalhadas de parte dos magistrados.

Advogados de um empregado e um empregador também fizeram sustentações orais, com uma abordagem bem explicativa aos presentes. Cerca de 250 alunos e professores lotaram o auditório.

Estela Maris Tavares, estudante do 7º semestre de Direito, declarou seu encantamento com as manifestações e decisões dos participantes da sessão, em especial, do desembargador Luiz Alberto de Vargas. “Nunca gostei muito de Direito do Trabalho, mas hoje, vendo-os falar, emocionei-me, e estou mudando minha opinião”, confessou. Letícia de Cássia Braum Gomes, acadêmica do 4º semestre de Contabilidade, interessou-se pela proximidade com os itens tratados, percebida tanto na sua condição de trabalhadora quanto no exercício de sua futura profissão.

A atenção de Susan Braga Lazzari, caloura em Direito e que já havia assistido a julgamento na Justiça Militar, foi despertada especialmente pelas sustentações dos advogados (ambos litigaram no mesmo processo da pauta), pois remeteram à atividade na qual pretende atuar. Na avaliação de Cleirian Costa Feistel, cursando o 2º semestre de Administração de Empresas, a sessão, “para qualquer pessoa que esteja trabalhando, ajuda, pois dá noção dos direitos que podemos reclamar”. Além disso, colabora para alertar aos empregadores, observou.

Segundo a desembargadora Maria Madalena Telesca, integrante do órgão julgador juntamente com os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente da 3ª Turma) e Vargas, é muito importante a interação e aproximação do Judiciário com a comunidade, e a itinerância das sessões proporciona exatamente isso. “Mostramos a Justiça como ela é”, assevera, destacando o fato de o Brasil diferenciar-se no mundo pelo fato de seus julgamentos colegiados serem públicos, o que aumenta o potencial didático das sessões. “Parece-me que aportamos algo de novo aos estudantes; e, de nossa parte, é bom também notar essa outra repercussão de nosso trabalho”, pondera.

A diretora da Facensa, Eunice Carolina Ohweiler Oliveira, entende que tais atividades cumprem, inclusive, o objetivo do plano acadêmico traçado pela instituição, no sentido de “o aluno poder aliar a teoria com a prática”. Além de o estudante levar a lição para sua profissão, ele passa a valorizar mais a instituição, avalia.

A Facensa

A Facensa faz parte do grupo Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), que tem 70 anos de existência e atua em todos os níveis educacionais em 18 estados. Possui 134 unidades de educação básica, 21 unidades de ensino superior e mais de 100 mil alunos.

Em 2002, a Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos foi credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura. Atualmente, ela congrega mais de 1.300 estudantes, em: cursos presenciais de Direito, Ciências Contábeis, Administração e Sistemas de Informação; cursos à distância – Tecnologia em Processos Gerenciais, Tecnologia em Recursos Humanos e Licenciatura em Pedagogia; além de cursos livres e de pós-graduação. Futuramente, devem implantadas formações para as seguintes profissões: tecnólogo em Logística, tecnólogo em Gestão da Produção Industrial e tecnólogo em Gestão Comercial.

[Acesse aqui as fotos da sessão de julgamentos da 3ª Turma na Facensa.](#)

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.6.47 Conheça o resultado da consulta aos juízes sobre os próximos ocupantes da Administração e da Direção da EJ

Veiculada em 26-09-2013.



Comissão (com juiz Mauricio Bastos representando a Amatra IV, à direita) divulgou resultados na manhã desta quinta-feira (26/9).

Pela primeira vez no país, um tribunal consulta seus magistrados de 1º grau quanto à preferência pelos próximos ocupantes de cargos da Administração. Entre segunda e quarta-feira (23 e 25/9), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ouviu seus juízes em relação a nomes para presidente e vice-presidente do TRT4 e para diretor e vice-diretor da Escola Judicial. A votação foi realizada por intermédio da intranet da Instituição, e o resultado para os cargos da Administração é o seguinte:

- Cleusa Regina Halfen – 166 votos
- Ana Luiza Heineck Kruse – 127 votos
- Ricardo Carvalho Fraga – 57 votos
- Luiz Alberto de Vargas – 34 votos
- Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – 20 votos
- Foram oito os votos em branco.

Quanto aos cargos de diretor e vice-diretor da EJ:

- José Felipe Ledur – 137 votos
- Alexandre Corrêa da Cruz – 108 votos
- Beatriz Renck – 65 votos
- Ricardo Carvalho Fraga – 41 votos
- Carmen Izabel Centena Gonzalez – 36 votos
- Luiz Alberto de Vargas – 21 votos
- Foram quatro os votos em branco.

Dos 239 magistrados habilitados a votar, 206 o fizeram - podia-se escolher dois nomes para a Administração do TRT4 e dois para a Direção da EJ. A iniciativa tem caráter apenas consultivo: a eleição desses cargos, juntamente aos de corregedor e vice-corregedor, ocorrerá em 4 de outubro, por votação do Tribunal Pleno.

A alteração do Regimento Interno autorizando a participação dos juízes na escolha de cargos foi aprovada em sessão plenária realizada em 6 de setembro, em atendimento a pedido da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). O processo foi conduzido por uma comissão formada pelos desembargadores Juraci Galvão Júnior e Rosane Serafini Casa Nova e o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay.

[Acesse aqui a ata da reunião da Comissão de Consulta realizada nesta manhã \(26/9\).](#)

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.6.48 Sala da OAB oferece validação de certificado digital para advogados no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 26-09-2013.



Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em Porto Alegre, os advogados que atuam na capital precisam do certificado digital para fazer o cadastramento e utilizar o novo sistema. O certificado pode ser adquirido na Sala da OAB/RS no Foro de Porto Alegre, através da empresa terceirizada Certisign. "O advogado pode vir aqui na sala, adquirir o certificado, e agendar a data para validação neste mesmo local" explica Rose Guimarães, representante da empresa. O serviço é oferecido de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 13h30min às 17h30min.

O certificado digital também pode ser adquirido pelo site www.acoab.com.br, e validado na OAB Serviços, na rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410). Outras informações podem ser encontradas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: www.iti.gov.br/certificacao-digital.

O presidente da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação (CEDTI) da OAB/RS, Carlos Thomaz Albornoz, informa que até o dia 31 de agosto foram contabilizados 8.655 certificados digitais validados no Estado, sendo 4.678 apenas no ano de 2013. "Com a implantação do PJe-JT

no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região esse número vem crescendo consideravelmente, sendo que 10% do total dos certificados foi validado durante o mês de agosto”.



Advogada Fabiana Lang valida seu certificado digital na sala da OAB/RS

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.49 Cerca de 500 processos eletrônicos já tramitam em Porto Alegre

Veiculada em 27-09-2013.



Até às 11h30 desta sexta-feira (27/9), 485 ações haviam sido ajuizadas diretamente em meio digital no Foro Trabalhista de Porto Alegre. A implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na capital do Estado ocorreu na segunda-feira (23/9), em solenidade ao final da manhã que teve dentre as autoridades presentes o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Mas, já à 0h05min de segunda-feira, ações trabalhistas começaram a ingressar nas 30 varas do Trabalho do município pelo PJe-JT, que, desde então, é o único meio para ajuizamento de ações na comarca.

Vantagens

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT automatiza diversos atos processuais, proporcionando maior agilidade ao andamento dos processos nas unidades judiciárias. A expectativa, com isso, é de que os processos eletrônicos sejam julgados em menos tempo. Para os advogados, o PJe-JT também traz uma série de vantagens: menor necessidade de deslocamento à

Justiça do Trabalho, peticionamento via internet 24 horas por dia, possibilidade de os procuradores das duas partes acessarem os autos ao mesmo tempo, dentre outras.

Implantação

Com as 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre, já são 58 unidades judiciárias operando o PJe-JT no Rio Grande do Sul, em dez municípios. Além da Capital, já utilizam o sistema as cidades de Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado, Guaíba e Canoas (5 VTs). A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT de Caxias do Sul, especializada em acidentes de trabalho. Com este número, o TRT da 4ª Região cumpre a meta nº 12 estabelecida pelo CNJ para a Justiça do Trabalho – a de implantar o PJe-JT em 40% das unidades até o fim do ano. A 4ª Região possui 131 Varas em funcionamento e já cumpriria a meta com 53 unidades operando a nova ferramenta.

No segundo grau, o PJe-JT é utilizado desde 25 de setembro de 2012 por seções especializadas do TRT4, em ações originárias. Em agosto deste ano, o sistema passou a ser operacionalizado por três Turmas Julgadoras, em fase piloto.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.50 Fundação Petros deve incluir como dependente o companheiro que vive em união homoafetiva com aposentado da Petrobras

Veiculada em 27-09-2013.



A Petros, fundo de previdência complementar dos empregados da Petrobras, deve incluir o companheiro de um trabalhador aposentado em 1992 como apto a receber complementações de aposentadoria. Ambos vivem em união homoafetiva estável desde a década de 80. Tanto a empresa como o fundo foram condenados solidariamente, porque a Petros exigiu pagamento de contribuição adicional para a inclusão do companheiro como dependente. A decisão do fundo baseou-se em resolução de 1997, momento em que a

inda não eram reconhecidas, para fins previdenciários, as uniões homoafetivas, o que impossibilitava a inclusão ora pleiteada. A decisão é da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e confirma sentença da juíza Adriana Seelig Gonçalves, da 3ª Vara do Trabalho de Canoas.

De acordo com informações do processo, o trabalhador ingressou na Petrobras em 1970 e se aposentou em 1992. Em 1997, a Petros expediu resolução alterando o regulamento e concedeu prazo aos participantes para que incluíssem dependentes conforme as regras antigas. Depois deste prazo, só seria possível a inclusão mediante pagamento de contribuição adicional. Este valor, chamado "jóia", foi cobrado do reclamante ao tentar incluir seu companheiro para fins de recebimento de suplementação de aposentadoria, o que o fez ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

Ao julgar procedente o pleito, a juíza Adriana Seelig argumentou que as regras aplicáveis seriam as da época de admissão do trabalhador (1970) e não as regras instituídas pela resolução de 1997. Pelo fato do dependente ser portador de doença grave (neoplasia renal), a magistrada determinou a inclusão imediata (sem necessidade de trânsito em julgado) do dependente para fins de recebimento de suplementação de aposentadoria. A juíza também estabeleceu multa de R\$ 3 mil reais para cada dia de atraso no cumprimento da decisão. A Petrobras e o fundo Petros, entretanto, recorreram da sentença ao TRT4.

A relatora do caso na 9ª Turma do Tribunal, desembargadora Carmen Gonzalez, concordou com os argumentos da juíza de primeira instância. No embasamento da decisão, a magistrada acrescentou que, em 1997, mesmo que o reclamante quisesse, não poderia ter incluído seu companheiro como dependente, já que as uniões homoafetivas foram reconhecidas só recentemente para fins previdenciários. "Não prevalece a tese da Fundação Petros de que o autor optou por não incluir seu companheiro oportunamente (em 1997). É que, naquela oportunidade, era-lhe negado, em evidente discriminação, proteção à sua entidade familiar", concluiu a desembargadora.

[Processo 0001307-43.2011.5.04.0203 \(RO\)](#)

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.6.51 TRT4 suspende os prazos para recolhimento e comprovação de depósitos recursais e custas

Veiculada em 30-09-2013.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão ordinária realizada nesta segunda-feira (30/9), decidiu suspender os prazos para recolhimento e comprovação dos depósitos recursais e custas processuais. A medida se deve à greve dos empregados em estabelecimentos bancários, iniciada no último dia 19, devendo ser mantida até cinco dias após o término do movimento.

A decisão leva em consideração manifestações da Caixa Econômica Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs) e Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra). Um ato conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT4 formalizará o dia de encerramento da paralisação, para o retorno da contagem dos prazos.

[Acesse a íntegra da Resolução Administrativa 22/2013, que estabelece a suspensão.](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 23-08 a 18-09-2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALCÂNTARA, Renata Tavares de. Como compatibilizar a atividade laboral desportiva do menor com o princípio da proteção integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 280-293, dez. 2012.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A responsabilidade do sócio no âmbito trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 290, p. 19-26, ago. 2013.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O alto executivo e a proteção do direito do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 08, p. 914-923, ago. 2013.

CARVALHO, Cesar Marques. Processo judicial eletrônico: um desafio necessário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v.23, n. 52, p. 105-115, ju./dez. 2012.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso Narcísico. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 08, p. 903-908, ago. 2013.

CUNHA, Gustavo Brito da. A utilização inadequada das cooperativas de trabalho no processo de terceirização. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v.2, n. 06, p. 43-74, maio/jun. 2013.

CUNHA, Marcio Felipe Lacombe da. A constitucionalização do direito do Trabalho: análise do direito à intimidade na jurisprudência do tribunal superior do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v.2, n. 06, p. 91-103, maio/jun. 2013.

e-mail

FERNANDES, Flávia; PEREIRA, Julia Fortes. Monitoramento de pelo empregador e o direito à intimidade pelo empregado. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v.2, n. 06, p. 13-19, maio/jun. 2013.

FERREIRA, Ricardo Rielo. Aspectos jurídicos atuais da gorjeta. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 08, p. 961-968, ago. 2013.

FERREIRA, Ricardo Rodrigues. A aposentadoria espontânea do empregado público como fator impeditivo para a aplicação da súmula n. 390, I, do tribunal superior do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 08, p. 940-949, ago. 2013.

FIGUEIRÔA JUNIOR, Narciso. A Lei nº 12619, de 30.04.2012 e a Regulamentação da profissão de motorista. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 473-466, ago. 2013.

- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Liberdade Sindical: condutas antissindicais e atuação do ministério público do trabalho. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 16-23, ago. 2013.
- GUIMARÃES, Cristina Lantmann. Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 331-342, dez. 2012.
- HORTA, Lucas Cilli. Extensão da licença-Maternidade ao homem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 355-370, dez. 2012.
- LOPES, Adriano Marcos Soriano. A unicidade bidimensional do pré-aviso: breves elucubrações a respeito da natureza jurídica do aviso-prévio indenizado e suas implicações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 90-113, dez. 2012.
- LOPES, Marcus Aurelio. Em Busca de um pensamento para o processo judicial eletrônico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 095, p. 529-533, ago. 2013.
- MACHADO, Marcelo Ferreira. Aviso prévio proporcional: um avanço e muitas indefinições. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 9, n. 53, p. 127-142, ago. 2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. Encargo público para efeito de suspensão dos efeitos do contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 07-11, ago. 2013.
- MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 05-20, maio/jun. 2013.
- MOURA, Raíssa Lorena Macêdo. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v.2, n. 06, p. 111-136, maio/jun. 2013.
- PASSOS, Wanessa Martins. Assédio processual: conceituação, caracterização e implicações na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 256-273, dez. 2012.
- RISTOW, Rafael Pinheiro Lucas; SILVA, Rodolfo Gregório de Paiva. Stock options e a incidência (ou não) das contribuições previdenciárias. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 290, p. 63-77, ago. 2013.
- ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O Trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 44-66, ago. 2013.
- SANTOS, Elvecio Moura dos. O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes como Forma de se dar Efetividade às Normas de Saúde e Segurança no Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 11-25, dez. 2012.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade de Ex-Sócios e Administradores no Âmbito Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 290, p. 27-37, ago. 2013.
- SCHIAVI, Mauro. Visão do poder judiciário e a aplicação do CPC ao processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 08, p. 909-913, ago. 2013.
- SILVA, Paulo Renato Fernandes da. A Nova Lei das Cooperativas de Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 248-255, dez. 2012.
- SILVA, Thiago Moura da. A evolução dos direitos das mulheres nas relações de trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v.2, n. 06, p. 153-193, maio/jun. 2013.

STÜRMER, Gilberto; FERNANDES, Juliano Gianechini. Emenda Constitucional nº 72: relativização do princípio da isonomia ou elevação dos princípios da proteção e hipossuficiência nas relações de emprego? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 12-19, ago. 2013.

TAVARES, Rodrigo Ungaretti. A Legitimidade Extraordinária como uma alternativa para a efetividade das Sentenças Trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 67-72, ago. 2013.

VALENTIM, Inez Maia. A Possibilidade de instituição de programa de controle do uso de drogas e bebida alcoólica no ambiente de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 475-474, ago. 2013.

VALENTINI, Rômulo Soares. A Padronização de procedimentos no processo do trabalho e sua aplicabilidade no processo eletrônico: o constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v.23, n. 52, p. 133-137, ju./dez. 2012.

VIEIRA, Adriano Barreto. Garantia de amparo ao trabalhador diante da irresponsabilidade patrimonial da administração pública nas terceirizações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 371-378, dez. 2012.

Livros

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 208 p. ISBN 9788536124896.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral a trabalho do menor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 207 p. ISBN 9788502188877.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho: justiça do trabalho e dissídios trabalhistas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 252 p. ISBN 9788502199026.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 131 p.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. 223 p. ISBN 9788536113678.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 176 p. ISBN 9788536124650.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1678 p. ISBN 9788502148949.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Garantia de indenidade no Brasil: o livre exercício do direito fundamental de ação sem o temor de represália patronal**. São Paulo: LTr, 2013. 232 p. ISBN 9788536124766.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 3. ed. , rev. , ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2013. 331 p. ISBN 9788576265733.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords.); AZEVEDO, André Jobim de. **CLT - 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013. 305 p. ISBN 9788522478149.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Prática jurídica trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xxii, 644 p. ISBN 9788522475254.

COSTA, Fábio Natali. **Manual do juiz do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2013. 460 p. ISBN 9788577617418.

FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio (Orgs.). **Súmulas trabalhistas**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 289 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788536237695.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 6.ed. São Paulo: Método, 2013. 815 p. ISBN 9788530948191.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xlii, 1439 p. ISBN 9788522476152.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xl, 1396 p. ISBN 9788522476145.

KÜLZER, José Carlos (Coord.) *et al.* **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12**. São Paulo. [São Paulo]: LTr, 2013. 475 p. ISBN 9788536124827.

MALLET, Estevão. **Igualdade e discriminação em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 135 p. ISBN 9788536124810.

MARCELO, Fernando Vieira; ALVARENGA, Patrícia Vieira (Colabs.). **Aposentadoria especial**. 2. ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2013. 388 p. ISBN 9788577891672.

MARQUES, Gérson. **Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 500 p.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindiciais**. São Paulo: Saraiva, 2013. 454 p. ISBN 9788502183148.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 833 p. ISBN 9788502188563.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **A terceirização e o direito do trabalho**. 12. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2012. 185 p. ISBN 9788522473663.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 687 p. ISBN 97885522476121.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 980 p. ISBN 9788522468935.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Manual da justa causa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 254 p. ISBN 9788522476244.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Refletindo sobre a justiça do trabalho: passado, presente e futuro: homenagem aos 50 anos da ACAT**. São Paulo: LTr, 2013. 176 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1515 p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de direito do trabalho** 17. ed. São Paulo: Método, 2013. xxiv, 556 p. ISBN 9788530942656.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 847 p.

PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTr, 2013. 192 p.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2013. 1034 p. ISBN 9788530941765.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 240 p. ISBN 9788536124704.

SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013. 238 p.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 184 p. ISBN 9788536124889.

THOME, Candy Florencio. **O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2012. 310 p.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Processo do trabalho**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 174 p. ISBN 9788520338902.

ZAINAGHI, Domingos Sávio; SILVA, Lucas Gonçalves; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Orgs). **Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros**. São Paulo: LTr, 2013. 239 p.